

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Lei nº 16.397



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO CEARÁ

Lei nº16.397, de 14 de novembro de 2017



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO CEARÁ

Lei nº16.397, de 14 de novembro de 2017

Copyright © LEI DE ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
A reprodução, de qualquer parte desta publicação,
será permitida desde que citada a obra.
Reproduções para fins comerciais são proibidas.
Disponível também em: <http://www.tjce.jus.br>

Conselho Editorial (Gestão 2017-2019)

Des. Paulo Francisco Banhos Ponte - Presidente
Des. Durval Aires Filho
Desa. Lira Ramos de Oliveira
Dr. Emílio de Medeiros Viana
Dra. Joriza Magalhães Pinheiro

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa

Hugo Leonardo Guedes Monteiro e Renato Gurgel

Impressão e Acabamento

Assessoria de Comunicação Social
Coordenadoria de Apoio Operacional

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Avenida General Afonso Albuquerque de Lima, s/n
Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.822-325 | Fone: (85) 3207.7000
www.tjce.jus.br | biblioteca@tjce.jus.br | e-mail: editora@tjce.jus.br

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente

Des. Francisco Gladyson Pontes

Vice-Presidente

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo

Corregedor Geral da Justiça

Des. Francisco Darival Beserra Primo

TRIBUNAL PLENO

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inacio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Francisco Gomes de Moura
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Desa. Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente

APRESENTAÇÃO

Disponibilizamos à comunidade jurídica a nova Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), que entrou em vigor no dia 14 de janeiro de 2018 e revogou, parcialmente, o Código de Divisão e Organização Judiciária (CODOJECE), de 28 de julho de 1994.

Fruto de laborioso estudo técnico realizado pelo TJCE e de profícuo debate com diversos setores da sociedade e com o Poder Legislativo, a nova LOJE trouxe alterações significativas à estrutura da Justiça Estadual do Ceará, dentre as quais merecem referência: a) o rezoneamento do território do Estado, para fins de organização judiciária, ampliando de 9 (nove) para 14 (quatorze) o número de zonas; b) a transferência dos acervos das comarcas vinculadas para as sedes, de modo a permitir uniformidade no impulsionamento dos feitos da mesma jurisdição; c) a transferência de unidades judiciárias subdemandadas e, em razão disso, a criação de 19 (dezenove) novos juízos; d) a transformação de unidades da Comarca de Fortaleza, dando ensejo à criação de Juizados Especiais com competência exclusivamente cível e outros com competência exclusivamente criminal; Varas Cíveis Especializadas em Demandas em Massa; e a 4ª Vara de Tráfico de Drogas; e e) a definição de novos critérios para a classificação de comarcas entre as entrâncias inicial, intermediária e final.

A nova LOJE foi objeto de regulamentação por meio de diversos atos normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça, os quais foram compilados a esta publicação, tendo sido alterada por duas leis editadas durante o ano de 2018, responsáveis por instituir duas novas unidades: a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, criada pela Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, com competência em todo o Estado; e a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza, criada pela Lei Estadual nº 16.676, de 21 de novembro de 2018.

Chegamos ao final da gestão 2017-2019 com a satisfação de já haver entregue à população do Estado do Ceará um total de 17 (dezessete) novas unidades judiciárias, ampliando o atendimento aos jurisdicionados, contemplando pautas prioritárias como a proteção à infância e juventude, e buscando garantir a existência de uma estrutura mais equilibrada, que distribua proporcionalmente os seus recursos humanos e materiais.

Estamos certos de que a nova LOJE representa um avanço significativo para o aprimoramento da distribuição da justiça por parte do Poder Judiciário Estadual, e esperamos que esta publicação seja de grande utilidade a todos os profissionais e estudantes que sobre ela se debruçem.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRESIDENTE

SUMÁRIO

■ Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará - Lei nº 16.397	13
▶ Anexo I	51
▶ Comarcas de Entrância Inicial	51
▶ Comarcas de Entrância Intermediária	55
▶ Comarcas de Entrância Final	58
▶ Anexo II	58
▶ Anexo III	60
▶ Anexo IV	66
■ Lei Estadual nº 16.505	69
▶ Anexo II - Tabela de cargos comissionados criados no quadro III - Poder Judiciário	74
■ Lei Estadual nº 16.676	81
■ Resoluções do Tribunal de Justiça	
▶ nº 06/2017	83
▶ nº 02/2018	86
— Anexo	89
▶ nº 03/2018	93
▶ nº 04/2018	95
▶ nº 05/2018	97
▶ nº 06/2018	99
▶ nº 07/2018	101
— Anexo único	103
▶ nº 09/2018	104
▶ nº 10/2018	106
▶ nº 13/2018	108
— Anexo único	110
▶ nº 16/2018	111
■ Resoluções do Órgão Especial	
▶ nº 02/2018	113
▶ nº 03/2018	114
— Anexo único	116
■ Instruções Normativas	
▶ nº 04/2017	120
— Anexo único	122
▶ nº 03/2018	124
▶ nº 05/2018	126
■ Mapas	
▶ Organização das Comarcas do Ceará por Entrância	129
▶ Zonas Judiciárias do Ceará	130

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará, compreendendo a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, observados os princípios definidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Ao Poder Judiciário do Estado do Ceará é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a iniciativa de lei que disponha sobre a organização judiciária estadual e a criação de unidades judiciárias, bem como a elaboração de seu regimento interno, disciplinando a composição e as atribuições de seus órgãos, o processo e o julgamento dos feitos de sua competência e a disciplina dos seus serviços.

TÍTULO II
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO
DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 4º O território do Estado do Ceará, para fins de administração do Poder Judiciário estadual, divide-se em comarcas sedes e comarcas vinculadas, as quais, por sua vez, se dividem em distritos judiciários, na forma descrita no anexo I desta Lei.

Art. 5º As comarcas do interior do Estado serão agrupadas em zonas judiciárias.

Art. 6º Em cada município haverá sede de comarca, dependendo a sua implantação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante apuração pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os municípios que não forem sedes de comarcas serão qualificados como comarcas vinculadas, formando com as respectivas sedes uma única jurisdição, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 7º As comarcas classificam-se em 3 (três) entrâncias, denominadas: inicial, intermediária e final, de acordo com o constante do anexo I, observados, para fins de reclassificação, os critérios previstos no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. A Comarca do Crato, atualmente de entrância intermediária, fica classificada como de entrância final.

Art. 8º A distribuição das varas e o número de juízes serão proporcionais à efetiva demanda judicial e à respectiva população, devendo o Tribunal de Justiça zelar para que todas as comarcas que contem com mais

de 50.000 (cinquenta mil) habitantes tenham, pelo menos, 2 (duas) unidades judiciárias.

Seção I Das Zonas Judiciárias

Art. 9º À exceção da Comarca de Fortaleza, as comarcas serão agrupadas em zonas judiciárias, na forma do anexo II desta Lei, todas dotadas de juízes auxiliares com jurisdição no território respectivo, cuja atuação dependerá de prévia designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 10. A composição das zonas judiciárias observará, tanto quanto possível, a regionalização para fins de planejamento que decorrer de legislação estadual.

Parágrafo único. A zona judiciária poderá ter mais de uma sede, de modo a atender à racionalidade e à eficiência do serviço.

Seção II Das Comarcas Sedes

Art. 11. As comarcas constituem circunscrições com unidades judiciárias implantadas, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, cujos limites corresponderão aos de um município, ou aos de um agrupamento de 2 (dois) ou mais deles, caso em que um será considerado a sua sede, figurando os demais como comarcas vinculadas.

Seção III Das Comarcas Vinculadas

Art. 12. As comarcas vinculadas são circunscrições que correspondem aos municípios que não constituem sedes de comarcas, integrando, enquanto nessa condição, a jurisdição de comarcas implantadas, a cujo juízo ficam afetos os respectivos serviços judiciais.

§ 1º O Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, observados aspectos como a demanda e a disponibilidade de recursos humanos e materiais determinará a reunião de todos os acervos processuais para tramitação na comarca sede, assegurando, neste caso, que o protocolo de petições e documentos, bem como atendimento ao público, expedição de certidões possam ser feitos tanto na comarca sede quanto na comarca vinculada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se a comarca sede contar com mais de uma unidade jurisdicional, o acervo será distribuído entre elas, observados os mesmos critérios para fixação de suas competências quanto aos demais feitos.

§ 3º As audiências e/ou quaisquer atos processuais que exijam comparecimento de pessoas em juízo serão realizados obrigatoriamente na comarca vinculada.

§ 4º A extinção, transformação ou transferência de comarcas somente poderão ocorrer mediante Lei.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a prestação jurisdicional na comarca vinculada ficará sob a responsabilidade de juiz titular de unidade instalada na sede, em sistema de rodízio anual onde houver mais de uma, ou ainda por juiz auxiliar da respectiva Zona Judiciária, mediante prévia designação do Tribunal de Justiça em quaisquer dos casos.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça zelará para que o juiz responsável pela comarca vinculada nela compareça, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias, para a realização de audiências e/ou quaisquer outros atos necessários para uma célere prestação jurisdicional.

Art. 14. O Tribunal de Justiça adotará providências para assegurar que as comarcas vinculadas sejam dotadas de recursos humanos e materiais em volume proporcional à demanda, podendo, para tanto, firmar convênios com os respectivos municípios e outros entes públicos, regulando, por ato normativo a ser expedido pelo Órgão Especial, as verbas indenizatórias devidas a magistrados e servidores em razão dos deslocamentos de sua sede.

Seção IV Dos Distritos Judiciários

Art. 15. Os distritos judiciários, integrantes das respectivas comarcas, terão a denominação e os limites correspondentes aos da divisão administrativa dos municípios.

Art. 16. Os distritos judiciários que, a critério do Tribunal de Justiça, atendam a adequados requisitos populacionais e socioeconômicos, contarão com um ofício de registro civil de pessoas naturais, a ser criado por lei, e um juizado de paz.

§ 1º Nas comarcas de significativa extensão territorial, cada distrito judiciário disporá, no mínimo, de um registrador civil das pessoas naturais, instituído por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os indicadores de que trata o *caput* serão considerados com base em dados regularmente divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º A instalação do distrito judiciário estará consumada com a posse da primeira pessoa que desempenhar a delegação de oficial do registro civil de pessoas naturais, após a criação da serventia por lei e provimento mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Seção V Da Implantação e Instalação de Comarcas

Art. 17. São requisitos para a implantação de comarcas:

I - população mínima de 15.000 (quinze mil) habitantes e eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população;

II - haver registrado média anual de casos novos, considerado o triênio anterior ao da implantação, igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) daquela registrada, por juiz, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

§ 1º A aferição do número de demandas de que trata o inciso II, do *caput*, será feita pela secretaria do juízo a que pertencer a comarca vinculada, com base no domicílio de, pelo menos, uma das partes envolvidas nos litígios, lavrando-se certidão que será acompanhada de relatório consolidado dos feitos identificados como relativos à comarca a ser implantada, para fins de apreciação pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal de Justiça publicará, em sua página eletrônica, anualmente, até o dia 31 de março, resumo do quantitativo de casos novos ingressados no último triênio, incluído o resultado do ano imediatamente anterior, estratificado por zona, comarca e unidade, bem como a média, por magistrado, mediador e conciliador, no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

§ 3º Para os fins de que trata este artigo, os dados sobre a população e o eleitorado serão os oficialmente apurados e divulgados, respectivamente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 18. Atendidos os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o Tribunal de Justiça, após a deliberação do Tribunal Pleno, providenciará o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa, do qual deverá constar, também, a proposta de criação dos cargos necessários para prover o juízo a ser implantado, e dos respectivos ofícios extrajudiciais.

Art. 19. Após a entrada em vigor da lei que autorizar a implantação de nova comarca, o Tribunal de Justiça disciplinará, por meio de resolução, as providências necessárias à respectiva instalação.

Parágrafo único. Quando da instalação de nova comarca, os feitos em tramitação que tenham pelo menos uma das partes com domicílio na jurisdição da unidade a ser implantada, desde que ainda não julgados, serão encaminhados para a nova sede do juízo, obedecida a legislação processual em vigor.

Seção VI Da Elevação de Comarca

Art. 20. Para a elevação de comarca entre entrâncias devem ser observados requisitos relativos à população, eleitorado e demanda, nos seguintes termos:

I - da entrância inicial para a intermediária:

a) população mínima de 30.000 (trinta mil) habitantes; eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população; e média anual de casos novos, considerado o triênio anterior ao da elevação, igual ou superior a 1.300 (um mil e trezentos) feitos; ou

b) população mínima de 40.000 (quarenta mil) habitantes; eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população; e média anual de casos novos, considerado o triênio anterior ao da elevação, igual ou superior a 1.200 (um mil e duzentos) feitos; ou

c) população mínima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes; eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população; e média anual de casos novos, considerado o triênio anterior ao da elevação, igual ou superior a 1.100 (um mil e cem) feitos;

II - da entrância intermediária para a final: população mínima de 200.000 (duzentos mil) habitantes e eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população; ou média anual de casos novos, considerado o triênio anterior ao da elevação, igual ou superior a 8.000 (oito mil) feitos.

§1º. Aos juízes das unidades judiciárias que forem elevadas será assegurado o direito de permanecerem nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos, fazendo jus à percepção da diferença de subsídios.

§ 2º. Por ocasião do pedido de promoção, o juízes de unidades judiciárias que foram elevadas poderão requerer que esta se efetive nas unidades de que eram titulares, cabendo ao Órgão Especial, na mesma sessão, deliberar sobre ambas as pretensões.

§ 3º. Na hipótese de deferimento do pedido de manutenção do magistrado na mesma unidade, o Órgão Especial deliberará, também na mesma sessão, sobre o provimento da unidade que permanecer vaga, promovendo um dos candidatos remanescentes, observado o critério originalmente fixado, seja por antiguidade ou merecimento, procedendo, neste último caso, à recomposição da lista. (Nova redação dada pela Lei n.º 16.676, de 21.11.18)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 21. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e da Fazenda Pública;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juizados Especiais Cíveis, Criminais, Cíveis e Criminais, e da Fazenda Pública;

V - os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

VI - a Auditoria Militar;

VII - os Juízes de Direito;

VIII - os Juízes de Direito Substitutos;

IX - a Justiça de Paz;

X - outros órgãos criados por lei.

§ 1º Os órgãos judiciários são independentes em seus desempenhos, ressalvada a estrutura recursal e observado o sistema de relações entre os poderes estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 22. A Justiça Estadual em segundo grau é constituída pelo Tribunal de Justiça.

Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compõe-se de 43 (quarenta e três) desembargadores, nomeados na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º O Tribunal de Justiça terá sua estrutura administrativa definida em lei específica, no seu regimento interno e nas resoluções que vier a editar.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de ampliar o acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 3º Ao Tribunal de Justiça é atribuído o tratamento de “egrégio Tribunal” e a seus membros o de “Excelência”, com o título de desembargadores, os quais conservarão, bem assim as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria.

Art. 24. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a composição e as atribuições de seus órgãos, o processo e o julgamento dos feitos de sua competência e a disciplina dos seus serviços;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - prover, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, os cargos necessários à administração da justiça;

IV - aposentar e conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

V - encaminhar as propostas orçamentárias do Poder Judiciário Estadual ao Poder Executivo;

VI - solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado, nas hipóteses de sua competência;

VII - propor ao Poder Legislativo, mediante projeto de lei, observadas as Constituições Federal e Estadual:

a) a alteração da organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 42, § 1º, desta Lei;

b) a alteração do número de seus membros;

c) a criação e a extinção de cargos de juiz e de serviços auxiliares da justiça;

d) a fixação da remuneração dos magistrados, dos servidores, dos serviços auxiliares da justiça e dos juízes de paz;

e) a alteração dos valores, forma de cálculo e de recolhimento das despesas dos processos judiciais e das custas extrajudiciais e emolumentos.

Art. 25. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os deputados estaduais, os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, os prefeitos, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições administrativas, ou na qualidade de presidente dos órgãos colegiados do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Controlador e do Ouvidor-Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

c) os mandados de injunção contra omissão das autoridades referidas na alínea anterior;

d) os *habeas corpus* nos processos, cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

e) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

f) as ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 128 da Constituição Estadual;

g) as representações para intervenção em municípios;

h) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuição para a prática de atos processuais;

i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

j) matérias disciplinares relativas aos magistrados;

II - julgar, em grau de recurso, as causas não atribuídas à competência dos órgãos recursais dos juizados especiais;

III- velar pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV- dar posse aos juízes de direito substitutos, organizar e rever, anualmente, a lista de antiguidade dos magistrados por classe e entrância, conhecendo das reclamações, para fins de promoção e acesso ao Tribunal de Justiça;

V- decidir sobre remoção e permuta de magistrados e organizar lista tríplice dos juízes, para fins de promoção e acesso por merecimento, bem como decidir sobre a promoção e acesso por antiguidade;

VI- eleger:

a) os membros do Órgão Especial e seus respectivos suplentes, dando-lhes posse na mesma sessão;

b) os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes;

c) os desembargadores e os juízes efetivos e substitutos do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando a recondução, dentre os inscritos na classe dos magistrados do Estado;

VII- aprovar a indicação dos juízes para fins de substituição e auxílio à Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e ao Tribunal;

VIII- conceder licença e férias ao Presidente do Tribunal e autorizar seu afastamento, quando o prazo for superior a 15 (quinze) dias;

IX- solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição da República;

X- homologar os concursos públicos para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário;

XI- deliberar:

a) indicação de juiz de direito substituto ao cargo de juiz de direito, na forma da legislação pertinente;

b) perda do cargo de juiz de direito substituto, por maioria absoluta dos membros, na hipótese prevista no inciso I, do art. 95, da Constituição Federal;

c) pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com vistas à concessão de afastamento de magistrados e de servidores para a prestação de serviço exclusivamente à Justiça Eleitoral;

d) liberação de magistrados e servidores para frequentar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento;

XII- deliberar sobre remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrados, quando por interesse público, em decisão por voto da maioria absoluta dos membros efetivos;

XIII- formar:

a) listas tríplices para o preenchimento das vagas do Tribunal de Justiça reservadas aos juízes, advogados e membros do Ministério Público;

b) lista a ser encaminhada à Presidência da República para a nomeação de advogados que integrarão o Tribunal Regional Eleitoral;

XIV- exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Seção I **Dos Órgãos Julgadores**

Art. 26. O Tribunal de Justiça tem como órgãos julgadores: o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção de Direito Público, a Seção de Direito Privado, a Seção Criminal, as Câmaras de Direito Público, as Câmaras de Direito Privado e as Câmaras Criminais.

Art. 27. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos membros da Corte, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo desembargador mais antigo.

Art. 28. O Órgão Especial é composto por 19 (dezenove) desembargadores, escolhidos na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e exercerá atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno.

Art. 29. As Seções de Direito Público, de Direito Privado e Criminal são formadas, respectivamente, pelos integrantes das Câmaras de Direito Público, de Direito Privado e Criminais.

Art. 30. Cada Câmara será composta por 4 (quatro) Desembargadores, sendo os julgamentos tomados pelo voto de 3 (três) deles.

Art. 31. A composição, a organização e o funcionamento dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça serão disciplinados no seu regimento.

Seção II Dos Órgãos Diretivos

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 32. O Tribunal de Justiça é dirigido pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 33. O Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta dos membros efetivos, por votação secreta, elegerá, dentre os desembargadores, os titulares dos cargos de direção, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único. São considerados inelegíveis os desembargadores que tenham exercido quaisquer dos cargos de direção, por período de 4 (quatro) anos, ou o cargo de Presidente do Tribunal, até que se esgotem todos os nomes.

Art. 34. Considerar-se-á eleito, para cada cargo de direção, o desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal.

§ 1º Computados os votos, se nenhum desembargador alcançar a maioria absoluta, será realizado novo escrutínio, concorrendo apenas os 2 (dois) desembargadores mais votados para cada cargo de direção, no primeiro escrutínio.

§ 2º No segundo escrutínio, será eleito aquele que obtiver a maioria dos votos.

§ 3º No caso de empate, por ocasião do segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal.

§ 4º Persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na carreira e, seguidamente, ainda em caso de empate, o mais idoso.

§ 5º Será adotada, para eleição de cada um dos cargos diretivos do Tribunal, cédula única na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos desembargadores que se tenham habilitado previamente.

Art. 35. A eleição ocorrerá, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato e com ela terá início o processo de transição, a ser encerrado com as respectivas posses.

Art. 36. Vagando os cargos de Presidente do Tribunal, de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral da Justiça, no curso do primeiro ano de mandato, proceder-se-á, dentro de 25 (vinte e cinco) dias, à eleição do sucessor para o tempo restante, ressalvando-se que aquele que for eleito Presidente do Tribunal não poderá ser reconduzido para o período subsequente.

§ 1º Vagando os cargos de Presidente ou de Vice-Presidente do Tribunal, com menos de 12 (doze) meses para o término do mandato, a substituição, durante o período que restar, far-se-á do Presidente pelo Vice-Presidente do Tribunal, e deste pelo desembargador mais antigo, sendo que, nessa hipótese, não haverá óbice a que o substituto concorra à próxima eleição.

§ 2º Vagando o cargo de Corregedor, com menos de 12 (doze) meses para o término do mandato, realizar-se-á nova eleição, ressalvando-se que o eleito exercerá a função pelo período remanescente do mandato, não lhe sendo impedido concorrer no pleito imediatamente posterior.

Subseção II Da Presidência

Art. 37. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além das atribuições de representar o Poder Judiciário em suas relações com os demais Poderes e de superintender todo o serviço da justiça, incumbe o desempenho das competências estabelecidas em lei específica que trata da organização administrativa do Poder Judiciário e no regimento interno, bem assim:

I - votar no Tribunal Pleno e no Órgão Especial nos pedidos de intervenção da União Federal no Estado e deste nos municípios, em processos de *habeas corpus*, nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, bem como nos incidentes de inconstitucionalidade das leis ou atos normativos, proferindo voto de qualidade nos demais casos quando ocorrer empate, e a solução não estiver de outro modo regulada;

II - suspender a execução de liminar ou de sentença, nos casos previstos na Legislação Federal;

III- relatar e votar, perante o órgão julgador competente, o recurso contra decisão que tenha proferido em causas de sua competência, nos casos em que não tenha havido exercício de retratação;

IV -processar e ordenar o pagamento das requisições judiciais resultantes de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, segundo atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Subseção III Da Vice-Presidência

Art. 38. Compete ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente do Tribunal no exercício de suas atribuições, substituindo-o nas ausências, férias, licenças, suspeições e impedimentos, com a mesma posição hierárquica, bem como:

I - relatar exceção de suspeição não reconhecida, oposta ao Presidente do Tribunal;

II - presidir a distribuição dos processos no Tribunal, bem como assinar as atas e livros respectivos, organizados e guarnecidos pela Secretaria Judiciária;

III - deliberar acerca de pedido de desistência de ação, incidente ou recurso nos feitos ainda não distribuídos;

IV - despachar, nos termos das leis processuais vigentes, os recursos interpostos de decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, apreciando-lhes a admissibilidade;

V - apreciar, nos termos das leis processuais vigentes, os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos de decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça;

VI - superintender o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, que funcionará vinculado à Vice-Presidência, ao qual compete, dentre outras atribuições, a de uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidentes de assunção de competência, previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VII - ordenar a restauração de autos de processos administrativos, quando desaparecidos no Tribunal de Justiça.

Subseção IV Da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 39. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação dos juízes de primeiro grau, dos juízes de paz, dos servidores e dos serviços notariais e de registro, será dirigida por um desembargador, denominado Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A Corregedoria elaborará seu regimento interno, que será submetido à aprovação do Tribunal Pleno, do qual constarão as atribuições do Corregedor-Geral, dos juízes corregedores auxiliares e de seus demais órgãos.

Art. 40. O Corregedor-Geral da Justiça será auxiliado em suas atividades por juízes de primeiro grau, na

proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) juízes efetivos em exercício no Estado, submetendo-se a referendo do Conselho Nacional de Justiça as convocações que, eventualmente, excederem a 6 (seis).

Art. 41. São ações próprias da Corregedoria-Geral da Justiça:

- I** - orientar e fiscalizar os serviços judiciais e extrajudiciais em todo o Estado;
- II** - avaliar o desempenho dos juízes em estágio probatório para o fim de vitaliciamento;
- III** - fiscalizar as secretarias das unidades judiciais de primeiro grau e as serventias extrajudiciais;
- IV** - realizar correições e inspeções em comarcas, varas e serventias;
- V** - editar atos normativos para:
 - a) instruir autoridades judiciais, servidores do Poder Judiciário, notários e registradores;
 - b) evitar irregularidades;
 - c) corrigir erros e coibir abusos com ou sem cominação de pena;
- VI** - realizar sindicâncias e propor a abertura de processos administrativos disciplinares;
- VII** - aplicar as penas disciplinares cominadas aos ilícitos administrativos praticados por seus servidores;
- VIII** - responder a consultas a respeito do correto funcionamento do Poder Judiciário de primeiro grau e das serventias extrajudiciais.

CAPÍTULO III DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU

Seção Única Da Composição

Art. 42. A Justiça de primeiro grau é composta pelos seguintes órgãos:

- I** - Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e da Fazenda Pública;
- II** - Tribunais do Júri;
- III** - Juizados Especiais Cíveis, Criminais, Cíveis e Criminais, e da Fazenda Pública;
- IV** - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- V** - Auditoria Militar;
- VI** - Juízes de Direito;
- VII** - Juízes de Direito Substitutos;
- VIII** - Justiça de Paz.

§ 1º O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante resolução, poderá alterar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

§ 2º A criação de novas varas ou juizados dependerá da existência de cargos de servidores correspondentes à lotação paradigma do juízo, a ser estimada de acordo com as normas específicas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, observados, tanto quanto possível, os parâmetros aplicáveis a unidades similares.

CAPÍTULO IV DA COMARCA DE FORTALEZA

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Subseção I

Das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e Da Fazenda Pública

Art. 43. As Turmas Recursais serão em número de 3 (três), sendo 2 (duas) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e 1 (uma) Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, cada uma delas com 3 (três) membros titulares, todas sediadas na Comarca de Fortaleza, com jurisdição e competência em todo o território do Estado.

§ 1º As Turmas Recursais serão presididas, em regime de rodízio, por um de seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, iniciando pelo membro mais antigo, sem recondução até que se esgote a ordem de antiguidade de seus integrantes.

§ 2º O Presidente será substituído, nos períodos de férias, afastamentos ou impedimentos, pelos demais membros, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão.

§ 3º Compete às Turmas Recursais processar e julgar:

I - o mandado de segurança e o *habeas corpus* contra ato de Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, Cíveis e Criminais, e contra seus próprios atos;

II - os recursos interpostos contra sentenças dos Juizados Especiais Cíveis; Criminais; Cíveis e Criminais; e da Fazenda Pública;

III - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

IV - as homologações de desistência e transação, nos feitos que se achem em pauta;

V - agravo de instrumento interposto contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

VI - conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais.

§ 4º Compete ao Presidente de cada Turma Recursal exercer juízo de admissibilidade em recursos interpostos às suas decisões ou acórdãos, bem como prestar as informações que lhe forem requisitadas.

§ 5º Os Juízes das Turmas Recursais serão substituídos em suas faltas, afastamentos, férias, licenças, ausências e impedimentos nos termos de resolução aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que regulamente a matéria.

§ 6º O Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, poderá constituir, mediante resolução, tantas Turmas Recursais quantas forem necessárias à prestação jurisdicional, em caráter temporário ou permanente, desde que mediante a destinação de cargos já existentes, sem aumento da despesa.

Subseção II Do Tribunal do Júri

Art. 44. O Tribunal do Júri funcionará em cada comarca, obedecidas, na sua composição e funcionamento, as normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Nas Comarcas de Fortaleza e do interior, as sessões do Tribunal do Júri poderão ser realizadas durante todo o ano.

Art. 45. O alistamento de jurados será feito de acordo com os quantitativos mínimos estabelecidos pela legislação federal, devendo a lista geral, com a indicação das respectivas profissões, ser publicada até o dia 10 de outubro de cada ano, através do Diário da Justiça e de editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 3º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

§ 4º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião, sob a presidência do juiz, a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

Subseção III Da Auditoria Militar

Art. 46. A Justiça Militar Estadual, em primeiro grau, é composta por um colegiado denominado Auditoria Militar, formado por um Juiz de Direito que o presidirá, e pelos Conselhos de Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado.

Art. 47. Em segundo grau, as funções afetas à Justiça Militar serão exercidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 48. Na composição dos Conselhos de Justiça Militar, observar-se-á, no que couber, o disposto na legislação da Justiça Militar da União.

Art. 49. Compete à Justiça Militar do Estado processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares por crimes militares definidos em lei, bem como as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Subseção IV Da Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Art. 49-A. À Vara de Delitos de Organizações Criminosas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compete processar e julgar, exclusivamente, os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, na forma como definidos em legislação federal, de modo especial na Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual.

§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre a das demais unidades judiciárias previstas nesta Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri.

§ 2º As atividades jurisdicionais desempenhadas pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas compreendem aquelas que sejam anteriores ou concomitantes à instrução prévia, as da instrução processual e as de julgamento.

§ 3º Os inquéritos policiais em andamento e ações penais cuja instrução não tenha sido encerrada, relativos à competência disposta nesta Lei, bem como os seus apensos e anexos, deverão ser redistribuídos à Vara de Delitos de Organizações Criminosas, cabendo à Corregedoria-Geral da Justiça velar pela estrita obediência ao disposto neste parágrafo.

§ 4º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com protocolo autônomo, integrado ao sistema de automação processual.

Art. 49-B. A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá titularidade coletiva e será composta por 3 (três) magistrados de entrância final, cujos cargos serão providos de acordo com os critérios previstos no art. 93, incisos II e VIII-A, da Constituição Federal.

§ 1º Os juízes da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, decidirão e assinarão, em conjunto, todos os atos judiciais de competência da unidade, sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 2º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de um ou mais titulares, a substituição dar-se-á por critérios apriorísticos, objetivos e impessoais, definidos através de Resolução do Tribunal de Justiça, mediante ato do Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza.

§ 3º Os atos processuais sem conteúdo decisório poderão ser assinados por quaisquer dos juízes.

§ 4º As audiências poderão ser presididas por um só dos magistrados, exceto na hipótese de prolação de sentenças e atos decisórios, quando a participação dos demais será obrigatória.

§ 5º Os atos instrutórios que devam ter lugar na jurisdição do Estado do Ceará não serão deprecados.

§ 6º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com estrutura funcional composta por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, de acordo com a lotação paradigma apurada pelo Tribunal de Justiça, observando-se, quanto aos últimos, a seguinte disposição:

I - 3 (três) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

II - 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

III - 3 (três) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 7º O Tribunal de Justiça regulará, por Resolução do Órgão Especial, as atividades administrativas da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, inclusive quanto à sua direção por um dos juízes nela lotados.

§ 8º A Assistência Militar do Tribunal de Justiça disponibilizará militares para segurança e proteção dos

magistrados e servidores atuantes na Vara de Delitos de Organizações Criminosas, sem prejuízo de requisição à autoridade competente, e terá suas atividades apoiadas por Núcleo de Inteligência Policial, cuja composição será regulada por Resolução do Órgão Especial, mediante iniciativa da Comissão de Segurança Permanente do Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei n.º 16.505, de 22.02.18)

Seção II **Dos Órgãos Singulares**

Subseção Única **Da Especialização**

Art. 50. Na Comarca de Fortaleza, a jurisdição será exercida de acordo com as atribuições e competências definidas nesta Lei e nas normas pertinentes editadas pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 42, § 1º, contemplando as seguintes especialidades:

- I** - 26 (vinte e seis) Varas Cíveis Comuns;
- II** - 13 (treze) Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa;
- III** - 2 (duas) Varas de Recuperação de Empresas e Falências;
- IV** - 18 (dezoito) Varas de Família;
- V** - 5 (cinco) Varas de Sucessões;
- VI** - 11 (onze) Varas da Fazenda Pública;
- VII** - 2 (duas) Varas de Registros Públicos;
- VIII** - 18 (dezoito) Varas Criminais, uma das quais privativa de Audiências de Custódia;
- IX** - 5 (cinco) Varas do Júri;
- X** - 1 (uma) Vara da Auditoria Militar;
- XI** - 4 (quatro) Varas de Delitos de Tráfico de Drogas;
- XII** - 3 (três) Varas de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios;
- XIII** - 1 (uma) Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- ~~**XIV** - 6 (seis) Varas de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária;~~
- XIV** - 6 (seis) Varas de Execução Fiscal; (Nova redação dada pela Lei n.º 16.676, de 21.11.18)
- XV** - 5 (cinco) Varas da Infância e da Juventude;
- XVI** - 20 (vinte) Juizados Especiais Cíveis;
- XVII** - 4 (quatro) Juizados Especiais Criminais;
- XVIII** - 4 (quatro) Juizados Especiais da Fazenda Pública;
- XIX** - 1 (um) Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- XX** - 2 (duas) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- XXI** - 1 (uma) Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
- XXII** - 36 (trinta e seis) Juizados Auxiliares, assim divididos:
 - a) 5 (cinco) Juizados Auxiliares Privativos das Varas do Júri;
 - b) 1 (um) Juizado Auxiliar Privativo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
 - c) 2 (dois) Juizados Auxiliares Privativos das Varas da Infância e Juventude, para o atendimento das atribuições previstas nos parágrafos únicos, dos arts. 67 e 69 desta Lei;
 - d) 1 (um) Juizado Auxiliar Privativo da 17ª Vara Criminal – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia;
 - e) 1 (um) Juizado Auxiliar Privativo das Varas de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios, para o atendimento das atribuições previstas no art. 62, parágrafo único, desta Lei;
 - f) 7 (sete) Juizados Auxiliares das Varas Cíveis Comuns; Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa; Recuperação de Empresas e Falências; e Registros Públicos;
 - ~~g) 6 (seis) Juizados Auxiliares das Varas Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Penas Alternativas e da Auditoria Militar;~~
 - g) 6 (seis) Juizados Auxiliares das Varas Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Penas Alternativas; da Auditoria Militar; e da Vara de Delitos de Organizações Criminosas; (Nova redação dada pela Lei n.º 16.505, de 22.02.18)
 - h) 5 (cinco) Juizados Auxiliares das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis; Juizados Especiais

Criminais; Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

i) 4 (quatro) Juizados Auxiliares das Varas de Família; Sucessões; e Infância e Juventude;

j) 2 (dois) Juizados Auxiliares das Varas da Fazenda Pública; dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

~~k) 2 (dois) Juizados Auxiliares das Varas de Execuções Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária.~~

k) 1 (um) Juizado Auxiliar das Varas de Execuções Fiscais e da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária.

(Nova redação dada pela Lei n.º 16.676, de 21.11.18)

XXIII - 1 (uma) Vara de Delitos de Organizações Criminosas; (Nova redação dada pela Lei n.º 16.505, de 22.02.18)

XXIV - 1 (uma) Vara de Crimes contra a Ordem Tributária. (Redação dada pela Lei n.º 16.676, 21.11.18)

Art. 51. Na Comarca de Fortaleza, as atribuições dos Juízes de Direito serão exercidas mediante distribuição, respeitadas as especialidades de cada juízo.

Parágrafo único. As cartas precatórias serão cumpridas pelos diversos juízos, por distribuição, observadas suas competências e especialidades.

Seção III

Da Jurisdição Cível

Subseção I

Dos Juízes de Direito das Varas Cíveis Comuns e das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa

Art. 52. Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis Comuns e das Especializadas nas Demandas em Massa compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nas leis processuais civis e em resoluções editadas pelo Tribunal de Justiça, não privativas de outro Juízo.

Parágrafo único. As classes processuais e assuntos abrangidos pela competência das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça e poderão ser revistos nos casos de acentuada redução do volume de casos novos afetos a grupos específicos de unidades, aferida com base no último triênio.

Subseção II

Dos Juízes de Direito das Varas de Recuperação de Empresas e Falências

Art. 53. Aos Juízes de Direito das Varas de Recuperação de Empresas e Falências compete, por distribuição, processar e julgar:

I - as recuperações judiciais e as falências;

II - os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da recuperação judicial ou da falência, inclusive os crimes de natureza falimentar;

III - as causas, inclusive penais, nas quais as instituições financeiras, em regime de liquidação extrajudicial, figurem como partes, vítimas ou interessadas;

IV - as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência.

Subseção III

Dos Juízes de Direito das Varas de Família

Art. 54. Aos Juízes das Varas de Família compete, por distribuição:

I - processar e julgar:

a) as ações de nulidade e de anulação de casamento, as de família (previstas no art. 693, do Código de Processo Civil), e as demais relativas ao estado e à capacidade da pessoa;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

c) as ações de alimentos, inclusive quanto à revisão e exoneração do encargo, e as de posse e guarda

de filhos menores, ressalvada a competência específica das Varas da Infância e da Juventude;

d) as ações sobre suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

e) as ações concernentes ao regime de bens do casamento e as doações antenupciais;

f) as ações relativas à interdição e atos decorrentes, como nomeação de curadores e administradores provisórios, levantamento de interdição, suprimento de consentimento, tomada de contas, especialização de hipoteca legal, remoção e destituição de curadores;

II - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, sob sua jurisdição;

III - julgar as habilitações de casamento civil nas hipóteses em que houver impugnação do oficial de Registro Civil, do Ministério Público ou de terceiro, na forma prevista no parágrafo único, do art. 1.526, do Código Civil;

IV - presidir a celebração de casamento civil, sem prejuízo da atuação de juiz de paz, onde houver, ou de autoridade investida de competência para tanto, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Subseção IV

Dos Juízes de Direito das Varas de Sucessões

Art. 55. Aos Juízes das Varas de Sucessões compete, por distribuição:

I - processar e julgar:

a) inventários e partilhas ou arrolamentos, ressalvado o previsto na Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, quanto à realização de tais procedimentos por via administrativa;

b) ações concernentes à sucessão *causa mortis*, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

c) ações de nulidade e de anulação de testamento e as pertinentes à sua execução;

d) as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;

II - determinar a abertura de testamento e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando ou não o registro, inscrição e cumprimento deles e dos testamentos públicos.

Subseção V

Dos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública

Art. 56. Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

I - processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado:

a) as causas em que o Estado do Ceará, o Município de Fortaleza, as suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as recuperações judiciais e falências, as sujeitas à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral, bem como as definidas nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, municipais, autárquicas ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora, bem como a competência dos Juízes de Direito das comarcas do interior onde a autoridade impetrada tiver sua sede;

c) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;

II - dar cumprimento às precatórias em que haja interesse do Estado do Ceará ou do Município de Fortaleza, suas autarquias, fundações e empresas públicas, salvo se elas tiverem de ser cumpridas em comarcas do interior do Estado.

§ 1º Os atos e diligências dos Juízes das Varas da Fazenda Pública poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 2º É competente o foro da situação da coisa, nos casos definidos nas letras “a” e “c” do inciso I deste

artigo, caso se cuide de ação fundada em direito real sobre imóveis.

Subseção VI **Dos Juízes de Direito das Varas de Registros Públicos**

Art. 57. Aos Juízes de Direito das Varas de Registros Públicos compete, por distribuição:

I - processar e julgar:

a) as causas que se refram, com exclusividade, à alteração ou desconstituição dos registros públicos;
b) as impugnações a loteamento de imóveis, realizadas na conformidade do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, bem como as incorporações imobiliárias, no termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

c) as causas relativas a bem de família;

II - responder a consultas e decidir dúvidas levantadas pelos notários e oficiais do registro público, salvo nos casos de execução de sentença proferida por outro juiz;

III - processar protestos, notificações, interpelações, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em processos de sua competência;

IV - dirimir as dúvidas suscitadas entre a sociedade anônima e o acionista ou qualquer interessado, a respeito das averbações, anotações, lançamentos ou transferências de ações nos livros próprios das referidas sociedades anônimas, com exceção das questões atinentes à substância do direito.

Parágrafo único. Na forma prevista nos arts. 212 e 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a retificação de registro de imóvel que contenha omissão, imprecisão ou não exprima a verdade poderá ser feita na via administrativa ou judicial, ressalvando-se que a opção por aquela não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Seção IV **Da Jurisdição Criminal**

Subseção I **Dos Juízes de Direito das Varas Criminais**

Art. 58. Compete aos Juízes de Direito das Varas Criminais exercer, por distribuição, as atribuições definidas nas leis processuais penais, não privativas de outros juízos.

§ 1º Ao Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal compete, com exclusividade, processar e julgar os crimes praticados contra a criança e o adolescente, ressalvada a competência das Varas do Júri e dos Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Ao Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal compete exercer, em caráter privativo e exclusivo no âmbito da jurisdição da Comarca de Fortaleza, as atribuições relativas à realização das audiências de custódia, devendo ser a ele apresentadas, sem demora, todas as pessoas presas em flagrante delito, observado o regulamento próprio a ser editado pelo Tribunal de Justiça e ressalvada a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 3º Ao Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal compete, privativamente, processar e julgar, com jurisdição na Comarca de Fortaleza, as ações penais pela prática de crimes ambientais, definidos em legislação federal.

Subseção II **Dos Juízes de Direito das Varas do Júri**

Art. 59. Aos Juízes de Direito das Varas do Júri compete, por distribuição:

I - processar as ações dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;

II - prolatar sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária;

III - lavrar sentença condenatória ou absolutória na forma da lei;

IV - presidir o Tribunal do Júri;

V - promover o alistamento anual dos jurados e a sua revisão.

Subseção III

Do Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar

Art. 60. Ao Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar compete:

- I** – presidir o Conselho da Justiça Militar, nos processos da alçada da Justiça Militar Estadual;
- II** – processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;
- III** - praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pelo Código de Processo Penal Militar, não atribuídos expressamente a jurisdição diversa.

Subseção IV

Dos Juízes de Direito das Varas de Delitos de Tráfico de Drogas

Art. 61. Aos Juízes de Direito das Varas de Delitos de Tráfico de Drogas compete, por distribuição, o processo e julgamento dos delitos de tráfico de drogas, assim definidos em legislação federal.

Subseção V

Dos Juízes de Direito das Varas de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios

Art. 62. Aos Juízes de Direito das Varas de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios, ressalvada a competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, compete:

I - executar as sentenças condenatórias, inclusive as proferidas pelos juízes das comarcas do interior, quando a pena tenha de ser cumprida em estabelecimento prisional localizado na Região Metropolitana de Fortaleza;

II - aplicar aos casos julgados a lei posterior que, de qualquer modo, favoreça o condenado;

III - declarar extinta a punibilidade;

IV - conhecer e decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão de regime;
- c) detração, remissão ou reajuste de pena, no caso de sua comutação;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

V - expedir alvará de soltura em favor de réus que tenham cumprido a pena;

VI - inspecionar, permanentemente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promover, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, comunicando, outrossim, ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, as irregularidades e deficiências da respectiva administração;

VII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

VIII - processar e julgar os pedidos de *habeas corpus*, ressalvada, entretanto, a competência do Juiz da Vara que esteja prevento em razão de anterior distribuição de inquérito policial, procedimento criminal de qualquer natureza ou ação criminal;

IX - autorizar o ingresso e a saída de presos nas unidades sob sua jurisdição, tanto os oriundos da Capital quanto os do interior do Estado, obedecidas as cautelas legais;

X - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

XI - autorizar saídas temporárias;

XII - determinar:

- a) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- b) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- c) a revogação da medida de segurança;
- d) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- e) o cumprimento da pena ou medida de segurança em outra comarca;

f) a remoção do condenado na hipótese prevista na Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Ao Juízo da Vara de Execuções Penais ao qual for cometido, mediante sistema de rodízio anual, o desempenho das atribuições afetas à Corregedoria dos Presídios, será assegurada, durante o período respectivo, a atuação do Juiz de Direito do Juizado Auxiliar de que trata o art. 50, inciso XXII, alínea “e”, desta Lei.

Subseção VI

Do Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Art. 63. Ao Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas compete:

I - promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e medidas alternativas, inclusive da suspensão condicional do processo, e decidir sobre os respectivos incidentes, bem assim, das penas e medidas alternativas impostas a réus residentes na Comarca de Fortaleza, ainda que processados e julgados em outras comarcas;

II- designar a entidade ou o programa comunitário, o local, dia e horário para o cumprimento da pena ou medida alternativa, bem como a forma de fiscalização;

III- acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;

IV- declarar extinta a pena ou cumprida a medida.

Subseção VII

Do Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária

Art. 63-A. Ao Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária compete, em caráter exclusivo e privativo, processar e julgar as ações penais e demais incidentes quanto aos crimes contra a ordem tributária. (Redação dada pela Lei n.º 16.676, 21.11.18)

Seção V

Da Jurisdição Especial

~~**Subseção I**~~

~~**Dos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal e de Crimes Contra a Ordem Tributária**~~

~~**Art. 64.** Aos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária compete, por distribuição, processar e julgar:~~

Subseção I

Dos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal

Art. 64. Aos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal compete, por distribuição, processar e julgar:

I - as execuções fiscais ajuizadas pelo Estado do Ceará, pelo Município de Fortaleza, e por suas respectivas entidades autárquicas, contra devedores residentes e domiciliados na Capital, observando-se a legislação processual específica;

II - as ações decorrentes das execuções fiscais, como mandados de segurança, repetição do indébito, anulatória do ato declaratório da dívida, ação cautelar fiscal, dentre outras;

~~**III**- as ações penais e demais incidentes quanto aos crimes contra a ordem tributária. (Revogado pela Lei n.º 16.676, de 21.11.18)~~

~~**Parágrafo único.** Os atos e diligências dos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado, pelos juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.~~

Parágrafo único. Os atos e diligências dos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado, pelos juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular. (Nova redação dada pela Lei n.º 16.676, de 21.11.18)

Subseção II

Dos Juizes de Direito das Varas da Infância e da Juventude

Art. 65. Compete aos Juizes das Varas de Direito da Infância e Juventude o exercício das atribuições constantes da legislação especial de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 66. Aos Juizes de Direito das Varas da Infância e da Juventude compete, observadas as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação complementar, processar e julgar, mediante distribuição:

- I** - as ações de destituição do poder familiar e de adoção quando tratarem de interesse de criança ou adolescente institucionalizados;
- II** - as ações cíveis fundadas em interesse individual, difuso ou coletivo afetos à criança e ao adolescente;
- III** - as ações e medidas de colocação em família substituta;
- IV** - as ações por ato infracional atribuído a adolescente;
- V** - os pedidos de autorização de viagem.

Art. 67. Compete, privativamente, ao Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude processar e julgar as ações de natureza cível, especialmente:

- I** - os pedidos de guarda e tutela e demais ações previstas nas alíneas “c” a “h”, do parágrafo único, do art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando a criança ou adolescente se encontrar em uma das situações do art. 98, do mesmo diploma legal;
- II** - as ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda, quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III** - os requerimentos de adoção e seus incidentes;
- IV** - o Cadastro Nacional de Adoção, consoante a Resolução nº 54/2008 e as alterações dispostas na Resolução nº 93/2009, ambas do Conselho Nacional de Justiça, além das regulações posteriores pertinentes;
- V** - as demandas decorrentes de irregularidades em entidades de acolhimento, com exceção das hipóteses relacionadas às unidades de internação e semiliberdade, bem como aplicar as respectivas medidas cabíveis, conforme os arts. 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Ao Juízo da 3ª Vara da Infância será assegurada a atuação do Juiz de Direito do Juizado Auxiliar de que trata o art. 50, inciso XXII, alínea “c”, desta Lei.

Art. 68. Compete, privativamente, aos Juizes de Direito da 1ª, 2ª e 4ª Varas da Infância e Juventude processar e julgar, por distribuição, as representações em face do cometimento de atos infracionais, para fins de aplicação de medidas socioeducativas, bem como a aplicação das penalidades administrativas nos casos de infrações às normas de proteção à criança ou adolescente.

Art. 69. Compete, privativamente, ao Juiz de Direito da 5ª Vara da Infância e Juventude:

- I** - proceder ao atendimento inicial do adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, conforme o art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, através do Sistema de Integração Operacional, com a participação obrigatória, perante o magistrado, tanto do Ministério Público como da Defensoria Pública ou defensor constituído, além da presença de equipe interdisciplinar, conhecendo os pedidos de arquivamento, remissão, internação provisória e aplicação de medidas de proteção, e remeter o processo imediatamente para distribuição entre uma das varas especializadas, na hipótese de oferecimento de representação;
- II** - a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, segundo o art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III** - a apuração de irregularidades em entidades de atendimento de adolescentes privados de liberdade ou em semiliberdade.

Parágrafo único. Ao Juízo da 5ª Vara da Infância será assegurada a atuação do Juiz de Direito do Juizado Auxiliar de que trata o art. 50, inciso XXII, alínea “c”, desta Lei, com a finalidade de cuidar do atendimento inicial do adolescente em conflito com a lei.

Art. 70. Os pedidos de autorização administrativa de viagem devem ser apreciados por um dos Juízes de Direito das Varas da Infância e Juventude, indistintamente, com exceção dos casos em que se faz necessário suprimento judicial, os quais são de competência privativa da 3ª Vara da Infância e Juventude.

Art. 71. Compete ao Juiz Coordenador das Varas da Infância e Juventude, de que trata o art. 102, parágrafo único, inciso I, alínea “d”, desta Lei, as seguintes funções:

- I** - atendimento ao público e administrativo;
- II** - coordenação dos setores extrajudiciais e de apoio às Varas e Juízes da Infância e Juventude;
- III** - disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, as situações atinentes às hipóteses delineadas no art. 149, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV** - representar o Juizado da Infância e da Juventude em suas relações com os demais componentes do sistema de garantias de direitos.

Subseção III

Dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, e da Fazenda Pública

Art. 72. Na Comarca de Fortaleza haverá 20 (vinte) unidades dos Juizados Especiais Cíveis e 4 (quatro) unidades dos Juizados Especiais Criminais, cabendo ao Tribunal de Justiça disciplinar, por resolução, a distribuição das Unidades.

Parágrafo único. As respectivas jurisdições dos Juizados serão definidas em regulamento a ser editado pelo Tribunal de Justiça, o qual poderá criar anexos das unidades, bem como alterar a localização de suas sedes, priorizando as áreas de elevada densidade populacional, para maior comodidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado.

Art. 73. Aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis compete a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade, definidas em lei.

Art. 74. Aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais compete a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de seus julgados, proferidos em processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei, respeitadas as regras de conexão e continência e ressalvados os casos de competência da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Art. 75. Aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública compete, com exclusividade, mediante distribuição, processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, suas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

- I** – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II** – as causas sobre bens imóveis do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III** – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Subseção IV

Dos Juízes de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 76. Haverá na Comarca de Fortaleza, pelo menos, 1 (uma) Unidade de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial, para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Ao Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

competete processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Seção VI

Dos Juizados Auxiliares

Art. 77. Os Juizes de Direito dos Juizados Auxiliares da Comarca de Fortaleza, à exceção dos privativos, atuarão mediante designação do Diretor do Fórum, observadas as respectivas competências dos juízos nos quais estiverem desempenhando atribuições de auxílio ou respondência, fixadas nesta Lei e nas demais normas expedidas pelo Tribunal de Justiça, valendo-se da estrutura funcional daquelas unidades jurisdicionais.

Parágrafo único. A designação de Juizes de Direito dos Juizados Auxiliares ocorrerá, prioritariamente, nas hipóteses de vacâncias, licenças médicas por períodos superiores a 30 (trinta) dias, afastamentos para o exercício de funções administrativas ou convocação por Tribunais quanto aos juizes titulares, como também para participar de projetos ou programas que tenham por finalidade reduzir taxas de congestionamento processual em unidades específicas ou cumprir metas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 78. Para o fim de atender situações excepcionais, de modo a garantir a ininterruptibilidade da prestação jurisdicional, o Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza poderá designar os Juizes de Direito dos Juizados Auxiliares para que atuem em especialidade diversa daquela a que vinculados.

Art. 79. Os Juizes de Direito dos Juizados Auxiliares Privativos desempenharão atribuições exclusivamente nas unidades a que vinculados, independentemente de designação do Diretor do Fórum, devendo cuidar, por ocasião da elaboração da escala anual, para não programar férias em períodos coincidentes com os do Juiz Titular.

Seção VII

Das Substituições

Art. 80. A substituição dos juizes da Comarca de Fortaleza nos casos de afastamentos, faltas, férias, licenças, impedimentos e suspeições far-se-á da forma a seguir:

I - nas varas especializadas isoladas, os juizes serão substituídos por designação do Diretor do Foro;

II - na hipótese de serem apenas 2 (duas) varas especializadas, compete reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro, independentemente de designação, salvo nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, quando o substituto será designado pelo Diretor do Foro;

III – nas unidades que contem, em regime de atuação privativa, com Juiz de Direito do Juizado Auxiliar, compete a este a substituição do titular, independentemente de designação e do prazo de afastamento, salvo determinação em contrário da Diretoria do Foro;

IV - quando existirem mais de 2 (duas) varas especializadas, os juizes serão substituídos nos casos de faltas, impedimentos, suspeições e licenças até 30 (trinta) dias, de forma sucessiva e independentemente de designação, da seguinte forma: o Juiz da 1ª Vara será substituído pelo Juiz da 2ª Vara; o da 2ª pelo da 3ª, sendo que o Juiz da última Vara será substituído pelo Juiz da 1ª;

V - Os Juizes dos Juizados Especiais serão substituídos na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos de faltas ou ausências ocasionais do juiz originalmente competente, a atuação do magistrado em regime de substituição automática deve velar pela ininterruptibilidade da jurisdição, notadamente diante de casos urgentes, nos quais se apresente risco de perecimento do direito e, será precedida de certidão exarada pelo Supervisor da Unidade Judiciária respectiva, a ser acostada aos autos antes da prática de ato pelo substituto, da qual se aviará cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 81. O critério de substituição, regulado no artigo anterior, poderá ser modificado por motivo de relevante interesse da administração da justiça, competindo ao Diretor do Foro da Capital alterá-lo.

CAPÍTULO V DAS COMARCAS DO INTERIOR

Seção I Da Especialização

Art. 82. Nas Comarcas de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Sobral e Crato, a jurisdição será exercida de acordo com as atribuições e competências definidas nesta Lei e nas normas pertinentes editadas pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 42, § 1º, contemplando as seguintes especialidades:

I – na Comarca de Caucaia:

- a) 3 (três) Varas Cíveis;
- b) 2 (duas) Varas de Família e Sucessões;
- c) 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude;
- d) 3 (três) Varas Criminais;
- e) 1 (uma) Vara do Júri; e
- f) 2 (dois) Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

II -na Comarca de Juazeiro do Norte:

- a) 3 (três) Varas Cíveis;
- b) 2 (duas) Varas de Família e Sucessões;
- c) 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude;
- d) 3 (três) Varas Criminais;
- e) 2 (dois) Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- f) 1 (um) Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

III – nas Comarcas de Maracanaú e Sobral:

- a) 3 (três) Varas Cíveis;
- b) 2 (duas) Varas de Família e Sucessões;
- c) 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude;
- d) 3 (três) Varas Criminais;
- e) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal;

IV - na Comarca do Crato:

- a) 2 (duas) Varas Cíveis;
- b) 2 (duas) Varas Criminais
- c) 1 (uma) Vara de Família e Sucessões;
- d) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal.

Parágrafo único. A definição de competências, inclusive as privativas, entre as unidades judiciárias das comarcas reportadas no *caput* deste artigo será regulamentada em resoluções do Tribunal de Justiça, e deve assegurar, tanto quanto possível, a distribuição equitativa dos casos novos, privilegiando a racionalidade do serviço.

Seção II Da Competência em Matéria Cível

Art. 83. Compete aos Juízes de Direito das comarcas do interior do Estado, em matéria cível, processar e julgar os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível e os correlatos processos cautelares e de execução, desde que não privativos de outro Juízo, servindo por distribuição.

Seção III Da Competência em Matéria Criminal

Art. 84. Compete aos Juízes de Direito das comarcas do interior do Estado, em matéria criminal, processar e julgar as ações penais e seus incidentes, inclusive por crimes falimentares, bem como a execução penal.

Parágrafo único. Nas comarcas dotadas de vara exclusiva do Tribunal do Júri, a competência será a definida no art. 59 desta Lei, observada a respectiva delimitação territorial.

Seção IV

Competência em Matéria de Família e Sucessões

Art. 85. Compete aos Juízes de Direito das comarcas do interior do Estado, em matéria de Direito de Família e Sucessões, aquelas definidas nos arts. 54 e 55 desta Lei, observados os limites territoriais de suas respectivas jurisdições.

Seção V

Da Competência em Matéria da Infância e Juventude

Art. 86. Compete aos Juízes de Direito das comarcas do interior do Estado, em matéria de infância e juventude, processar e julgar as causas definidas nos arts. 148 e 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como outras fixadas em legislação específica.

Seção VI

Da Competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Art. 87. Aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas do interior do Estado compete, sem prejuízo de outras que venham ser fixadas por resolução do Tribunal de Justiça, a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de seus julgados nas causas cíveis de menor complexidade e nas infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei.

Art. 88. No interior do Estado, haverá 18 (dezoito) Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais localizadas nas Comarcas de Aquiraz, Aracati, Baturité, Caucaia (2 Unidades), Crateús, Crato, Icó, Iguatu, Itapipoca, Juazeiro do Norte (2 Unidades), Maracanaú, Quixadá, Senador Pompeu, Sobral, Tauá e Tianguá.

Parágrafo único. Nas comarcas do interior do Estado dotadas de mais de um Juizado Especial Cível e Criminal, a divisão das respectivas jurisdições será feita por resolução a ser editada pelo Tribunal de Justiça.

Seção VII

Da Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 89. Haverá, na Comarca de Juazeiro do Norte, 1 (uma) Unidade do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial, para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º Fica o Tribunal de Justiça autorizado a criar, em todas as Zonas Judiciárias, com sede preferencialmente nas cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, 1 (uma) Unidade de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial, para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º Ao Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com sede na Comarca de Juazeiro do Norte, compete processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, abrangendo as jurisdições das Comarcas de Juazeiro do Norte, Crato e Barbalha, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008.

§ 3º Não serão objeto de depreciação os atos processuais que compreendam as jurisdições de Crato e Barbalha, os quais serão praticados, exclusivamente, na sede do Juizado. (Nova redação dada pela Lei nº 16.676, de 21.11.18)

Seção VIII

Da Competência em outras áreas da jurisdição

Art. 90. Compete aos Juízes de Direito das comarcas do interior do Estado, quando investidos na jurisdição federal:

I - processar e julgar as causas mencionadas no § 3º, do art. 109, da Constituição Federal de 1988, bem como as mencionadas nos incisos I, II e III, do art. 15, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, ressalvada a competência, em caso de recurso, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediado em Recife;

II - mandar cumprir os atos e diligências da Justiça Federal requeridas pelos Juízes Federais ou Tribunais Regionais Federais, através de ofício ou mandado, quando a comarca não for sede de Juízo Federal.

Seção IX

Das competências comuns e privatividades

Subseção I

Das Comarcas com Vara Única

Art. 91. Nas comarcas com vara única, os juízes terão competência cumulativa sobre todas ações de competência da Justiça Estadual.

Subseção II

Das Comarcas com Duas Varas

Art. 92. A competência dos juízes de direito das comarcas com 2 (duas) varas será exercida com observância das seguintes privatividades:

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe:

- a) os processos e as medidas relativas à jurisdição da infância e juventude;
- b) os processos de competência do Tribunal do Júri;
- c) a execução penal e corregedoria dos presídios;
- d) os feitos relativos aos conflitos fundiários;

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabe:

- a) os processos e julgamento dos crimes da competência do juiz singular;
- b) o processo e medidas relativas aos registros públicos.

Parágrafo único. Compete a todos os juízos, por distribuição, e de acordo com suas respectivas competências, o cumprimento das cartas precatórias.

Subseção III

Das Comarcas com Três Varas

Art. 93. A competência dos juízes de direito das comarcas com 3 (três) varas será exercida com observância das seguintes privatividades:

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe:

- a) os processos de competência do Tribunal do Júri;
- b) a execução penal e corregedoria dos presídios;
- c) os feitos relativos aos conflitos fundiários;

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabem as ações e medidas relativas aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde não houver unidade autônoma instalada;

III - Ao Juiz da 3ª Vara cabe:

- a) o processo e medidas relativas à jurisdição da infância e juventude;
- b) o processo e medidas relativas aos registros públicos.

§ 1º O julgamento e processo dos crimes de competência do juiz singular competirá, por distribuição, à 2ª e 3ª Varas.

§ 2º As privatividades apontadas na alínea “c”, do inciso I, e na alínea “b”, do inciso III, serão exercidas pelo Juízo da 2ª Vara, aonde instalada unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 3º Compete a todos os juízos, por distribuição, e de acordo com suas respectivas competências, o cumprimento das cartas precatórias.

Subseção IV

Das Comarcas com Quatro Varas

Art. 94. A competência dos juízes de direito das comarcas com 4 (quatro) varas será exercida com observância das seguintes privatividades:

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe:

- a) os processos de competência do Tribunal do Júri;
- b) a execução penal e correção de presídios;

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabem as ações e medidas relativas aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde não houver unidade autônoma instalada.

III - Ao Juiz da 3ª Vara compete:

- a) o processo e medidas relativas à jurisdição da infância e juventude;
- b) o processo e medidas relativas aos registros públicos.

IV - Ao Juiz da 4ª Vara compete:

a) as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

b) os feitos relativos aos conflitos fundiários.

§ 1º O julgamento e processo dos crimes de competência do juiz singular competirá, por distribuição, às 2ª, 3ª e 4ª Varas.

§ 2º As privatividades apontadas na alínea “b”, dos incisos III e IV, deste artigo, serão exercidas pelo Juízo da 2ª Vara, onde instalada a Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 3º Compete a todos os juízos, por distribuição, e de acordo com suas respectivas competências, o cumprimento das cartas precatórias.

Subseção V

Das Comarcas com Cinco ou mais Varas

Art. 95. Nas comarcas com 5 (cinco) ou mais varas, a definição de competências observará a especialização, de acordo com as matérias previstas no art. 82 a 88 desta Lei, e será regulamentada em resoluções do Tribunal de Justiça, as quais devem assegurar, tanto quanto possível, a distribuição equitativa dos casos novos, privilegiando a racionalidade do serviço.

Seção X

Dos Juizados Auxiliares do Interior

Art. 96. Nas Zonas Judiciárias haverá 30 (trinta) Juizados Auxiliares, distribuídos de modo a atender a todo o território respectivo, de conformidade com o anexo II desta Lei.

Art. 97. Compete aos Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares substituir, por designação do Presidente do Tribunal, os titulares de varas ou juizados durante as férias individuais, faltas, licenças, impedimentos e suspeições, no âmbito da respectiva Zona, bem como atuar em razão de vacância do juízo ou ainda nas comarcas vinculadas.

§ 1º Quando do interesse da justiça, poderão os Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares coadjuvar os Juízes Titulares, na conformidade do que for estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares, quando não estiverem respondendo pela titularidade de qualquer vara ou juizado, funcionarão nas comarcas vinculadas ou em unidades que registrem maiores taxas de congestionamento, mediante prévia designação.

§ 3º Os Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares, quando em substituição, terão jurisdição plena, respeitadas as normas processuais em vigor.

§ 4º O Juiz de Direito do Juizado Auxiliar tem residência na sede da respectiva Zona Judiciária.

Seção XI

Dos Juizes de Direito Substitutos

Art. 98. O Juiz de Direito Substituto terá as mesmas funções, atribuições e competências conferidas aos Juizes de Direito, e sua jurisdição corresponderá à unidade territorial da comarca para a qual for nomeado.

Seção XII

Das Substituições

Art. 99. A substituição dos juizes das comarcas do interior nos casos de afastamentos, faltas, férias, licenças, impedimentos e suspeições far-se-á do seguinte modo:

I - os juizes de comarcas de vara única serão substituídos por Juiz de Direito do Juizado Auxiliar ou por outro Juiz da Zona respectiva, designado pelo Presidente do Tribunal;

II - nas comarcas com 2 (duas) varas, compete, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro, independentemente de designação, salvo nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, quando o substituto será designado pelo Presidente do Tribunal;

III - nas comarcas com 3 (três) ou mais varas, a substituição dar-se-á, de modo sucessivo e independentemente de designação, da seguinte forma: o Juiz da 1ª Vara será substituído pelo Juiz da 2ª Vara; o da 2ª, pelo da 3ª, sendo que o Juiz da última Vara será substituído pelo da 1ª, salvo nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, quando o substituto será designado pelo Presidente do Tribunal;

IV - para efeito de substituição, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são considerados como as últimas unidades entre as existentes na comarca;

§ 1º Por motivo de relevante interesse da administração da justiça, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá dispor de forma diferente da prevista nos incisos II e III, deste artigo, designando outros magistrados em exercício na mesma jurisdição, ou na mesma Zona Judiciária, conforme o caso, para fins de respondência, recaindo as indicações, preferencialmente, sobre os Juizes dos Juizados Auxiliares.

§ 2º Nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, será designado para responder, preferencialmente, Juiz de Direito do Juizado Auxiliar.

§ 3º Nas comarcas de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Sobral e Crato, que contam com unidades especializadas por competências, a substituição automática será regulada por ato do Tribunal de Justiça, observando-se, tanto quanto possível, a preferência de que magistrados sejam substituídos por outros da mesma especialidade.

§ 4º Nos casos de faltas ou ausências ocasionais do juiz originalmente competente, a atuação do magistrado em regime de substituição automática deve velar pela ininterruptibilidade da jurisdição, notadamente diante de casos urgentes, nos quais se apresente risco de perecimento do direito, e, será precedida de certidão exarada pelo Supervisor da Unidade Judiciária respectiva, a ser acostada aos autos antes da prática de ato pelo substituto, da qual se aviará cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL E DOS FOROS DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 100. Em cada comarca haverá uma Diretoria do Foro.

Art. 101. A Diretoria do Fórum da Comarca de Fortaleza será exercida por 1 (um) Juiz de Direito em efetivo exercício na Capital, indicado pela Presidência do Tribunal, devendo a escolha ser referendada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, admitida a recondução para um período imediatamente subsequente.

§ 1º A Vice-Diretoria do Fórum da Comarca de Fortaleza será exercida por 1 (um) Juiz de Direito com exercício na Comarca, indicado pela Presidência do Tribunal de Justiça, devendo a escolha ser referendada pelo Órgão Especial, com competência para substituir o Diretor nas ausências, impedimentos, licenças e férias, bem como outras que lhe venham a ser atribuídas em ato normativo próprio.

§ 2º As designações do Juiz Diretor e do Vice-Diretor da Comarca da Capital devem coincidir com o período do mandato do Presidente que os indicou, sendo permitida a recondução para um único biênio

consecutivo.

Art. 102. Compete ao Juiz Diretor do Foro da Capital:

I - superintender a administração e polícia das instalações físicas do Fórum e das demais unidades do Poder Judiciário na jurisdição da Comarca de Fortaleza, à exceção do Fórum das Turmas Recursais, que contará com direção própria, ressalvada a atribuição dos Juízes de Direito quanto à polícia das audiências e sessões do Tribunal do Júri;

II - presidir, diariamente, a distribuição dos feitos na Comarca de Fortaleza, para o que se valerá do auxílio do magistrado que vier a indicar para o desempenho de tal atribuição;

III - conceder férias e licenças aos magistrados e servidores lotados no Fórum da Capital;

IV - abrir, rubricar e encerrar livros dos titulares dos ofícios extrajudiciais da Comarca de Fortaleza;

V - elaborar, durante a primeira quinzena do mês de novembro de cada ano, a escala de férias dos magistrados e encaminhá-la à Presidência do Tribunal de Justiça;

VI - elaborar a escala de plantões judiciários e promover a sua divulgação;

VII - requisitar da autoridade competente a força policial necessária aos serviços de segurança do prédio do Fórum;

VIII - designar magistrado em substituição ao titular, nos casos de férias, licenças, afastamentos, impedimentos e suspeições, observado o disposto no art. 80, desta Lei;

IX - proceder à lotação de servidores nas unidades sob sua competência, bem assim modificá-la, de acordo com a necessidade do serviço;

X - aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de Justiça, notários, registradores e a juízes de paz;

XI - remeter mensalmente ao setor competente do Tribunal de Justiça a frequência dos servidores;

XII - movimentar os servidores nos diversos serviços da Diretoria do Fórum;

XIII - desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

XIV - apresentar, até 15 (quinze) dias antes da abertura dos trabalhos judiciários, circunstanciado relatório à Presidência do Tribunal de Justiça, a respeito das atividades judiciárias do ano, das medidas adotadas, dos serviços realizados e do grau de eficiência revelado por juízes e servidores.

Parágrafo único. O Diretor do Fórum será auxiliado por 10 (dez) Juízes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza, por ele indicados, com a aprovação do Órgão Especial, para desempenhar as seguintes funções:

I - Coordenadores de Áreas, que representarão os seguintes grupos de varas:

a) Fazenda Pública, Recuperação de Empresas e Falências, Execução Fiscal e Crimes contra a Ordem Tributária, e Registros Públicos;

b) Cíveis;

c) Família e Sucessões;

d) Infância e Juventude;

e) Criminais, de Delitos de Tráfico de Drogas, de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Juízo Militar, Penas Alternativas e Júri;

f) Juizados Especiais Cíveis; Criminais; da Fazenda Pública e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II - unidades administrativas:

a) Supervisor da Central de Cumprimento de Mandados Judiciais;

b) Supervisor da Distribuição;

c) Ouvidor-Geral;

d) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 103. Incumbe ao Juiz de Direito investido em juízo de vara única, como titular ou interino, o desempenho das atribuições de Diretor do Fórum.

Art. 104. Nas jurisdições com mais de uma unidade judiciária, será observado rodízio anual entre os magistrados titulares em exercício, mediante prévia designação da Presidência do Tribunal de Justiça, a ocorrer até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 1º Nas comarcas com 2 (duas) varas, em casos de afastamentos do Diretor do Fórum, a qualquer título, por período superior a 5 (cinco) dias, responderá interinamente pelas funções, independentemente de designação, o outro magistrado em exercício na mesma jurisdição, ou, quando não houver, o que for designado para responder pelo juízo do qual o Diretor é titular.

§ 2º Nas comarcas com mais de 2 (duas) varas, em casos de afastamentos do Diretor do Fórum, a qualquer título, por período superior a 5 (cinco) dias, responderá interinamente pelas funções, independentemente de designação, o magistrado investido há mais tempo na titularidade de unidade judiciária na respectiva circunscrição, seguindo-se a ordem de acordo com tal critério de modo a assegurar o desempenho ininterrupto da Direção.

Art. 105. Quando no exercício da função de Diretor do Foro, nas comarcas de vara única ou de mais de uma vara, compete ao Juiz de Direito ou Juiz de Direito Substituto:

I - superintender o serviço judiciário da comarca;

II - ministrar instruções ou ordens aos servidores e auxiliares da justiça, sem prejuízo das atribuições, se houver, dos demais juízes da comarca;

III - comunicar-se diretamente com quaisquer outras autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, quando tiver de tratar de assuntos relacionados com matéria administrativa do interesse do Foro da comarca;

IV - tomar conhecimento das indicações de substitutos de notários e oficiais de registro para os casos de faltas e impedimentos, observado o disposto no art. 119 desta Lei, garantindo a publicidade devida;

V - proceder à lotação de servidores nas unidades sob sua competência, bem assim modificá-la, de acordo com a necessidade do serviço;

VI - decidir reclamações e aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares por atos praticados por servidores de Justiça, notários, oficiais de registro e juízes de paz;

VII - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros utilizados na secretaria administrativa do Foro;

VIII - tomar providências de ordem administrativa que digam respeito à fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses;

IX - presidir a distribuição dos feitos;

X - requisitar ao Tribunal de Justiça o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário.

CAPÍTULO VII DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 106. A Justiça de Paz, de caráter temporário, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos, remunerados pelos cofres públicos, tem competência para verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação de casamento, celebrar casamentos civis e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

§ 1º São requisitos para o exercício do cargo:

a) nacionalidade brasileira;

b) pleno exercício dos direitos políticos;

c) idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

d) escolaridade equivalente ao ensino médio completo;

e) aptidão física e mental;

f) idoneidade moral;

g) certificado de participação e aproveitamento em curso específico ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará;

h) residência na sede do distrito para o qual concorrer.

§ 2º Cada Juiz de Paz será eleito com 1 (um) suplente, que o sucederá ou substituirá, nas hipóteses de vacância ou de impedimento.

§ 3º As eleições serão efetivadas até 6 (seis) meses depois da realização das eleições estaduais, sendo vedada a eleição simultânea com pleito para mandatos eletivos.

§ 4º Caberá ao Tribunal de Justiça regulamentar as eleições para Juiz de Paz até 4 (quatro) meses antes

de sua realização.

§ 5º Verificando irregularidade ou nulidade de casamento, de ofício ou em caso de impugnação, o Juiz de Paz submeterá o processo ao Juiz de Direito competente.

§ 6º Os autos de habilitação de casamento tramitarão no Cartório do Registro Civil do Distrito.

§ 7º Em nenhuma hipótese, o Juiz de Paz terá competência criminal.

§ 8º É vedada a cobrança ou percepção de custas, emolumentos ou taxa de qualquer natureza nos Juizados de Paz.

§ 9º Os Juízes de Paz tomarão posse perante o Juiz Diretor do Foro.

§ 10. É vedado ao Juiz de Paz exercer atividade político-partidária.

§ 11. A remuneração dos Juízes de Paz será estabelecida em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 12. Enquanto não instalada a Justiça de Paz, a Presidência do Tribunal de Justiça designará, por meio de provimento, cidadãos com a atribuição específica de celebrar casamentos, domiciliados nas respectivas circunscrições em que houverem de servir, mediante prévia indicação das autoridades judiciárias locais.

LIVRO II DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Os serviços auxiliares da justiça são constituídos pelos órgãos que integram os foros judicial e extrajudicial.

Art. 108. Os serviços do foro judicial compreendem as secretarias do Tribunal de Justiça, as Diretorias dos Foros e suas respectivas unidades, assim como as secretarias de unidades judiciárias e juizados.

Art. 109. Os serviços extrajudiciais, nos quais são lavradas as declarações de vontade das partes e executados os atos decorrentes de legislação sobre notas e registros públicos, compreendem os tabelionatos de notas, os ofícios de registro de distribuição, os ofícios de registro de imóveis, os ofícios de registro civil das pessoas naturais, os ofícios de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, os ofícios de protestos de títulos e os ofícios de contratos marítimos.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DO FORO JUDICIAL

Seção I Das Secretarias do Tribunal e Das Diretorias dos Foros

Art. 110. As Secretarias do Tribunal e as Diretorias dos Foros terão sua composição e atribuições definidas em lei específica que trate da estrutura administrativa do Poder Judiciário, e suas normas operacionais serão estabelecidas através de atos de competência do Presidente do Tribunal de Justiça e dos Diretores dos Foros, respectivamente.

Seção II Do Regime Jurídico dos Servidores da Justiça

Art. 111. Os servidores do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial, serão regidos pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará e legislação complementar, inclusive quanto aos direitos, deveres, garantias e regime disciplinar.

Seção III

Das Secretarias de Unidades Judiciárias

Art. 112. Todas as Unidades Judiciárias do Estado do Ceará, efetivamente instaladas e em funcionamento, contarão com um Supervisor e um Assistente, nomeados em comissão pela Presidência do Tribunal de Justiça após livre indicação do respectivo Juiz Titular ou, no caso de vacância, pelo Juiz em respondência, observadas as condições e atribuições fixadas em legislação específica.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital, funcionarão Secretarias Judiciárias de 1º Grau, na forma e com a estrutura previstas na Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017.

Art. 113. Além do Supervisor e do Assistente, cada Unidade Judiciária contará com servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes das carreiras do Poder Judiciário, de que trata a Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, em número compatível com a lotação paradigma do juízo, a ser calculada de acordo com as normas específicas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, ressaltando-se, quanto aos Oficiais de Justiça, a possibilidade de que estejam lotados nas respectivas Centrais de Cumprimentos de Mandados.

Art. 114. O Tribunal de Justiça disciplinará a forma de substituição dos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DO FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 115. Os serviços do foro extrajudicial compreendem serventias extrajudiciais notariais e de registro, e são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 116. Os direitos, deveres, atribuições, competências e regime disciplinar dos notários e registradores, bem como os requisitos para o ingresso na atividade notarial e de registro, são os especificados na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. A responsabilidade disciplinar de notários e registradores será apurada em procedimento administrativo definido no regimento interno e provimento aplicável à espécie por parte da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 117. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, em razão de quaisquer das hipóteses previstas no art. 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o Juiz Diretor do Fórum designará interino para responder pelo expediente, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre o substituto mais antigo da serventia, dando ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça para que seja realizado o concurso público, na forma prevista no art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada a absoluta impossibilidade de nomeação de um substituto para responder pelo expediente da serventia vaga, o Juiz Diretor do Fórum comunicará o fato ao Corregedor-Geral da Justiça que, por ato normativo, determinará a anexação provisória das atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou de município contíguo.

Art. 118. O Tribunal de Justiça fará aprovar regulamento, disciplinando as condições para realização do concurso para provimento dos cargos de notários e registradores, a que se refere o artigo anterior.

Art. 119. A substituição dos notários e registradores e a contratação de prepostos dar-se-ão na forma da legislação específica.

§ 1º Os titulares dos ofícios de notas e de registros poderão admitir tantos empregados quantos forem necessários aos serviços do seu ofício, subordinando-se as relações empregatícias à legislação trabalhista.

§ 2º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 3º Os notários e os oficiais de registro encaminharão os nomes dos substitutos por eles escolhidos ao Juiz Diretor do Fórum, que os fará publicar no Diário da Justiça.

§ 4º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 5º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios.

§ 6º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 120. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Parágrafo único. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora da comarca para a qual recebeu delegação, cabendo ao Diretor do Foro e ao Corregedor-Geral da Justiça, de ofício ou mediante comunicação ou reclamação, providenciarem a apuração da responsabilidade disciplinar.

Art. 121. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 122. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Seção I

Dos Serviços do Foro Extrajudicial da Capital

Art. 123. Haverá, na Comarca de Fortaleza, 1 (um) Ofício de Registro de Distribuição de Protestos.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a vacância de 2 (dois) dos Ofícios de Distribuição de Protestos da Comarca de Fortaleza, criados pela Lei Estadual nº 12.673, de 31 de dezembro de 1996 e extintos pela Lei Estadual nº 14.706, de 14 de maio de 2010, os mesmos permanecerão com as suas competências plenas.

Art. 124. Ao Ofício de Registro de Distribuição de Protestos da Comarca de Fortaleza compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Art. 125. Haverá, na Comarca de Fortaleza, 10 (dez) notariados com as denominações de primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo, competindo privativamente aos 1º, 2º, 5º, 7º e 8º, a lavratura e o protesto de títulos; aos 3º, 4º e 6º, as funções privativas do registro de títulos e documentos e do registro civil das pessoas jurídicas; e aos 9º e 10º, as atribuições concernentes ao ofício de notas.

Art. 126. Haverá, na Comarca de Fortaleza, 5 (cinco) ofícios do registro civil das pessoas naturais, servindo cada um deles nos limites de suas zonas, com as denominações de primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto.

§ 1º Para os serviços de registro civil das pessoas naturais, a cidade de Fortaleza se divide em 5 (cinco) zonas, observando-se os limites abaixo descritos, respeitada a circunscrição territorial dos Distritos de Antônio Bezerra, Messejana, Mondubim, Parangaba e Mucuripe:

a) Primeira Zona: começa na orla marítima, na Avenida Desembargador Moreira, lado poente, e por ela segue até encontrar a Avenida Pontes Vieira, lado norte, na qual prossegue até chegar à Avenida 13 de Maio, pela qual continua até atingir a Rua Senador Pompeu; daí segue por esta rua, no rumo do norte, lado do nascente, até chegar, novamente, à orla marítima;

b) Segunda Zona: tem início na Avenida Desembargador Moreira, no seu começo, lado nascente, seguindo por esta Rua até encontrar a Avenida Pontes Vieira, lado sul, por onde prossegue, alcançando a Avenida 13 de

Maio, na qual continua até encontrar a Rua Senador Pompeu; parte desse ponto, na direção sul, pela Avenida dos Expedicionários, lado nascente, até atingir os limites do sudoeste dos Distritos de Parangaba e Messejana; daí, ao atingir a estrada que liga a Capital ao Distrito de Messejana, retorna pelo lado poente 55 até atingir a estrada de ferro que liga Parangaba a Mucuripe, prosseguindo por esta via férrea pelos lados norte e poente até à orla marítima;

c) Terceira Zona: inicia-se na Rua Senador Pompeu, na orla marítima, lado poente, até chegar à Rua Meton de Alencar, por onde prossegue, na sua parte norte, até chegar à Avenida Bezerra de Menezes, pela qual continua até encontrar o limite noroeste do Distrito de Antônio Bezerra;

d) Quarta Zona: começa na confluência da Rua Senador Pompeu com a Rua Meton de Alencar, seguindo por esta até encontrar a Avenida dos Expedicionários, no rumo do sul; prosseguindo por esta avenida, lado poente, até encontrar os limites do Distrito de Parangaba;

e) Quinta Zona: tem início na orla marítima, seguindo pela estrada de ferro que liga Parangaba ao Mucuripe, lado nascente e sul, até encontrar a estrada que liga a Capital ao Distrito de Messejana; por esta estrada, lado nascente, prossegue até alcançar os limites do sudoeste do Distrito de Messejana.

§ 2º Para a execução dos mencionados serviços serão, ainda, observadas as seguintes normas:

a) são da competência do Primeiro Ofício os serviços de registro civil especificados nos arts. 89, 92 e 94 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

b) são da competência do Segundo Ofício os serviços de registro civil especificados nos arts. 84 e 88 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

c) são da competência do Terceiro Ofício os serviços de registro civil especificados nos arts. 66, 85 e 87 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

d) são da competência do Quarto Ofício os serviços de registro civil especificados nos arts. 51, 62 e 65 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º Os oficiais de registro civil da sede e dos distritos da Comarca da Capital, bem como os das sedes das comarcas da Região Metropolitana de Fortaleza poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas, e autenticar documentos.

Art. 127. Haverá, na Comarca de Fortaleza, 6 (seis) ofícios de registro de imóveis, com as denominações de Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto Ofícios.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de imóveis exercerão suas funções dentro dos limites de suas respectivas zonas, as quais possuem as seguintes delimitações:

a) Primeira Zona: constitui parte do Leste da cidade de Fortaleza, iniciando na foz do Rio Cocó, seguindo por esse rio, lados nascente e sul, até encontrar a BR 116; prossegue por essa BR na direção Sul até alcançar o limite de Fortaleza, seguindo por essa linha divisória até a barra do Rio Pacoti;

b) Segunda Zona: tem início no Norte da cidade a partir da orla marítima, seguindo pela Avenida Barão de Studart, lado poente, até encontrar a Rua Coronel Alves Teixeira; segue por essa rua, no sentido oeste até a Avenida Visconde do Rio Branco, e por essa avenida, lado poente prossegue até alcançar a BR 116, dobrando à direita no trevo que dá acesso à Avenida Paulino Rocha; segue pelas Avenidas Paulino Rocha, Dedé Brasil e Rua Carlos Amora, dobrando à direita na Rua 7 de Setembro seguindo pelas Avenidas João Pessoa, Universidade e Rua General Sampaio, lado leste, até encontrar a orla marítima;

c) Terceira Zona: constitui parte do poente da cidade de Fortaleza, começando na orla marítima seguindo pela Rua General Sampaio, Avenida da Universidade, Avenida João Pessoa e Rua 7 de Setembro, lado oeste até a Rua Gomes Brasil, dobrando nesta rua, no sentido oeste, até encontrar a Av. José Bastos (Av. Augusto dos Anjos), por onde segue numa reta até encontrar o limite sul da cidade;

d) Quarta Zona: inicia na orla marítima, seguindo pela Av. Barão de Studart, lado nascente, até encontrar a Rua Coronel Alves Teixeira; segue por esta rua na direção oeste até a Avenida Visconde do Rio Branco e por essa Avenida lado do nascente até encontrar a estrada de ferro que liga Parangaba ao Porto do Mucuripe, seguindo por essa via férrea, lados norte e oeste até a orla marítima;

e) Quinta Zona: tem início na foz do Rio Cocó, seguindo dito rio lados oeste e norte, até encontrar a BR 116; daí pela BR 116 na direção norte, seguindo pela Avenida Visconde do Rio Branco, lado leste, até encontrar a estrada de ferro que liga Parangaba ao Porto do Mucuripe, seguindo por essa via férrea lados sul e leste até a orla marítima;

f) Sexta Zona: inicia no limite sul de Fortaleza, seguindo pela BR 116, lado oeste, até o trevo que dá

acesso à Avenida Paulino Rocha; segue por esta Avenida e pela Avenida Dr. Silas Munguba e Rua Carlos Amora, lado sul, até a Rua 7 de Setembro, dobrando nesta rua na direção sul até a Rua Gomes Brasil, por onde segue dobrando nessa rua até encontrar a Avenida José Bastos (Avenida Augusto dos Anjos) lado leste, por onde segue até encontrar o limite sul da cidade.

Seção II

Dos Serviços do Foro Extrajudicial nas Comarcas Sedes e Vinculadas do Interior

Art. 128. Haverá, na sede de cada comarca do interior do Estado, pelo menos, 1 (um) escritório de registro civil e 1 (um) escritório de registro de imóveis, cabendo a ambos, cumulativamente, os serviços de tabelionato de notas, escritório de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas e escritório de protesto de títulos.

§ 1º Nas comarcas do interior do Estado, o primeiro escrivão e tabelião exercerá as funções de oficial de registro civil e o segundo escrivão e tabelião as funções de oficial do registro de imóveis.

§ 2º Nas comarcas do interior do Estado em que não exista Escritório de Registro de Distribuição ou nas quais ainda não esteja implantado um serviço na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (art. 7º, parágrafo único), as funções de distribuição extrajudicial serão exercidas pelo titular do Primeiro Escritório.

§ 3º Todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais das comarcas sedes ou vinculadas do interior, bem como os dos respectivos distritos judiciários, poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.

§ 4º Nas comarcas onde exista instalado, na sede, mais de um escritório de registro civil e/ou mais de um escritório de registro de imóveis, o Tribunal de Justiça, por ato normativo, definirá as zonas nas quais cada serventia exercerá suas atribuições.

Seção III

Dos Serviços do Foro Extrajudicial nos Distritos Judiciários

Art. 129. Na forma definida no art. 16 desta Lei, os distritos judiciários que, a critério do Tribunal de Justiça, atendam a adequados requisitos populacionais e socioeconômicos, contarão com um escritório de registro civil de pessoas naturais, a ser criado por lei, com as atribuições definidas no art. 29, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 129-A. As certidões imobiliárias solicitadas pelo IDACE junto aos cartórios de registro de imóveis, para fins de regularização fundiária, deverão ser fornecidas no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de punição de suspensão do cartório ou multa de R\$ 5.000 (cinco mil) UFIRCEs.

§ 1º O primeiro registro de domínio concedido pelo IDACE aos possuidores das glebas tituladas deverá ser realizado independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, na forma do art. 290-A, da Lei nº 6.015/73, ficando autorizada a cobrança dos emolumentos previstos na Tabela de Emolumentos VII, Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Imóveis, regulada pela Lei Estadual nº 14.283, de 28 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 14.826, de 28 de dezembro de 2010, devidamente atualizada, pela prática dos seguintes atos:

- a) Certidão (Código 7020);
- b) Abertura de Matrícula (Código 7024);
- c) Taxa Adicional a Menor (Código 7010);
- d) Prenotação (Código 7025).

§ 2º Os valores correspondentes aos emolumentos referidos nas alíneas “a” e “d” deste artigo serão pagos pelo titular por ocasião da apresentação dos Títulos de Domínio à Serventia para registro, cujo valor será de R\$ 76,060 UFIRCEs.

Seção IV

Das Remoções e Permutas

Art. 130. Os titulares de ofício de notas e de registros poderão ser removidos para ofícios de igual natureza, da mesma ou de outra comarca, mediante concurso.

Art. 131. O concurso de remoção consistirá de prova de títulos, a que se poderão habilitar todos os investidos na delegação há mais de 2 (dois), contados entre a data do efetivo exercício na atividade e a da publicação do edital.

Parágrafo único. No ato de inscrição, e antes da delegação, o candidato deverá comprovar a regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas.

Art. 132. No edital do concurso, serão indicados os ofícios vagos e demais informações de acordo com a presente Lei e com o regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 133. Os critérios de valorização dos títulos serão estabelecidos através de resolução do Tribunal de Justiça e em harmonia com as regras norteadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Transformação de Comarcas Sedes em Comarcas Vinculadas

Art. 134. Na forma descrita no anexo I desta Lei, 11 (onze) comarcas de entrância inicial ficam transformadas em comarcas vinculadas e passam a integrar as jurisdições das seguintes destinatárias:

- I** - Antonina do Norte, que passa a integrar a jurisdição da Comarca de Assaré;
- II** – Poranga e Ipaporanga, que passam a integrar a jurisdição da Comarca de Ararendá;
- III** – Aratuba, que passa a integrar a jurisdição da Comarca de Mulungu;
- IV** - Baixio, que passa a integrar a jurisdição da Comarca de Ipaumirim;
- V** - Barroquinha, que passa a integrar a jurisdição da Comarca de Chaval;
- VI** - Cariús, que passa a integrar a jurisdição da Comarca de Jucás;
- VII** - Groaíras, que passa a integrar a jurisdição da Comarca de Cariré;
- VIII** - Jati, que passa a integrar a jurisdição da Comarca de Porteiras;
- IX** - Palmácia, que passa a integrar a jurisdição da Comarca de Maranguape; e
- X** - São Luís do Curu, que passa a integrar a jurisdição da Comarca de Umirim.

Seção II

Da Transformação de Unidade Judiciária

Art. 135. Fica transformada, na entrância intermediária, a 1ª Vara da Comarca de Várzea Alegre em Vara Única da Comarca de Várzea Alegre.

Parágrafo único. A estrutura funcional da 2ª Vara da Comarca de Várzea Alegre, criada pela Lei Estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009, todavia não instalada, será aproveitada para a criação de novas unidades judiciárias, na forma do disposto na seção seguinte.

Seção III

Da Criação de Unidade Judiciária

Art. 136. Em razão das transformações de que tratam as seções anteriores, fica autorizada a criação das seguintes unidades:

I - na entrância inicial: a Vara Única da Comarca de Ocara;

II - na entrância intermediária:

- a) 2ª Vara da Comarca de Acaraú;
- b) 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante;
- c) 2ª Vara da Comarca de Beberibe;
- d) 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará;
- e) 2ª Vara da Comarca de Horizonte;
- f) 2ª Vara da Comarca de Itaitinga;
- g) 3ª Vara da Comarca de Russas;
- h) 2ª Vara da Comarca de Icó;
- i) 3ª Vara da Comarca de Canindé;
- j) 4ª Vara da Comarca de Iguatu;
- k) 2ª Vara da Comarca de Trairi;

III - na entrância final:

- a) 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia;
- b) Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral;
- c) 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral;
- d) Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte;
- e) 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte;
- f) Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú;
- g) 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Maracanaú.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça editará regulamento que disponha sobre cronograma de instalação das novas unidades, observada a sua disponibilidade orçamentária.

Art. 137. O Tribunal de Justiça adotará providências para a relocação de magistrados e servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo em exercício nas unidades transformadas, observados os seguintes parâmetros:

I - no caso dos magistrados, serão removidos para unidades judiciárias de igual entrância, mediante certame de ampla concorrência, precedido do competente edital e observadas as regras em vigor;

II - no caso de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão removidos para qualquer unidade judiciária do Estado em que haja carência, incluídas as criadas por esta Lei, mediante certame de ampla concorrência, precedido do competente edital, o qual deverá contemplar, dentre os critérios de pontuação, a lotação originária em unidades transformadas nos termos dos arts. 134 e 135.

§ 1º Na hipótese de servidor de unidade transformada por esta Lei não se habilitar ao certame de remoção ou, caso se habilite e não logre êxito em concursos sucessivos, será realizada a remoção de ofício, nos termos da lei, priorizando-se a movimentação para unidade mais próxima de sua lotação originária, que registre vaga.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão nas unidades transformadas serão exonerados, enquanto os respectivos cargos serão transformados em outros similares a serem lotados nas unidades criadas, de entrância igual ou superior, por resolução do Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, procedendo-se às adequações necessárias.

Seção IV

Das Alterações de Sedes de Comarcas Vinculadas

Art. 138. Ficam alteradas as agregações das seguintes comarcas vinculadas, que passam a integrar jurisdições de outras comarcas sedes:

I - Altaneira, então vinculada à Comarca de Santana do Cariri, passa a integrar a jurisdição da Comarca de Nova Olinda;

II – Ibaretama, então vinculada à Comarca de Quixadá, passa a integrar a jurisdição da Comarca de Ibicuitinga;

III – Martinópole, então vinculada à Comarca de Granja, passa a integrar a jurisdição da Comarca de Uruoca;

IV - Penaforte, então vinculada à Comarca de Jati, passa a integrar a jurisdição da Comarca de Porteiras;

V - Tejuçuoca, então vinculada à Comarca de Itapajé, passa a integrar a jurisdição da Comarca de Iruçuaba;

VI - Tururu, então vinculada à Comarca de Umirim, passa a integrar a jurisdição da Comarca de Uruburetama.

Seção V

Da Reclassificação de Comarcas entre Entrâncias

Art. 139. Ficam reclassificadas, a partir da entrada em vigor desta Lei, passando a integrar a entrância intermediária, as seguintes comarcas:

I - Horizonte;

II - Acaraú;

III - Trairi;

IV – Itaitinga.

§ 1º Fica o Tribunal de Justiça autorizado a reclassificar a Comarca de Guaraciaba do Norte como Entrância Intermediária.

§ 2º Os requisitos para a implantação de comarcas e para a sua classificação entre entrâncias, de que tratam os arts. 17 e 20, respectivamente, serão observados pelo Tribunal de Justiça após a entrada em vigor desta Lei, não se aplicando à classificação constante do anexo I.

Seção VI

Da Extinção de Unidades e Transformação de Cargos na Comarca de Fortaleza

Art. 140. Ficam extintas 10 (dez) unidades jurisdicionais da Comarca de Fortaleza, criadas pela Lei Estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009, todavia não instaladas, e especificadas na Resolução nº 10, de 28 de maio de 2010, do Tribunal de Justiça, sendo os cargos de Juiz de Direito das respectivas unidades transformados nos seguintes termos:

I - Juiz de Direito da 20ª Vara de Família em Juiz de Direito do Juizado Auxiliar das Varas de Família; Sucessões; e Infância e Juventude;

II - Juízes de Direito das 21ª e 26ª Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis; Juizados Especiais Criminais; Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

III - Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal em Juiz de Direito do Juizado Auxiliar Privativo da 17ª Vara Criminal – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia;

IV - Juízes de Direito das 20ª, 21ª, 22ª e 23ª Varas Criminais em Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares das Varas Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Penas Alternativas e da Auditoria Militar;

V - Juízes de Direito das 7ª e 9ª Varas de Execuções Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária em Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares das Varas de Execuções Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária.

Art. 141. Na hipótese de serem criadas, por transformação, no prazo de 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor desta Lei, novas unidades da mesma especialidade daquelas extintas nos termos do artigo anterior, deve ser assegurado aos magistrados então nelas titularizados o direito de opção quanto a terem seus cargos transformados para que exerçam funções nos novos juízos.

Art. 142. Ficam transformados 23 (vinte e três) cargos de Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares da Comarca de Fortaleza em:

a) 3 (três) Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares Privativos das Varas do Júri;

b) 1 (um) Juiz de Direito do Juizado Auxiliar Privativo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

c) 1 (um) Juiz de Direito do Juizado Auxiliar Privativo das Varas da Infância e Juventude, para o atendimento das atribuições previstas no parágrafo único do art. 69 desta Lei;

d) 1 (um) Juiz de Direito do Juizado Auxiliar Privativo das Varas de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios, para o atendimento das atribuições previstas no art. 62, parágrafo único, desta Lei;

e) 7 (sete) Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares das Varas Cíveis Comuns; Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa; Recuperação de Empresas e Falências; e Registros Públicos;

f) 2 (dois) Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares das Varas Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Penas Alternativas e da Auditoria Militar;

g) 3 (três) Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis; Juizados Especiais Criminais; Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

h) 3 (três) Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares das Varas de Família; Sucessões; e Infância e Juventude;

i) 2 (dois) Juízes de Direito dos Juizados Auxiliares das Varas da Fazenda Pública; dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

§ 1º Para efetivação das alterações de cargos de que trata este artigo, será publicado edital, de competência da Presidência do Tribunal de Justiça, com prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação, para manifestação de interesse, mediante registro de inscrição no sistema próprio, de Juízes de Direito Auxiliares da Comarca de Fortaleza, indicando, na oportunidade, o cargo pretendido.

§ 2º Na hipótese de inscrição de candidatos em número superior às vagas fixadas, será aplicado o critério de antiguidade na entrância final.

§ 3º Não havendo manifestação de interesse, ou caso o número de interessados seja inferior ao de vagas, incumbirá à Presidência do Tribunal de Justiça expedir ato que indique os cargos cuja competência será alterada, observada a ordem inversa de antiguidade, iniciando-se pelo magistrado que conte menos tempo de exercício na entrância final.

Art. 143. Ficam transformadas 39 (trinta e nove) Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza em:

I - 26 (vinte e seis) Varas Cíveis Comuns;

II - 13 (treze) Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa.

Parágrafo único. A transformação das unidades de que trata o *caput* e dos respectivos cargos de Juiz de Direito; as classes processuais e competências das unidades especializadas; bem como a redistribuição de processos, serão disciplinadas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução a ser editada até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 144. Ficam transformadas 24 (vinte e quatro) Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza em:

I - 20 (vinte) Unidades dos Juizados Especiais Cíveis;

II - 4 (quatro) Unidades dos Juizados Especiais Criminais, com jurisdição em todo o território da Comarca de Fortaleza, servindo por distribuição.

Parágrafo único. A transformação das unidades de que trata o *caput* e dos respectivos cargos de Juiz de Direito; as competências; as jurisdições dos Juizados Especiais Cíveis; bem como a redistribuição de processos, serão disciplinadas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução a ser editada até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 145. Fica transformada a Vara Única de Trânsito da Comarca de Fortaleza em 4ª Vara de Tráfico de Drogas.

Parágrafo único. A redistribuição de processos das varas em funcionamento da mesma especialidade será disciplinada pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução a ser editada até a data da entrada em vigor desta Lei.

Seção VII

Da Transformação dos Cargos de Juiz Auxiliar das Zonas Judiciárias

Art. 146. Ficam transformados 30 (trinta) cargos de Juízes de Direito Auxiliar, com lotação nas 9 (nove) Zonas Judiciárias do Estado do Ceará, na forma seguinte:

I - 4 (quatro) Juízes de Direito Auxiliares da 1ª Zona Judiciária em Juízes de Direito dos 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Auxiliares da 1ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Juazeiro do Norte;

II - 3 (três) Juízes de Direito Auxiliares da 2ª Zona Judiciária em Juízes de Direito dos 1º e 2º Juizados Auxiliares da 2ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Iguatu, e em Juiz de Direito do Juizado Auxiliar da 14ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Tauá;

III - 3 (três) Juízes de Direito Auxiliares da 3ª Zona Judiciária em Juízes de Direito dos 1º e 2º Juizados Auxiliares da 3ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Quixadá, e em Juiz de Direito do Juizado Auxiliar da 10ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Baturité;

IV - 3 (três) Juízes de Direito Auxiliares da 4ª Zona Judiciária em Juízes de Direito dos 1º e 2º Juizados Auxiliares da 4ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Russas, e em Juiz de Direito do Juizado Auxiliar da 12ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Aracati;

V - 4 (quatro) Juízes de Direito Auxiliares da 5ª Zona Judiciária em Juízes de Direito dos 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Auxiliares da 5ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Maracanaú;

VI - 3 (três) Juízes de Direito Auxiliares da 6ª Zona Judiciária em Juízes de Direito dos 5º, 6º e 7º Juizados Auxiliares da 5ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Caucaia;

VII - 4 (quatro) Juízes de Direito Auxiliares da 7ª Zona Judiciária em Juízes de Direito dos 1º, 2º e 3º Juizados Auxiliares da 7ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Sobral, e em Juiz de Direito do Juizado Auxiliar da 6ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Itapipoca;

VIII - 3 (três) Juízes de Direito Auxiliares da 8ª Zona Judiciária em Juízes de Direito dos 1º e 2º Juizados Auxiliares da 8ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Tianguá, e em Juiz de Direito do Juizado Auxiliar da 11ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Camocim;

IX - 3 (três) Juízes de Direito Auxiliares da 9ª Zona Judiciária em Juízes de Direito dos 1º e 2º Juizados Auxiliares da 9ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Crateús, e em Juiz de Direito do Juizado Auxiliar da 13ª Zona Judiciária, com sede na Comarca de Canindé.

§ 1º Para efetivação das alterações de cargos de que trata este artigo, será publicado edital, de competência da Presidência do Tribunal de Justiça, com prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação, para manifestação de interesse, mediante registro de inscrição no sistema próprio, de Juízes de Direito Auxiliares da 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª e 9ª Zonas Judiciárias, indicando, na oportunidade, o cargo pretendido.

§ 2º As inscrições serão restritas aos magistrados em atuação em cada uma das Zonas referenciadas no parágrafo anterior, que somente poderão concorrer no âmbito de suas respectivas circunscrições, observados os desmembramentos de que trata o *caput*.

§ 3º Na hipótese de inscrição de candidatos em número superior às vagas fixadas, será aplicado o critério de antiguidade na respectiva entrância.

§ 4º Não havendo manifestação de interesse por parte dos magistrados referenciados no § 1º, ou caso o número de interessados seja inferior ao de vagas, incumbirá à Presidência do Tribunal de Justiça expedir ato que indique os cargos cuja competência será alterada, observada a ordem inversa de antiguidade, iniciando-se pelo magistrado que conte menos tempo de exercício na respectiva entrância.

Seção VIII

Da Extinção e Criação de Serventias Extrajudiciais

Art. 147. O Tribunal de Justiça não procederá à instalação e ao provimento de serventias extrajudiciais criadas em desacordo com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 147-A. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por ato do Presidente, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, promoverá estudo técnico sobre a viabilidade do redimensionamento das serventias extrajudiciais, com a indicação de fusão, criação e desmembramento dos serviços em todo o Estado.

§ 1º O estudo técnico a que se refere o *caput* deste artigo será desenvolvido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça com a colaboração da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º Concluído o estudo técnico, o relatório final será analisado por uma comissão, composta pelos membros a seguir indicados, a qual apresentará sugestões à Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) 1 (um) desembargador, indicado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que presidirá a comissão;

- b) 1 (um) juiz de direito, indicado pela Presidência do Tribunal de Justiça;
- c) 1 (um) juiz de direito, indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- e) 1 (um) representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;
- f) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Ceará, indicado por seu Presidente;
- g) 2 (dois) representantes dos notários e registradores, indicados pelas respectivas entidades de classe de âmbito estadual, prevalecendo, no caso de o número de indicações superar o de vagas, os 2 (dois) mais antigos.

§ 3º Apresentado o relatório a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, depois de submetê-lo à Consultoria Jurídica da Presidência do Tribunal, encaminhará o projeto de lei ao Pleno do Tribunal de Justiça para deliberação e, em seguida, à Assembleia Legislativa para apreciação.

Art. 148. Ficam extintas 119 (cento e dezenove) serventias extrajudiciais listadas no anexo III desta Lei, criadas por leis estaduais diversas, todavia nunca instaladas.

Art. 149. Por não atenderem a adequados requisitos populacionais, socioeconômicos e territoriais, ficam extintas 39 (trinta e nove) serventias extrajudiciais sediadas em distritos, listadas no anexo IV desta Lei, as quais se acham vagas.

Art. 150. Fica criado o Ofício de Registro Civil do Distrito de Capitão Mor, na Comarca de Pedra Branca.

Art. 151. Fica extinto o 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis do Município de Moraújo, sendo suas atribuições assumidas pelo 1º Ofício de Notas e Registro Civil, ambos vagos na data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152. Ficam revogadas as Disposições Preliminares; o Livro I; os Títulos I, II e V, do Livro II; e o Livro III, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, à exceção das normas de criação de cargos e de serventias extrajudiciais, no que não for incompatível com o disposto nesta Lei.

Art. 153. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará implantará, até 31 de dezembro de 2020, ferramentas computacionais que permitam a tramitação em formato eletrônico de todos os casos novos de sua competência, observado o seguinte cronograma:

- I – 60% (sessenta por cento) dos casos novos até 31 de dezembro de 2018;
- II – 80% (oitenta por cento) dos casos novos até 31 de dezembro de 2019;
- III – 100% (cem por cento) dos casos novos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Judiciário do Estado do Ceará incluirá as previsões das despesas necessárias e suficientes em suas respectivas propostas constantes das leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Art. 154. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Art. 155. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Anexo I, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro 2017

Comarcas de Entrância Inicial		
Comarcas Sedes	Comarcas Vinculadas	Distritos
Acarape	-	-
Aiuaba	-	Barra
Alto Santo	-	Baixio Grande, Batoque, Boa Fé, Bom Jesus, Cabrito, Castanhão
	Potiretama	Canindezinho
Amontada	-	Aracatiara, Garças, Icarai, Lagoa Grande, Moitas, Mosquito, Nascente, Poço, Comprido, Sabiaguaba
	Miraíma	Brotas, Poço da Onça, Riachão
Ararendá	-	Santo Antônio
	Ipaporanga	Sacramento
	Poranga	Buritizal, Cachoeira Grande, Macambira
Araripe	-	Alagoinha, Brejinho, Pajeú, Riacho Grande
	Potengi	Barreiros
Assaré	-	Amaro, Aratama
	Antonina do Norte	Taboleiro
	Tarrafas	-
Aurora	-	Ingazeiras, Santa Vitória, Tipi
Barreira	-	Córrego, Lagoa do Barro, Lagoa Grande
Barro	-	Brejinho, Cuncas, Engenho Velho, Iara, Monte Alegre, Santo Antônio, Serrota
Bela Cruz	-	Prata
Campos Sales	-	Barão de Aquiraz, Carmelópolis, Itaguá, Monte Castelo, Quixariú
	Salitre	Caldeirão, Lagoa dos Crioulos
Capistrano	-	-
Caridade	-	Campos Belos, Inhuporanga, São Domingos
	Paramoti	-
Cariré	-	Arariús, Cacimbas, Jucá, Tapuio
	Groaíras	Itamaracá
Caririaçu	-	Feitosa, Miguel Xavier, Miragem
	Granjeiro	-

Carnaubal	-	-
Catarina	-	-
Chaval	-	Passagem
	Barroquinha	Araras, Bitupitá
Chorozinho	-	Campestre, Cedro, Patos dos Liberatos, Timbaúba dos Marinheiros, Triângulo
Coreaú	-	Araquém, Aroeiras, Canto, Ubaúna
	Moraújo	Boa Esperança, Várzea da Volta
Croatá	-	Barra do Sotero, Betânia, Lagoa da Cruz, Repartição, Santa Tereza, São Roque, Vista Alegre
Cruz		Caiçara
Farias Brito	-	Cariutaba, Nova Betânia, Quincuncá
Forquilha	-	Salgado dos Mendes, Trapiá
Fortim		Barra, Campestre, Guajiru, Maceió, Viçosa
Frecheirinha		
Graça	-	Lapa
Guaiúba	-	Água Verde, Baú, Dourado, Itacima, Núcleo Colonial Pio XII (S. Gerônimo)
Guaraciaba do Norte	-	Martinslândia, Morrinhos Novos, Mucambo, Sussuanha, Várzea dos Espinhos
Hidrolândia	-	Betânia, Conceição, Irajá
Ibiapina	-	Alto Lindo, Betânia, Santo Antônio da Pindoba
Ibicuitinga		Açude dos Pinheiros, Canindezinho, Chile, Viçosa
	Ibaretama	Nova Vida, Oiticica, Pedra e Cal, Piranji.
Icapuí	-	Ibicuitaba, Manibú
Ipaumirim	-	Canaúna, Felizardo
	Baixio	-
	Umari	Pio X
Ipueiras	-	Alazans, América, Balseiros, Engenheiro João Tomé, Gázea, Livramento, Matriz, Nova Fátima, São José, São José das Lontras
Iracema	-	Bastões, Ema, São José
	Ererê	São João, Tomé Vieira
Irauçuba	-	Boa Vista do Caxitoré, Juá, Missi

	Tejuçuoca	Caxitoré
Itapiúna	-	Caio Prado, Itans, Palmatória
Itarema	-	Almofala, Carvoeiro
Itatira	-	Bandeira, Cachoeira, Lagoa do Mato, Morro Branco
Jaguaretama	-	-
	Jaguaribara	Poço Comprido
Jaguaribe	-	Aquinópolis, Feiticeiro, Mapuá, Nova Floresta
Jaguaruana	-	Borges, Giqui, Santa Luzia, São José do Lagamar, Saquinho
	Itaiçaba	-
Jardim	-	Corrente, Jardimirim
Jijoca de Jericoacoara	-	-
Jucás	-	Baixio da Donana, Canafístula, Mel, Poço Grande, São Pedro do Norte
	Cariús	Bela Vista, Caipu, São Bartolomeu, São Sebastião
Madalena	-	Cacimba Nova, Cajazeiras, Macaoca, Paus Branco, União
Marco	-	Mocambo, Panacuí
Mauriti	-	Anauá, Buritizinho, Coité, Maraguá, Mararupá, Nova Santa Cruz, Palestina do Cariri, São Félix, São Miguel, Umburanas
Meruoca	-	Anil, Camilos, Palestina do Norte, Santo Antônio dos Fernandes, São Francisco.
	Alcântaras	Ventura
Milagres	-	Podimirim, Rosário
	Abaiara	São José
Missão Velha	-	Jamacaru, Missão Nova, Quimami
Monsenhor Tabosa	-	Barreiros, Nossa Senhora do Livramento
Morrinhos	-	Sítio Alegre
Mucambo	-	Carqueijo, Poço Verde
	Pacujá	-
Mulungu	-	-
	Aratuba	Pai João
Nova Olinda	-	Triunfo
	Altaneira	São Romão
Novo Oriente	-	Emaús, Palestina, Santa Maria, São Raimundo, Três Irmãos

Ocara	-	Arisco dos Marianos, Curupira, Novo Horizonte, Sereno de Cima, Serragem
Orós	-	Guassussê, Igarói, Palestina, Santarém
Pacoti	-	Colina, Fátima, Santa Ana
	Guaramiranga	Pernambuquinho
Paracuru	-	Jardim, Poço Doce
Paraipaba	-	Boa Vista, Camboas, Lagoinha
Parambu	-	Cococi, Gavião, Miranda, Monte Sion, Novo Assis, Oiticica
Pedra Branca	-	Capitão Mor, Mineirolândia, Santa Cruz do Banabuiú, Tróia
Pentecoste	-	Matias, Porfírio Sampaio, Sebastião de Abreu
	Apuiarés	Canafístula, Vila Soares
	General Sampaio	-
Pereiro	-	Crioulos
Pindoretama	-	Capim da Roça, Caponguinha, Ema, Pratiús
Piquet Carneiro	-	Catolé da Pista, Ibicuã.
Porteiras	-	Simão
	Jati	Balanças, Carnaúba
	Penaforte	Juá, Santo André
Quiterianópolis	-	Algodões, São Francisco
Quixelô	-	Antonico
Quixeré	-	Agua Fria, Lagoinha, Tomé
Redenção	-	Antônio Diogo, Barra Nova, Faisca, Guassi, São Gerardo
Reriutaba	-	Amanaiara, Campo Lindo
Saboeiro	-	Barrinha, Felipe, Flamengo, Malhada, São José
Santana do Acaraú	-	Bahia, Baixa Fria, Barro Preto, João Cordeiro, Mutambeiras, Parapuí, Sapó
Santana do Cariri	-	Anjinhos, Araporanga, Brejo Grande, Dom Leme, Inhumas, Pontal da Santa Cruz
Solonópole		Assunção, Cangati, Pasta, Prefeita Suely Pinheiro, São José de Solonópole.
	Milhã	Baixa Verde, Barra, Carnaubinha, Ipueira, Monte grave.
	Deputado Irapuan Pinheiro	Aurora, Baixio, Betânia, Maratoã, Velame

Tabuleiro do Norte	-	Olho-d'Água da Bica, Peixe Gordo
	São João do Jaguaribe	-
Tamboril	-	Açudinho, Boa Esperança, Carvalho, Curatis, Holanda, Oliveiras, Sucesso
Umirim	-	Caxitoré, São Joaquim
	São Luís do Curu	-
Uruoca	-	Campanário, Paracué
	Martinópolis	-
Varjota	-	Croata
Comarcas de Entrância Intermediária		
Comarcas Sedes	Comarcas Vinculadas	Distritos
Acará	-	Aranaú, Juritiana, Lagoa do Carneiro
Acopiara	-	Barra do Ingá, Ebron, Isidoro, Quincôê, Santa Felícia, Santo Antônio, São Paulinho, Solidão, Trussu
Aquiraz	-	Camará, Caponga da Bernarda, Jacaúna, João de Castro, Justiniano de Serpa, Patacas, Tapera
Aracati	-	Barreira dos Vianas, Cabreiro, Córrego dos Fernandes, Jirau, Mata Fresca, Santa Tereza
Aracoiaba	-	Ideal, Jaguarão, Jenipapeiro, Lagoa de São João, Milton Belo, Pedra Branca, Plácido Martins, Vazantes
Barbalha	-	Arajara, Caldas, Estrela
Baturité		Boa Vista, São Sebastião
Beberibe	-	Forquilha, Itapeim, Parajuru, Paripueira, Serra do Félix, Sucatinga
Boa Viagem	-	Águas Belas, Boqueirão, Domingos da Costa, Guia, Ibuçu, Ipiranga, Jacampari, Massapê dos Paes, Olho D'Água do Bezerril, Olho d'Água dos Facundos, Poço da Pedra, Várzea da Ipueira
Brejo Santo	-	Poço, São Filipe
Camocim	-	Amarelas, Guriú
Canindé	-	Bonito, Caiçara, Campos, Capitão Pedro Sampaio, Esperança, Iguaçu, Ipueirasdos Gomes, Monte

		Alegre, Salitre, Targinos
Cascavel	-	Caponga, Cristais, Guanacés, Jacarecoara, Pitombeiras
Cedro	-	Assunção, Candeias, Lagedo, Santo Antônio, São Miguel, Várzea da Conceição
Crateús	-	Assis, Curral Velho, Ibiapaba, Irapuá, Lagoa das Pedras, Montenebo, Oiticica, Poti, Realejo, Santana, Santo Antônio, Tucuns
Eusébio	-	-
Granja	-	Adrianópolis, Ibuguaçu, Parazinho, Pessoa Anta, Sambaíba, Timonha
Horizonte	-	Aningas, Dourados, Queimados
Icó	-	Cruzeirinho, Icozinho, Lima Campos, Pedrinhas, São Vicente
Iguatu	-	Barreiras, Barro Alto, Baú, Gadelha, José de Alencar, Riacho Vermelho, Suassurana
Independência	-	Ematuba, Iapi, Jandrangoeira, Monte Sinai, Tranqueiras
Ipu	-	Abílio Martins, Flores, Ingazeiras, Recanto, Várzea do Giló
	Pires Ferreira	Donato, Otavilândia, Santo Izidro
Itaitinga	-	Gererau
Itapajé	-	Aguai, Baixa Grande, Cruz, Iratinga, Pitombeira, São Tomé, Serrote do Meio, Soledade
Itapipoca	-	Arapari, Assunção, Baleia, Barrento, Bela Vista, Betânia, Calugi, Cruxati, Deserto, IpuMazagão, Lagoa das Mercês, Marinheiros
Lavras da Mangabeira	-	Amanitutuba, Arrojado, Iborepi, Mangabeira, Quitaiús
Limoeiro do Norte	-	Bixopá
Maranguape	-	Amanari, Antônio Marques, Cachoeira, Itapebussu, Jubaia, Ladeira Grande, Lages, Lagoa do Juvenal, Manoel Guedes, Papara, Penedo, São João do Amanari, Sapupara, Tanques, Umarizeiras, Vertentes do Lagedo
	Palmácia	Gado, Gados dos Rodrigues
Massapê	-	Aiuá, Ipaguaçu, Mumbaba, Padre Linhares, Tangente, Tuína

	Senador Sá	Salão, Serrota
Mombaça		Açudinho dos Costas, Boa Vista, Cangatí, Carnaúbas, Catolé, Cipó, Manoel Correia, São Gonçalo do Umari, São Vicente
Morada Nova	-	Aruaru, Boa Água, Juazeiro de Baixo, Lagoa Grande, Pedras, Roldão, Uiraponga
Nova Russas	-	Canindezinho, Espacinha, Major Simplício, Nova Betânia, São Pedro.
Pacajus	-	Itaipaba, Pascoal
Pacatuba	-	Monguba, Pavuna, Senador Carlos Jereissati.
Quixadá	-	Califórnia, Cipó dos Anjos, Custódio, Daniel de Queiróz, Dom Maurício, Juá, Juatama, Riacho Verde, São Bernardo, São João dos Queirozes, Tapuiará, Várzea da Onça.
	Banabuiú	Laranjeiras, Pedras Brancas, Rinaré, Sitiá.
	Choró	Barbada, Caiçarina, Maravilha, Monte Castelo, Santa Rita.
Quixeramobim	-	Belém, Damião Carneiro, Encantado, Lacerda, Manituba, Nenelândia, Passagem, São Miguel, Uruquê.
Russas	-	Bonhu, Flores, Lagoa Grande, Peixe, São João de Deus.
	Palhano	São José
Santa Quitéria	-	Lisieux, Logradouro, Macaraú, Malhada Grande, Muribeca, Raimundo Martins, Trapiá
	Catunda	Paraíso, Video
São Benedito	-	Barreiros, Inhuçu
São Gonçalo do Amarante	-	Cágado, Croatá, Pecém, Serrote, Siupé, Taiba, Umarituba
Senador Pompeu	-	Bonfim, Codia, Engenheiro José Lopes, São Joaquim do Salgado
Tauá	-	Barra Nova, Carrapateiras, Inhamuns, Marrecas, Marruás, Santa Tereza, Trici
	Arneiroz	Cachoeira de Fora, Planalto
Tianguá	-	Arapá, Caruataí, Pindoguaba, Tabainha
		-

Trairi	-	Canaan, Córrego Fundo, Fleicheiras, Gualdrapas, Mundaú
Ubajara	-	Araticum, Jaburuna, Nova Veneza
Uruburetama	-	Itacolomy, Mundaú, Retiro, Santa Luzia
	Tururu	Cemoaba, Conceição, São Pedro do Gavião
Várzea Alegre	-	Calabaça, Canindezinho, Ibicatu, Naraniú, Riacho Verde
Viçosa do Ceará	-	General Tibúrcio, Juá dos Vieiras, Lambedouro, Manhoso, Padre Vieira, Passagem da Onça, Quatiguaba
Comarcas de Entrância Final		
Comarcas Sedes	Comarcas Vinculadas	Distritos
Caucaia	-	Bom Princípio, Catuana, Guararu, Jurema, Mirambé, Sítios Novos, Tucunduba
Crato	-	Baixio das Palmeiras, Bela Vista, Belmonte, Campo Alegre, Dom Quintino, Monte Alverne, Ponta da Serra, Santa Fé, Santa Rosa.
Fortaleza	-	Antônio Bezerra, Messejana, Mondubim, Parangaba
Juazeiro do Norte	-	Marrocos, Padre Cícero
Maracanaú	-	Pajuçara
Sobral	-	Aprazível, Aracatiagu, Bonfim, Caioca, Caracará, Jaibaras, Jordão, Patos, Patriarca, Rafael Arruda, São José do Torto, Taperuaba

Anexo II, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro 2017

Zona Judiciária	Sede	Cargo de Juiz Auxiliar	Área de Jurisdição
1ª	Juazeiro do Norte	04	Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre.

2ª	Iguatu	2	Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari.
3ª	Quixadá	2	Banabuiú, Choró, Deputado IrapuanPinheiro, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.
4ª	Russas	2	Alto Santo, Ererê, Ibaretama, Ibicuitinga, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.
5ª	Caucaia	3	Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Palmácia, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, e Trairi.
	Maracanaú	4	
6ª	Itapipoca	1	Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Pentecoste, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama.
7ª	Sobral	3	Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraujo, Mucambo, Pacujá, Rerituba, Santana do Acaraú, Sobral e Varjota.
8ª	Tianguá	2	Carnaubal, Croatá, Frecheirinha, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, Pires Ferreira, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará.
9ª	Crateús	2	Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril.
10ª	Baturité	1	Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti e Redenção.
11ª	Camocim	1	Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Morrinhos, Senador Sá e Uruoca.

12ª	Aracati	1	Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaçaba e Jaguaruana.
13ª	Canindé	1	Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti.
14ª	Tauá	1	Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá.

Anexo III, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017

Nº	COMARCA	RAZÃO SOCIAL	CRIAÇÃO DA SERVENTIA
1	AIUABA	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE BARRA	Criada pela Lei Estadual nº 3.338, de 15-09-1956 e não instalada
2	ALCÂNTARAS	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE VENTURA	Criada pela Lei Estadual 3.961 de 10/12/1957 e não instalada
3	ALTANEIRA (VINCULADA)	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE SÃO ROMÃO	Criada pela Lei Estadual 6.796 de 20/11/1963 e não instalada
4	AMONTADA	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE GRAÇAS	Criada pela Lei Estadual 11.425 de 08/01/1988 e não instalada
5	AMONTADA	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE LAGOA GRANDE	Criada pela Lei Estadual 11.426 de 08/01/1988 e não instalada
6	AMONTADA	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE MOITAS	Criada pela Lei Estadual 11.420 de 05/01/1988 e não instalada
7	AMONTADA	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE NASCENTE	Criada pela Lei Estadual 11.424 de 08/01/1988 e não instalada
8	AMONTADA	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE POÇO COMPRIDO	Criada pela Lei Estadual 11.421 de 05/01/1988 e não instalada
9	AMONTADA	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE SABIAGUABA	Criada pela Lei Estadual 11.419 de 05/01/1988 e não instalada
10	ANTONINA DO NORTE (VINCULADA)	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE TABULEIRO	Criada pela Lei Estadual 7.151 de 14/01/1968 e não instalada
11	APUIARÉS (VINCULADA)	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE CANAFÍSTULA	Criada pela Lei Estadual 6.446 de 21/07/1963 e não instalada
12	APUIARÉS (VINCULADA)	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE VILA SOARES	Criada pela Lei Estadual 6.445 de 21/07/1963 e

			não instalada
13	AQUIRAZ	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE CAMARÁ	Criada pela Lei Estadual 11.469 de 06/07/1988 e não instalada
14	AQUIRAZ	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE CAPONGA DA BERNARDA	Criada pela Lei Estadual 11.474 de 06/07/1988 e não instalada
15	ARACATI	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE CUIPIRANGA	Criada pelo Decreto Lei Estadual 114/1943 e não instalada
16	ARACATI	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE BARREIRA DOS VIANAS	Criada pela Lei Estadual 11.481 de 20/07/1988 e não instalada
17	ARARIPE	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE ALAGOINHA	Criada pela Lei Estadual 7.140 de 10/01/1964 e não instalada
18	ARARIPE	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE PAJEÚ	Criada pela Lei Estadual 7.140 de 10/01/1964 e não instalada
19	ARARIPE	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE RIACHO GRANDE	Criada pela Lei Estadual 7.140 de 10/01/1964 e não instalada
20	BARRO	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE ENGENHO VELHO	Criada pela Lei Estadual 11.453 de 02/06/1988 e não instalada
21	BARRO	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE MONTE ALEGRE	Criada pela Lei Estadual 11.452 de 02/06/1988 e não instalada
22	BARRO	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE SERROTE	Criada pela Lei Estadual 11.454 de 02/06/1988 e não instalada
23	BREJO SANTO	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE POÇO	Criada pela Lei Estadual 1.153 de 22/11/1951 e não instalada
24	CAMOCIM	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE AMARELAS	Criada pela Lei Estadual 6.397 de 03/07/1963 e não instalada
25	CANINDÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE IPUEIRA DOS GOMES	Criada pela Lei Estadual 7.166 de 14/01/1964 e não instalada
26	CANINDÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MONTE ALEGRE	Criada pela Lei Estadual 7.166 de 14/01/1964 e não instalada
27	CARIRÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE ALTO	Criada pela Lei Estadual nº 6.767, de 19/11/1963 e

			não instalada
28	CROATÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BETÂNIA	Criada pela Lei Estadual 11.430/88 e não instalada
29	CRUZ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CAIÇARA	Criada pela Lei Estadual 11.323/87 e não instalada
30	DEP. IRAPUAN PINHEIRO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BETÂNIA	Criada pela Lei Estadual 11.429/88 e não instalada
31	FORQUILHA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE TRAPIÁ	Criada pela Lei Estadual 11.012/85 e não instalada
32	HIDROLÂNDIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CONCEIÇÃO	Criada pela Lei Estadual 7.400/63 e não instalada
33	HORIZONTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE ANINGÁS	Criada pela Lei Estadual 11.300 de 06/03/1987 e não instalada
34	HORIZONTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE DOURADO	Criada pela Lei Estadual 11.300 de 06/03/1987 e não instalada
35	ICAPUÍ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MANIBÚ	Criada pela Lei Estadual 11.003 de 15/01/1985 e não instalada
36	ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BERNARDINÓPOLIS	Criada pela Lei Estadual 6.880/63 e não instalada
37	ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO JOÃO	Criada pela Lei Estadual 6.880/63 e não instalada
38	ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO VICENTE	Criada pela Lei Estadual 6.880/63 e não instalada
39	IGUATU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CRUZ DAS PEDRAS	Criada pela Lei Estadual 6.915/63 e não instalada
40	INDEPENDÊNCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE JANDRAGOEIRA	Criada pela Lei Estadual 7.103/1964 e não instalada
41	IPAPORANGA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SACRAMENTO	Criada pela Lei Estadual 11.348/1987 e não instalada
42	IPU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE FLORES	Criada pela Lei Estadual 7.264/1964 e não instalada
43	IPU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE VARZEA DO JILÓ	Criada pela Lei Estadual 7.010/1963 e não instalada
44	IRACEMA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE EMA	Criada pela Lei Estadual 6.883/1963 e não instalada
45	IRACEMA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO JOSÉ	Criada pela Lei Estadual 6.778/1963 e não

			instalada
46	IRAUCUBA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BOA VISTA DO CAXITORÉ	Criada pela Lei Estadual 6.476/1963 e não instalada
47	ITAITINGA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE GERERAÚ	Criada pela Lei Estadual 11.927/1963 e não instalada
48	ITAPAJÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE AGUAÍ	Criada pela Lei Estadual 11.458/1988 e não instalada
49	ITAPAJÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CAMARÁ	Criada pela Lei Estadual 6.602/1963 e não instalada
50	ITAPAJÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SOLEDADE	Criada pela Lei Estadual 6.602/1963 e não instalada
51	ITAPIPOCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BELA VISTA	Criada pela Lei Estadual 7.188/64 e não instalada
52	ITAPIPOCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE DESERTO	Criada pela Lei Estadual 11.102/86 e não instalada
53	ITAREMA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CARVOEIRO	Criada pela Lei Estadual 6.990/63 e não instalada
54	ITATIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BANDEIRA	Criada pela Lei Estadual 7.180/64 e não instalada
55	JAGUARIBE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE AQUINÓPOLIS	Criada pela Lei Estadual 6.405/63 e não instalada
56	JAGUARUANA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO JOSÉ	Criada pela Lei Estadual 6.876/63 e não instalada
57	JUCÁS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BAIXIO DA DONANA	Criada pela Lei Estadual 6.531/63 e não instalada
58	JUCÁS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE POÇO GRANDE	Criada pela Lei Estadual 6.531/63 e não instalada
59	LIMOEIRO DO NORTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BIXOPÁ	Criada pela Lei Estadual 1.153 de 22/11/1951 e não instalada
60	MASSAPÊ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MUMBABA	Criada pela Lei Estadual 6.802/1963 e não instalada
61	MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BURITIZINHO	Criada pela Lei Estadual 11.157/85 e não instalada
62	MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO MIGUEL	Criada pela Lei Estadual 11.161/85 e não instalada
63	MERUOCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CAMILOS	Criada pela Lei Estadual 7.159/64 e não instalada
64	MERUOCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE	Criada pela Lei Estadual

		PALESTINA DO NORTE	7.167/64 e não instalada
65	MERUOCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SANTO ANTÔNIO DOS FERNANDES	Criada pela Lei Estadual 7.163/64 e não instalada
66	MERUOCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO FRANCISCO	Criada pela Lei Estadual 7.158/64 e não instalada
67	MILHÃ (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MONTE GRAVE	Criada pela Lei Estadual 11.315/64 e não instalada
68	MIRAÍMA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BROTAS	Criada pela Lei Estadual 11.437/88 e não instalada
69	MISSÃO VELHA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE GAMELEIRA DE SÃO SEBASTIÃO	Criada pela Lei Estadual 8.339/65 e não instalada
70	MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CANGATI	Criada pela Lei Estadual 6.933/63 e não instalada
71	MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO GONÇALO DO UMARI	Criada pela Lei Estadual 6.933/63 e não instalada
72	MOMBAÇA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO VICENTE	Criada pela Lei Estadual 6.933/63 e não instalada
73	MONSENHOR TABOSA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BARREIRAS	Criada pela Lei Estadual 7.107/63 e não instalada
74	MONSENHOR TABOSA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	Criada pela Lei Estadual 6.898/63 e não instalada
75	MORADA NOVA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE LAGOA GRANDE	Criada pela Lei Estadual 11.417/88 e não instalada
76	MORAÚJO (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE GOIÂNIA	Criada pela Lei Estadual 3.920/1957 e não instalada
77	MORAÚJO (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE VÁRZEA DA VOLTA	Criada pela Lei Estadual 3.920/1957 e não instalada
78	MUCAMBO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CARGUEIRO	Criada pela Lei Estadual 2.160/1953 e não instalada
79	ORÓS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE PALESTINA	Criada pela Lei Estadual 7.168/64 e não instalada
80	PACOTI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE COLINA	Criada pela Lei Estadual 7.269/64 e não instalada
81	PACOTI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE FÁTIMA	Criada pela Lei Estadual 7.269/64 e não instalada
82	PACOTI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SANTA ANA	Criada pela Lei Estadual 7.269/64 e não instalada
83	PALHANO (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO JOSÉ	Criada pela Lei Estadual 11.455/88 e não instalada
84	PALMÁCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE ANTÔNIO MARQUES	Criada pela Lei Estadual 7.148/64 e não instalada

85	PALMÁCIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE VERTENTE DO LAJEDO	Criada pela Lei Estadual 7.148/64 e não instalada
86	PARACURU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE JARDIM	Criada pela Lei Estadual 6.526/63 e não instalada
87	PARAIPABA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE ALAGOINHA	Criada pela Lei Estadual 11.009/85 e não instalada
88	PENTECOSTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE PORFÍRIO SAMPAIO	Criada pela Lei Estadual 6.569/63 e não instalada
89	PEREIRO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CRIOULAS	Criada pela Lei Estadual 7.069/62 e não instalada
90	PIQUET CARNEIRO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MULUNGU	Criada pela Lei Estadual 11.418/88 e não instalada
91	POTENGI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BARREIRAS	Criada pela Lei Estadual 3.786/57 e não instalada
92	QUIXERÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE LAGOINHA	Criada pela Lei Estadual 11.158/85 e não instalada
93	QUIXERÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE TOMÉ	Criada pela Lei Estadual 11.159/85 e não instalada
94	REDENÇÃO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO GERARDO	Criada por Ato Estadual de 04/11/1912 e não instalada
95	SALITRE (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE LAGOA DOS CRIoulos	Criada pela Lei Estadual 11.467/88 e não instalada
96	SALITRE (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CALDEIRÃO	Criada pela Lei Estadual 11.467/88 e não instalada
97	SANTA QUITÉRIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE AREAL	Criada pela Lei Estadual 7.162/64 e não instalada
98	SANTA QUITÉRIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE LISEUX	Criada pela Lei Estadual 7.162/64 e não instalada
99	SANTA QUITÉRIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE LOGRADOURO	Criada pela Lei Estadual 7.165/64 e não instalada
100	SANTA QUITÉRIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MURIBECA	Criada pela Lei Estadual 7.020/64 e não instalada
101	SANTANA DO ACARAÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE JOÃO CORDEIRO	Criada pela Lei Estadual 7.022/64 e não instalada
102	SANTANA DO CARIRI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE DOM LEME	Criada pela Lei Estadual 11.327/87 e não instalada
103	SÃO JOAO DO JAGUARIBE (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BARRA DO FIGUEIREDO	Criada pela Lei Estadual 1.153 de 22/11/1951 e não instalada
104	SENADOR POMPEU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CODIÁ	Criada pela Lei Estadual 11.335/87 e não instalada
105	SENADOR SÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE	Criada pela Lei Estadual

	(VINCULADA)	SERROTE	3.762/57 e não instalada
106	SENADOR SÁ (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SALÃO	Criada pela Lei Estadual 3.762/57 e não instalada
107	SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CAIOCA	Criada pela Lei Estadual 7.150/64 e não instalada
108	SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CARACARÁ	Criada pela Lei Estadual 6.754/63 e não instalada
109	SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BONFIM	Criada pela Lei Estadual 6.482/63 e não instalada
110	SOLONÓPOLE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE ASSUNÇÃO	Criada pela Lei Estadual 7.093/64 e não instalada
111	TABULEIRO DO NORTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE PEIXE GORDO	Criada pela Lei Estadual 7.023/63 e não instalada
112	TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CARVALHO	Criada pela Lei Estadual 7.014/63 e não instalada
113	TAMBORIL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BOA ESPERANÇA	Criada pela Lei Estadual 7.019/63 e não instalada
114	UMIRIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CAXITORÉ	Criada pela Lei Estadual 11.441/88 e não instalada
115	URUOCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CAMPANÁRIO	Criada pela Lei Estadual 6.751 e não instalada
116	BELA CRUZ	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DIST. DE CAJUEIRINHO	Criada pela Lei Estadual 4.439/58 e não instalada
117	CARNAUBAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE GRAÇA	Criada pela Lei Estadual 3.702/57 e não instalada
118	CARNAUBAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MONTE CASTELO	Criada pela Lei Estadual 3.702/57 e não instalada
119	TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CAIÇARA	Criada pela Lei Estadual 11.949/92 e não instalada

Anexo IV da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Nº	COMARCA	RAZÃO SOCIAL
1	ACOPIARA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE ISIDORO
2	ARARIPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BREJINHO
3	ASSARÉ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ARATAMA
4	CAMPOS SALES	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BARÃO DE AQUIRAZ
5	CARIRIAÇU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MIGUEL XAVIER
6	CARIRIAÇU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. VILA FEITOSA
7	CAUCAIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SÍTIOS NOVOS

8	CAUCAIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DO DIST. DE TUCUNDUBA
9	CEDRO	CARTÓRIO REG. CIVIL DO DIST. VÁRZEA DA CONCEIÇÃO
10	CHAVAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE PASSAGEM
11	COREAÚ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AROEIRAS
12	CRATEÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE IRAPUÃ
13	CRATEÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE TUCUNS
14	CROATÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. BARRA DO SOTERO
15	GUAIÚBA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ITACIMA
16	GUARACIABA DO NORTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MORRINHOS NOVOS
17	HIDROLÂNDIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DO DIST. IRAJÁ
18	ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ICOZINHO
19	IGUATU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BAÚ
20	ITAPIPOCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ASSUNÇÃO
21	JUCÁS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MEL
22	MADALENA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. MACAOCA
23	MASSAPÊ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. TUINÁ
24	MASSAPÊ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. AIUÁ
25	MORADA NOVA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. UIRAPONGA
26	PARAMBU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. COCOCI
27	PEDRA BRANCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. TRÓIA
28	SANTANA DO CARIRI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. ANJINHOS
29	SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PATRIARCA
30	SOLONÓPOLE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CANGATI
31	SOLONÓPOLE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. PASTA
32	TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CARRAPATEIRAS
33	TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MARRUÁS
34	TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. TRICI
35	URUBURETAMA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. SANTA LUZIA
36	VÁRZEA ALEGRE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. RIACHO VERDE
37	CHORÓ LIMÃO (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CAIÇARINHA
38	IBARETAMA (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE PIRANGI
39	TURURU (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. CEMOABA

ALTERA AS LEIS N.ºS-14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010; 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010; 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017 E 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção I, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção IV:

“Subseção IV Da Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Art. 49-A. À Vara de Delitos de Organizações Criminosas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compete processar e julgar, exclusivamente, os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, na forma como definidos em legislação federal, de modo especial na Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual.

§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre a das demais unidades judiciárias previstas nesta Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri.

§ 2º As atividades jurisdicionais desempenhadas pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas compreendem aquelas que sejam anteriores ou concomitantes à instrução prévia, as da instrução processual e as de julgamento.

§ 3º Os inquéritos policiais em andamento e ações penais cuja instrução não tenha sido encerrada, relativos à competência disposta nesta Lei, bem como os seus apensos e anexos, deverão ser redistribuídos à Vara de Delitos de Organizações Criminosas, cabendo à Corregedoria-Geral da Justiça velar pela estrita obediência ao disposto neste parágrafo.

§ 4º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com protocolo autônomo, integrado ao sistema de automação processual.

Art. 49-B. A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá titularidade coletiva e será composta por 3 (três) magistrados de entrância final, cujos cargos serão providos de acordo com os critérios previstos no art. 93, incisos II e VIII-A, da Constituição Federal.

§ 1º Os juízes da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, decidirão e assinarão, em conjunto, todos os atos judiciais de competência da unidade, sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 2º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de um ou mais titulares, a substituição dar-se-á por critérios apriorísticos, objetivos e impessoais, definidos através de Resolução do Tribunal de Justiça, mediante ato do Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza.

§ 3º Os atos processuais sem conteúdo decisório poderão ser assinados por quaisquer dos juízes.

§ 4º As audiências poderão ser presididas por um só dos magistrados, exceto na hipótese de prolação de sentenças e atos decisórios, quando a participação dos demais será obrigatória.

§ 5º Os atos instrutórios que devam ter lugar na jurisdição do Estado do Ceará não serão deprecados.

§ 6º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas contará com estrutura funcional composta por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, de acordo com a lotação paradigma apurada pelo Tribunal de Justiça, observando-se, quanto aos últimos, a seguinte disposição:

I - 3 (três) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

II - 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

III - 3 (três) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 7º O Tribunal de Justiça regulará, por Resolução do Órgão Especial, as atividades administrativas da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, inclusive quanto à sua direção por um dos juízes nela lotados.

§ 8º A Assistência Militar do Tribunal de Justiça disponibilizará militares para segurança e proteção dos magistrados e servidores atuantes na Vara de Delitos de Organizações Criminosas, sem prejuízo de requisição à autoridade competente, e terá suas atividades apoiadas por Núcleo de Inteligência Policial, cuja composição será regulada por Resolução do Órgão Especial, mediante iniciativa da Comissão de Segurança Permanente do Poder Judiciário.” (NR)

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso XXIII:
“ Art. 50 ...

...

XXIII - 1 (uma) Vara de Delitos de Organizações Criminosas.” (NR)

Art. 3º A alínea “g”, do inciso XXII do art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 50 ...

...

XXII ...

g) 6 (seis) Juizados Auxiliares das Varas Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Penas Alternativas; da Auditoria Militar; e da Vara de Delitos de Organizações Criminosas”. (NR)

Art. 4º Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 3 (três) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;

III - 1 (um) cargo de Diretor II, simbologia DAE-2;

IV - 3 (três) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos magistrados em atuação na Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

Art. 5º Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 136 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, ficam criados os seguintes cargos:

I - 7 (sete) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 7 (sete) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3;

III - 7 (sete) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4;

IV - 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1;

V - 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, área judiciária, integrantes da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior (SPJ/NS);

VI - 21 (vinte e um) cargos de Técnico Judiciário, área judiciária, integrantes da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio (SPJ/NM).

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* serão providos de acordo com a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça, até a data-limite de 30 de agosto de 2018.

Art. 6º Ficam transformados os seguintes cargos, atualmente lotados em unidades judiciárias descritas no art. 134 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, para o fim de assegurar a instalação das unidades criadas pela referida Lei:

I - 10 (dez) cargos de Juiz de Direito de Entrância Inicial em 10 (dez) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária;

II - 10 (dez) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAJ-5 em 10 (dez) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4;

III - 10 (dez) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAE-6 em 10 (dez) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5.

Parágrafo único. A transformação dos cargos necessários à instalação da Vara Única da Comarca de Ocara, de Entrância Inicial, e a respectiva lotação serão reguladas por Resolução do Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 7º Em razão das elevações de comarcas entre entrâncias, determinadas pelos arts. 7º, parágrafo único, e 139, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, ficam transformados os seguintes cargos:

I - 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária em 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;

II - 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Entrância Inicial em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Entrância Intermediária, com lotação nas unidades judiciárias das Comarcas de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga;

III - 6 (seis) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4 em 6 (seis) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;

IV - 6 (seis) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5 em 6 (seis) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4, com lotação nas unidades judiciárias da Comarca do Crato;

V - 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-2, em 1 (um) cargo de Conciliador - Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1, com lotação na Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca do Crato;

VI - 4 (quatro) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAJ-5 em 4 (quatro) cargos de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-4, com lotação nas unidades judiciárias de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga;

VII - 4 (quatro) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Inicial, simbologia DAE-6 em 4 (quatro) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária, simbologia DAE-5, com lotação nas unidades judiciárias de Horizonte, Acaraú, Trairi e Itaitinga.

Art. 8º Fica transformado 1 (um) cargo de Conciliador – Unidade de Entrância Intermediária, simbologia DAJ-2, em 1 (um) cargo de Conciliador – Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-1, com lotação na 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Juazeiro do Norte.

Art. 9º Fica criada a Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau das Comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, que contará com 6 (seis) cargos de provimento em comissão, criados por esta Lei, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo 1 (um) Diretor I, simbologia DAE-1; 1(um) Diretor II, simbologia DAE-2; 3 (três) Supervisores Operacionais, simbologia DAJ-4; e 1 (um) Chefe, simbologia DAJ-6, além de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de acordo com a lotação paradigma que vier a ser apurada.

§ 1º A Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau das Comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha ficará vinculada, para fins administrativos, à Superintendência da Área Judiciária, sendo as suas atividades supervisionadas por magistrado designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, dentre os Juízes Diretores dos Fóruns das comarcas por ela abrangidas.

§ 2º Os cargos de Diretor, de que trata o *caput*, serão providos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, dentre servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário, bacharéis em Direito, de reputação ilibada e competência técnica reconhecida.

§ 3º Os cargos de Supervisor Operacional serão providos pela Presidência do Tribunal de Justiça, dentre profissionais com formação superior, preferencialmente em Direito, e competência técnica reconhecida.

§ 4º O cargo de Chefe será provido pela Presidência do Tribunal de Justiça, em comissão, exclusivamente dentre servidores efetivos, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, destinando-se à supervisão da Central de Cumprimento de Mandados.

§ 5º O Tribunal de Justiça, por Resolução de seu Órgão Especial, poderá ampliar a área de atuação da Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau, de modo a atender comarcas adjacentes.

§ 6º A Presidência do Tribunal de Justiça, por ato normativo específico, regulará a instalação da Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau.

Art. 10. O *caput* e o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º Ficam transformados os cargos dos servidores optantes pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei, reestruturados pelas Leis de nºs 13.221, de 6 de junho de 2002; 13.551, de 29 de dezembro de 2004; 13.771, de 18 de maio de 2006; 13.837, de 24 de novembro de 2006, e 14.128, de 6 de junho de 2008, cujas denominações passam a ser as descritas no anexo I desta Lei, observadas as disposições da Lei nº 16.302, de 6 de agosto de 2017.

§1º Os cargos dos servidores não optantes pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei ficam extintos na medida de suas vacâncias.” (NR)

Parágrafo único. A extinção de cargos operada pelo art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, durante a vigência de sua redação original, não será convalidada pela alteração determinada por esta Lei.

Art. 11. Os arts. 14, § 2º; 16, § 2º e 17, § 2º, da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, mediante acréscimo e/ou alteração dos seguintes incisos e alíneas:

“Art. 14. ...

§ 2º ...

II - ...

...

b) Coordenadoria de Projetos;

III - Gerência de Manutenção e Zeladoria:

...

b) Coordenadoria de Manutenção Predial;

c) Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos;

...

Art. 16. ...

§ 2º ...

d) Coordenadoria de Administração de Dados;

...

Art. 17. ...

§ 2º ...

II -...

g) Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão;”. (NR)

Art. 12. Ficam criados os seguintes cargos, de provimento em comissão, para atender às modificações de que trata o artigo anterior:

I - 1 (um) cargo de Gerente, simbologia DAJ-1;

II - 4 (quatro) cargos de Coordenador, simbologia DAJ-2.

Parágrafo único. Fica transformado 1 (um) cargo de Supervisor Operacional, simbologia DAJ-4, em 1 (um) cargo de Coordenador, simbologia DAJ-2, com lotação na Coordenadoria de Projetos, da Secretaria de Administração e Infraestrutura.

Art. 13. Ficam criados 2 (dois) cargos de Auxiliar Operacional, simbologia DAJ-7, de livre nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, dentre servidores de formação superior, preferencialmente em Direito, para lotação na Central de Cumprimento de Mandados.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 2º ...

IX - capacitação de magistrados e servidores.” (NR)

Art. 15. O art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

III - os valores estabelecidos nas tabelas de emolumentos para os atos notariais e de registro, discriminados em coluna própria denominada “FERMOJU”;

 (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Constitui receita do FERMOJU o valor equivalente a até 90% (noventa por cento) dos rendimentos obtidos a título de *spread* das contas de precatórios judiciais, destinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 8º-A da Resolução-CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010), sendo tal percentual definido em ato normativo da Presidência.

§ 1º Até 50% (cinquenta por cento) da receita prevista no caput poderão ser utilizados para fazer face às despesas de capacitação de magistrados e servidores a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

§ 2º O Órgão Especial do Tribunal de Justiça regulamentará a forma de utilização dos recursos a que se refere o *caput* para capacitação dos magistrados e servidores” (NR)

Art. 17. Fica alterado o anexo II da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, que passa a vigorar na forma como republicado na presente Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da criação e transformação de cargos de que trata esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de fevereiro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 69, DA LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017
TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO

PRESIDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR II	1	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	2	DAJ-1
ASSISTENTE OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	6	

CONSULTORIA JURÍDICA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CONSULTOR JURÍDICO	1	DS-2
ASSESSOR I	6	DAE-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
COORDENADOR	2	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	11	

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
ASSESSOR II	2	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
COORDENADOR	1	DAJ-2
AUXILIAR OPERACIONAL	1	DAJ-7
SUBTOTAL	6	

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CHEFE DA COMUNICAÇÃO	1	DS-3
COORDENADOR	1	DAJ-2
ASSISTENTE OPERACIONAL	7	DAJ-4
SUBTOTAL	9	

AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
AUDITOR CHEFE	1	DAE-1
AUDITOR	2	DAJ-1
SUBTOTAL	3	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
AUXILIAR OPERACIONAL	1	DAJ-7

Handwritten signature or initials in the top right corner.

SUBTOTAL	1
----------	---

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	1	

ASSISTÊNCIA MILITAR		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
SUBTOTAL	1	

OUVIDORIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	1	

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	1	

COMISSÃO DE REGIMENTO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	1	DAE-1
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	2	

VICE – PRESIDÊNCIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
ASSESSOR II	3	DAE-2
DIRETOR II	1	DAE-2
SUBTOTAL	7	

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES – NUGEP		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	2	

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
ASSESSOR II	1	DAE-2

Handwritten signature and scribbles at the bottom right.

pepe

DIRETOR II	1	DAE-2
DIRETOR III	1	DAE-3
INSPETOR	2	DAJ-1
COORDENADOR	2	DAJ-2
CHEFE	2	DAJ-6
AUXILIAR OPERACIONAL	6	DAJ-7
SUBTOTAL	18	

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
COORDENADOR	2	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	5	

GABINETE DE DESEMBARGADOR		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	120	DAE-1
SUBTOTAL	120	

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA JUDICIÁRIA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERINTENDENTE	1	DS-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
COORDENADOR	11	DAJ-2
SUBTOTAL	14	

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SUPERINTENDENTE	1	DS-1
ASSESSOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
SUBTOTAL	3	

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	6	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
CHEFE	2	DAJ-6
SUBTOTAL	15	

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS		
---------------------------------	--	--

X

1

[Handwritten mark]

CARGOS EM COMISSÃO		
	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	8	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	4	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	18	

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
CARGOS EM COMISSÃO		
	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	8	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
SUBTOTAL	16	

SECRETARIA JUDICIÁRIA		
CARGOS EM COMISSÃO		
	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	4	DAJ-1
COORDENADOR	12	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	20	

SECRETARIA FINANÇAS		
CARGOS EM COMISSÃO		
	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	6	DAJ-2
SUBTOTAL	11	

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		
CARGOS EM COMISSÃO		
	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
GERENTE	3	DAJ-1
COORDENADOR	6	DAJ-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	12	

DIRETORIA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO		
	QUANT.	SIMB.

[Handwritten mark]

ASSESSOR I	1	DAE-1
GERENTE	1	DAJ-1
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	1	DAJ-1
ASSISTENTE OPERACIONAL	1	DAJ-4
SUBTOTAL	4	

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	1	

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
COORDENADOR	1	DAJ-2
CHEFE	4	DAJ-6
SUBTOTAL	5	

NÚCLEO DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
ASSISTENTE DE NÚCLEO	14	DAJ-2
SUBTOTAL	15	

CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
CHEFE	1	DAJ-6
AUXILIAR OPERACIONAL	2	DAJ-7
SUBTOTAL	3	

CENTRAL INTEGRADA DE APOIO À ÁREA CRIMINAL		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	1	

SECRETARIA EXECUTIVA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
SECRETÁRIO	1	DS-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	1	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
AUXILIAR TÉCNICO	1	DAJ-6
SUBTOTAL	4	

GERÊNCIA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
COORDENADOR	3	DAJ-2

CHEFE	7	DAJ-6
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
SUBTOTAL	13	

GERÊNCIA DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
GERENTE	1	DAJ-1
SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
SUBTOTAL	4	

DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE FORTALEZA		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR III	1	DAE-3
SUPERVISOR OPERACIONAL	2	DAJ-4
CHEFE	6	DAJ-6
SUBTOTAL	9	

SECRETARIA JUDICIÁRIA ÚNICA DE 1º GRAU (I a VIII)		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR II	8	DAE-2
SUPERVISOR OPERACIONAL	16	DAJ-4
SUBTOTAL	24	

VARAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA FINAL	199	DAE-4
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	113	DAE-5
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA INICIAL	84	DAE-6
CONCILIADOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA FINAL	35	DAJ-1
CONCILIADOR - UNIDADE DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	11	DAJ-2
SUPERVISOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA FINAL	199	DAJ-3
SUPERVISOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	113	DAJ-4
SUPERVISOR – UNIDADE DE ENTRÂNCIA INICIAL	84	DAJ-5
SUBTOTAL	838	

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSESSOR I	3	DAE-1
DIRETOR II	1	DAE-2
ASSISTENTE DE APOIO TÉCNICO	3	DAJ-1
SUBTOTAL	7	

SECRETARIA JUDICIÁRIA REGIONAL DE 1º GRAU		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
DIRETOR I	1	DAE-1
DIRETOR II	1	DAE-2

Page 2

SUPERVISOR OPERACIONAL	3	DAJ-4
CHEFE	1	DAJ-6
SUBTOTAL	6	

TURMAS RECURSAIS		
CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SIMB.
ASSISTENTE DE UNIDADE JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA FINAL	9	DAE-4
GERENTE	1	DAJ-1
COORDENADOR	4	DAJ-2
SUBTOTAL	14	
TOTAL GERAL	1251	

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza, com competência definida pela Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, sendo a sua instalação regulamentada em ato a ser editado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º A Seção IV, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII:

“Subseção VII

Do Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária

Art. 63-A. Ao Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária compete, em caráter exclusivo e privativo, processar e julgar as ações penais e demais incidentes quanto aos crimes contra a ordem tributária.”
(NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso XXIV:

“ Art. 50 ...

...

XXIV - 1 (uma) Vara de Crimes contra a Ordem Tributária.” (NR)

Art. 4º O inciso XIV e a alínea “k”, do inciso XXII, do art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 50 ...

...

XIV - 6 (seis) Varas de Execução Fiscal;

...

XXII ...

...

k) 1 (um) Juizado Auxiliar das Varas de Execuções Fiscais e da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária”.
(NR)

Art. 5º A Subseção I, da Seção V, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Subseção I

Dos Juízes de Direito das Varas de Execução Fiscal

Art. 64. Aos Juízes de Direito das Varas de Execução Fiscal compete, por distribuição, processar e julgar:

Parágrafo único. Os atos e diligências dos Juízes de Direito das Varas de Execução Fiscal poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado, pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.”. (NR)

Art. 6º Para o fim de assegurar o cumprimento do art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3;

II - 1 (um) cargo de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar das Varas das Execuções

Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza em Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza.

Art. 8º O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica renumerado como § 1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

...

§ 2º Por ocasião do pedido de promoção, o juízes de unidades judiciárias que foram elevadas poderão requerer que esta se efetive nas unidades de que eram titulares, cabendo ao Órgão Especial, na mesma sessão, deliberar sobre ambas as pretensões.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido de manutenção do magistrado na mesma unidade, o Órgão Especial deliberará, também na mesma sessão, sobre o provimento da unidade que permanecer vaga, promovendo um dos candidatos remanescentes, observado o critério originalmente fixado, seja por antiguidade ou merecimento, procedendo, neste último caso, à recomposição da lista.” (NR)

Art. 9º O art. 89 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 89. ...

...

§3º Não serão objeto de depreciação os atos processuais que compreendam as jurisdições de Crato e Barbalha, os quais serão praticados, exclusivamente, na sede do Juizado”. (NR)

Art. 10. Fica revogado o inciso III do art. 64 da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 11. Ficam criados 2 (dois) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4, com lotação na 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, a serem indicados pelos juízes auxiliares privativos daquele Juízo, e nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 06/2017

Altera a competência das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza para instituir juízos privativos e especializados nas demandas em massa.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2017,

CONSIDERANDO a proposição da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, por meio do Ofício nº 227/2017-DFCB, de 13 de junho de 2017 (CPA nº 8510339-84.2017.8.06.0000), quanto à alteração de competências das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, para o fim de instituir juízos especializados no processamento e julgamento de demandas em massa;

CONSIDERANDO que a referida medida foi acatada, a título de recomendação, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 345/2017, da Presidência do Tribunal de Justiça, responsável pela elaboração de estudo técnico sobre a reestruturação da organização judiciária do Estado do Ceará, cujas conclusões, neste tocante, foram acatadas, por unanimidade, pelo e. Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 3 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a previsão do art. 81, Parágrafo Único, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994), que faculta ao Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante Resolução, alterar a competência e denominação de seus órgãos;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformadas 39 (trinta e nove) Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza em:

I - 26 (vinte e seis) Varas Cíveis Comuns; e

II - 13 (treze) Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa.

Art. 2º Fica alterada a competência dos Juízes de Direito de 13 (treze) Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, que passam a ter atribuição privativa e exclusiva para os seguintes grupos de demandas:

I - 4 (quatro) Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa, com competência para todas ações e incidentes que versem sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT),

II - 5 (cinco) Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa, com competência para todas as ações e incidentes que versem sobre revisão de contratos bancários e busca e apreensão em alienação fiduciária; e

III - 4 (quatro) Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa, com competência para todas as execuções de título extrajudicial e demais incidentes correlatos.

§ 1º A Presidência do Tribunal de Justiça, por meio de instrução normativa, detalhará a divisão por classes e assuntos de cada um dos grupos de demandas previstos no *caput*, a qual servirá como parâmetro para a redistribuição de processos em curso e para as distribuições de novas ações após a efetivação das alterações determinadas por esta Resolução.

§ 2º Têm a sua competência alterada para atender ao previsto no *caput*, consideradas manifestações apresentadas à Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, os Juízes de Direito das seguintes unidades:

I - 12ª, 14ª, 24ª e 30ª Varas Cíveis, que passarão a atender, de modo privativo e exclusivo, por distribuição, à competência prevista no inciso I;

II - 1ª, 7ª, 8ª, 16ª e 32ª Varas Cíveis, que passarão a atender, de modo privativo e exclusivo, por distribuição, à competência prevista no inciso II; e

III - 2ª, 6ª, 9ª e 20ª Varas Cíveis, que passarão a atender, de modo privativo e exclusivo, por distribuição, à competência prevista no inciso III.

Art. 3º Os Juízes de Direito das Varas Cíveis Comuns, assim compreendidos aqueles cuja competência não

tenha sido especializada na forma do artigo anterior, passam a ser competentes, de modo residual, para todos os demais procedimentos afetos às Varas Cíveis, na forma do art. 108, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 12.342/94).

Art. 4º A competência dos Juízes de Direito das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa poderão ser revistas sempre que se verificar que a demanda anual de ações sobre os assuntos definidos, respectivamente, nos incisos I e II, do Parágrafo Único, do art. 2º, desta Resolução, não atinge, para cada unidade, 70% (setenta por cento) da média de casos novos por magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no último triênio.

Art. 5º Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação adotar todas as providências para o efetivo cumprimento da presente Resolução, incluindo as alterações no Sistema de Automação da Justiça – Primeiro Grau (SAJ/PG), de modo a adequá-lo às novas competências ora fixadas.

Art. 6º Compete ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza editar ato que discipline a redistribuição dos processos, primando pela racionalidade do serviço, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o efetivo cumprimento das alterações determinadas por esta Resolução.

§ 1º Enquanto não redistribuídos, será da competência do juízo de origem apreciar eventuais solicitações de tutela, em caráter emergencial, nos feitos listados no art. 2º, desta Resolução.

§ 2º As causas atualmente em tramitação nas Varas Cíveis Comuns que não sejam afetadas pelas modificações de competência ora introduzidas, continuarão a tramitar nas unidades para as quais distribuídas, enquanto que, em razão da privatividade das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa, serão redistribuídos todos os feitos nelas em curso que não se amoldem à competência específica fixada por este ato normativo.

Art. 7º Após a efetivação das mudanças de que trata esta Resolução, a substituição automática de que trata o art. 100, inciso II, alínea “b”, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, no que pertine às Varas Cíveis Comuns e às Varas Especializadas nas Demandas em Massa, recairá, exclusivamente, sobre os demais juízes da mesma competência, observada a seguinte ordem:

I – Varas Cíveis Comuns: 3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 31ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª e 39ª;

II – Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa:

a) Grupo I (Seguro DPVAT): 12ª, 14ª, 24ª e 30ª;

b) Grupo II (Revisionais de contratos bancários e buscas e apreensões em alienações fiduciárias): 1ª, 7ª, 8ª, 16ª e 32ª;

c) Grupo III (Execuções de Título Extrajudicial): 2ª, 6ª, 9ª e 20ª.

§ 1º Para o fim da substituição prevista no *caput*, os Juízes de Direito das Varas Cíveis Comuns não concorrerão com os Juízes de Direito das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa, sendo consideradas competências distintas, de modo que o Juiz da 39ª Vara Cível será substituído pelo da 3ª;

§ 2º A substituição entre os Juízes de Direito das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa poderá ocorrer por magistrado de grupo de competência distinto, observada a ordem prevista nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do *caput*, sempre que remanescer motivo que torne inviável a atuação de outro magistrado do mesmo grupo.

Art. 8º As 39 (trinta e nove) Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza passarão a ser atendidas por 3 (três) Secretarias Judiciárias de 1º Grau, criadas pelo art. 44, da Lei Estadual nº 16.208, de 6 de abril de 2017, cada qual vinculada a um grupo de 13 (treze) unidades, devendo a sua instalação ser disciplinada em ato específico da Diretoria do Fórum.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2017.

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Francisco Gomes de Moura
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro
Desa. Helena Lúcia Soares
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Desa. Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 02/2018

Dispõe sobre a reorganização dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, por força da entrada em vigor da nova Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 25 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no art. 72 da nova Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), quanto à especialização de competências das 24 (vinte e quatro) unidades dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, passando a figurar 20 (vinte) com competência cível e 4 (quatro) com competência criminal, observadas a distribuição de unidades e as jurisdições que vierem a ser definidas em regulamento editado pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a competência prevista no art. 144, da nova LOJE, para que o Tribunal de Justiça, mediante Resolução, discipline a transformação das unidades e dos cargos de Juiz de Direito dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a transformação dos cargos de Juiz de Direito da 21ª e da 26ª Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Juizes de Direito dos Juizados Auxiliares das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis; Juizados Especiais Criminais; Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em razão da extinção das aludidas unidades (criadas e não instaladas), na forma do art. 140, inciso II, da LOJE;

CONSIDERANDO o Provimento nº 22, de 5 de setembro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a competência dos referidos órgãos jurisdicionais e de proceder a adequações na jurisdição de algumas unidades dos Juizados Especiais, em razão de sua extensa circunscrição, elevado número de casos novos ou pela necessidade de inclusão de novas áreas cuja litigiosidade se revela acentuada;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 15, de 07 de outubro de 2010, deste Tribunal de Justiça, que dispôs sobre a criação da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a proposta de reorganização feita pela Coordenação Estadual do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, em consonância com a Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, quanto à distribuição das novas competências, jurisdição e circunscrições das Unidades.

RESOLVE:

Art. 1º Definir a competência criminal para as atuais 7ª, 8ª, 14ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, e a competência cível para as atuais 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, passando a ter as seguintes definições, com a renomeação da 25ª Unidade para 21ª Unidade:

- I – 1ª Unidade de Juizado Especial Cível;
- II – 2ª Unidade de Juizado Especial Cível;
- III – 3ª Unidade do Juizado Especial Cível;
- IV – 4ª Unidade do Juizado Especial Cível;
- V – 5ª Unidade do Juizado Especial Cível;

VI – 6ª Unidade do Juizado Especial Cível;
VII – 7ª Unidade do Juizado Especial Criminal;
VIII – 8ª Unidade do Juizado Especial Criminal;
IX – 9ª Unidade do Juizado Especial Cível;
X – 10ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XI – 11ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XII – 12ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XIII – 13ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XIV – 14ª Unidade do Juizado Especial Criminal;
XV – 15ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XVI – 16ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XVII – 17ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XVIII – 18ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XIX – 19ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XX – 20ª Unidade do Juizado Especial Criminal;
XXI – 21ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XXII – 22ª Unidade do Juizado Especial Cível;
XXIII – 23ª Unidade do Juizado Especial Cível; e
XXIV – 24ª Unidade do Juizado Especial Cível.

Art. 2º Em razão das 7ª, 8ª, 14ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais Criminais terem competência em todo o território da Comarca de Fortaleza, servindo por distribuição equitativa, as atuais áreas circunscricionais das referidas Unidades passarão a compor as jurisdições de unidades circunvizinhas, com a respectiva redistribuição do acervo cível em tramitação, na forma seguinte:

- I – a área circunscricional da 7ª Unidade será unificada à jurisdição da 19ª Unidade do Juizado Cível;
- II – a área circunscricional da 8ª Unidade será unificada à jurisdição da 4ª Unidade do Juizado Cível;
- III – a área circunscricional da 14ª Unidade será unificada à jurisdição da 17ª Unidade do Juizado Cível;
- IV – a área circunscricional da 20ª Unidade será unificada à jurisdição da 22ª Unidade do Juizado Cível;

Art. 3º As 20 (vinte) unidades dos Juizados Cíveis terão os feitos criminais redistribuídos para as 4 (quatro) unidades dos Juizados Criminais, por equidade.

Art. 4º Ficam redimensionadas as jurisdições das seguintes unidades dos Juizados Especiais Cíveis, todavia sem redistribuição de processos entre si:

- I – fica desmembrada parte da circunscrição da 25ª Unidade, ora denominada de 21ª Unidade do Juizado Especial Cível, cujo remanescente passa a compor a jurisdição da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível;
- II – fica desmembrada parte da circunscrição da 9ª Unidade, cujo remanescente passa a compor a jurisdição da 23ª Unidade do Juizado Especial Cível;
- III – fica desmembrada parte da circunscrição da 12ª Unidade, cujo remanescente passa a compor a jurisdição da 16ª Unidade do Juizado Especial Cível;
- IV – fica desmembrada parte da circunscrição da 13ª Unidade, cujo remanescente passa a compor a jurisdição da 15ª Unidade do Juizado Especial Cível.

Art. 5º Ficam redimensionadas as jurisdições das 3ª, 4ª, 9ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 22ª, 23ª e 25ª (renomeada como 21ª) Unidades dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Fortaleza, cujas áreas são as descritas no Anexo Único desta Resolução.

Art. 6º Permanecem inalteradas as jurisdições da 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª, 18ª e 24ª Unidades dos Juizados Especiais Cíveis, na forma definida na Resolução nº 03, de 7 de outubro de 2011, do Órgão Especial.

Art. 7º A redistribuição do acervo, determinada neste ato normativo, por meio dos Sistemas Sproc, Projudi e Pje, e as regras de definições técnicas para a distribuição nas novas competências no sistema Pje ficarão a cargo da SETIN, sob a orientação da Coordenação Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

e gestores dos respectivos Sistemas, tudo em consonância com o setor de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua, a ser finalizada no prazo de até trinta dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 8º A 4ª Unidade do Juizado Especial Cível funcionará nas dependências em que instalada atualmente a 8ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal, observada a sua nova jurisdição, passando esta última a funcionar no Fórum Clóvis Beviláqua, permanecendo inalterada a localização dos demais Juizados Especiais Criminais até decisão ulterior.

Art. 9º A Coordenação Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais criará um grupo de trabalho para fins de descongestionamento dos julgamentos e baixas definitivas dos processos para atuação nas Unidades dos Juizados Cíveis e Criminais que receberem acervo por redistribuição, mediante autorização e disciplinamento por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, respeitado, contudo, o prazo constante do art. 7º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Francisco Gomes de Moura
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Aírton Albuquerque Filho
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

Nome: 3ª Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Rua Hermínia Bonavides, S/N – Vicente Pinzon

Jurisdição: Tem início no cruzamento da Avenida Desembargador Colombo de Sousa com Avenida Santos Dumont, seguindo nesta no sentido Leste, até encontrar o Oceano Atlântico. Prosseguindo pela orla marítima no sentido Norte, até encontrar a Praia do Iate Clube; nesta seguindo no sentido sul até encontrar a Av. Desembargador Colombo de Sousa, onde prossegue até o encontro com Av. Santos Dumont .

Nome: 4ª Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Rua Barão do rio Branco 2922 -Fátima

Jurisdição: Começa no encontro da Rua Tereza Cristina com o Oceano Atlântico – segue pela Rua Tereza Cristina no sentido sul, dobrando à direita na rua Clarindo de Queiroz seguindo nesta no sentido oeste até o encontro do Rua Padre Mororó ; nesta a esquerda no sentido sul até encontrar a Av. Bezerra de Menezes; segue em frente no sentido oeste até encontrar a Av. Humberto Monte; dobrando nesta a esquerda e prosseguindo no sentido sul até o encontro com Av. João Pessoa ; dobrando nesta a esquerda no sentido leste até o encontro da Rua Major Weyne; dobrando nesta a direita no sentido sul até o encontro com a Rua Marechal Deodoro; nesta a esquerda no sentido norte até o encontro da Av. 13 de maio; nesta a esquerda no sentido oeste até o encontro da Rua Teresa Cristina; nesta a direita no sentido norte até o encontro da Av. Domingos Olímpio; nesta a direita no sentido leste até o encontro com a Rua Barão do Rio Branco; nesta a esquerda no sentido norte até o encontro com Oceano Atlântico ; neste a esquerda no sentido oeste até o encontro da Rua Teresa Cristina (ponto inicial).

Nome: 9ª Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Rua Almirante Maximiniano da Fonseca, 1395 -Edson Queiroz

Jurisdição: Começa no encontro do Rio Cocó com o Rio Coaçu – segue pelo Rio Cocó no sentido oeste até encontrar a Av. Rogaciano Leite; prossegue em frente pela Av. Rogaciano Leite no sentido sul até encontrar a Av. Des. Gonzaga, prosseguindo nesta no sentido sul até o encontro com Av Oliveira Paiva , seguindo no sentido leste até o encontro com a Av. Washington Soares; nesta a esquerda no sentido norte até encontrar a Av. Edilson Brasil Soares; nesta a direita no sentido leste até o leito do Rio Coaçu, onde dobra à esquerda pelo Rio Coaçu até o encontro do Rio Cocó (ponto inicial).

Nome: 12ª Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Rua Visconde de Mauá, 1940 - Meireles

Jurisdição: Tem início no encontro do Oceano Atlântico com a Rua Ildefonso Albano, seguindo nesta, no sentido Sul até o encontro com a Rua Jovino Guedes dobrando nesta à esquerda ate o encontro com a rua Barão de Aracati ;nesta prosseguindo no sentido sul ate encontrar a rua João Carvalho;prosseguindo nesta no sentido leste até encontrar a Av. Des. Moreira e seguindo nesta no sentido norte até o encontro com o Oceano Atlântico, seguindo nesta no sentido norte até encontrar a rua Ildefonso Albano (ponto inicial).

Nome: 13ª Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Rua Dr. Almeida Filho, 636 - Monte Castelo

Jurisdição: Tem início na Rua Tereza Cristina com o Oceano Atlântico – segue pela Rua Tereza Cristina no sentido sul até encontrar a Rua Clarindo de Queiroz, seguindo até encontrar o início da Av. Bezerra de Menezes; segue pela Av. Bezerra de Menezes no sentido oeste até a Av. Olavo Bilac, defletindo à direita no sentido norte até a Via Férrea, seguindo em frente pela avenida Dr Theberg ate o Oceano Atlântico; segue pela orla marítima até o prolongamento da Rua Tereza Cristina (ponto inicial).

Nome: 15ª Unidade Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Av. C, 421

Jurisdição: Tem início na avenida Dr Theberge com o Oceano Atlântico – seguindo nesta, no sentido sul ate encontrar a linha Férrea, segue pela Via Férrea no sentido oeste até encontrar a Av. Cel. Carvalho, onde dobra à direita no sentido norte, prosseguindo em frente até a Av. da Independência; dobra à esquerda no sentido oeste prosseguindo em frente até encontrar o leito do Rio Siqueira; segue pelo leito do Rio Siqueira até o Oceano Atlântico; seguindo até o encontro da Avenida Dr Theberge (ponto inicial).

Nome: 16ª Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Fórum Clóvis Beviláqua (Endereço Provisório)

Jurisdição: Tem início no cruzamento da Avenida Dom Manuel com a Avenida Antônio Sales, dobrando nesta à esquerda e seguindo no sentido Leste, até encontrar a Rua Ildefonso Albano , nesta a esquerda no sentido norte até encontra a rua Jovino Guedes, nesta a direita no sentido leste até encontrar a rua João Carvalho, seguindo no sentido leste até o encontro da Av. Desembargador Moreira ;dobrando nesta à direita, no sentido Sul até encontrar a Av. Antônio Sales seguindo nesta no sentido leste até o encontro da Av. Engenheiro Santana Junior; nesta a direita no sentido sul até encontrar o leito do Rio Cocó, dobrando neste e seguindo no sentido Oeste, até encontrar a Linha Férrea (Parangaba/Mucuripe), seguindo nesta, no sentido Oeste até encontrar a Avenida Visconde do Rio Branco, onde dobra à direita, no sentido Norte, até encontrar a Avenida Dom Manuel(ponto inicial).

Nome: 17ª Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Av. General Osório de Paiva, 1200 - Parangaba

Jurisdição: Tem início no encontro do Rio Siqueira com a Av. Senador Fernandes Távora – segue pelo leito do Rio Siqueira no sentido sul até encontrar a Rua Maria Júlia Rocha; segue no sentido sul até a Rua Pedro Martins, dobrando à esquerda no sentido leste até a Av. Osório de Paiva; segue no sentido norte até encontrar a Av. Augusto dos Anjos;seguindo nesta no sentido norte até o encontro da rua Araraquara;nesta dobrando a direita seguindo até encontrar a rua Araponga;seguindo nesta até encontrar a rua Polônia ;seguindo nesta até o encontro da rua Belo Vale ;nesta a esquerda no sentido norte até o encontro com a Rua Nereu Ramos; nesta a direita no sentido leste até encontrar a Av. Godofredo Maciel ;nesta a direita no sentido sul até o encontro da Rua Julio Alcides; nesta no sentido sul até o encontro da Rua Carlos Juaçaba; seguindo no sentido norte até o encontro da Rua Diana; seguindo nesta no sentido norte até a Rua Bugari; seguindo nesta no sentido norte até a rua Desembargador Livínio de Carvalho; nesta dobrando a esquerda no sentido norte até encontrar a Av. João Pessoa; dobrando a direita no sentido norte até encontrar a rua Desembargador Praxedes ;nesta a esquerda seguindo no sentido oeste até encontrar a rua Humberto Monte ;seguindo nesta até encontrar a rua Argentina; dobrando nesta a esquerda no sentido sul até o encontro das ruas Paraguai com a rua Lebre; nesta no sentido sul até o encontro da Rua Espirito Santo; nesta até o encontro da Rua Copaíba; nesta no sentido

sul até encontrar a Av. Carneiro de Mendonça; nesta dobrando a direita no sentido oeste até o encontro da rua Brigadeiro Torres; seguindo nesta a esquerda no sentido sul até o encontro da Av. Fernandes Távora; nesta dobrando a direita no sentido oeste até o encontro do Rio Siqueira. (ponto inicial).

Nome: 19ª Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Rua Betel, 1330 – Itaperi

Jurisdição: Começa na Av. Perimetral com Rua Bernardo Manoel – segue pela Rua Bernardo Manoel no sentido norte até encontrar a Rua Holanda onde dobra à esquerda; segue em frente até encontrar a Rua Carlos Juaçaba; segue em frente no sentido norte até encontrar a Rua Diana de Outono; segue em frente no sentido norte até a Rua Bugari, até encontrar a Rua Desembargador Livino de Carvalho; nesta a esquerda no sentido oeste até o encontro da Av. João Pessoa; nesta dobrando a direita no sentido norte até o encontro da Rua Major Wayne; nesta dobrando a direita no sentido sul até o encontro da Avenida Borges de Melo; no mesmo sentido até encontrar a linha Férrea (Mucuripe/Parangaba); nesta a direita no sentido sul até o encontro da Rua Livreiro Gualter; seguindo pela linha Férrea no sentido oeste até o encontro da rua Peru; nesta até o encontro da Rua Desembargador Livino de Carvalho; prosseguindo no sentido sul circulando o muro da Base Aérea até encontrar a Rua Girassol onde dobra a esquerda seguindo em frente no sentido sul até encontrar a Av. Silas Munguba seguindo no sentido sul até encontrar a rotatória do Castelão; Segue pela Av. Paulino Rocha no sentido sul até encontrar o leito do Rio Cocó, seguindo em frente até Avenida Perimetral ; seguindo no sentido oeste até Av. Bernardo Manoel.(Ponto Inicial).

Nome: 22ª Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Rua Armando Dall’Olio 1710 – Luciano Cavalcante.

Jurisdição: Tem início no encontro do Oceano Atlântico com a Rua Barão do Rio Branco , seguindo nesta no sentido Sul até o encontro com a Av. Domingos Olímpio dobrando nesta a esquerda no sentido leste até encontrar a Av. Antônio Sales , prosseguindo nesta no sentido leste, dobrando à esquerda na Rua Ildefonso Albano,e seguindo no sentido Norte até o encontro com o Oceano Atlântico, dobrando neste à esquerda, no sentido Oeste, seguindo pela orla marítima até encontrar a Rua Barão do Rio Branco (ponto inicial).

Nome: 21ª Unidade do Juizado Especial Cível (antiga 25ª Unidade)

Endereço: Rua Osório Palmella 260 - Varjota.

Jurisdição: Tem início no encontro do Oceano Atlântico com a Avenida Desembargador Moreira, seguindo nesta, no sentido Sul, até encontrar a Avenida Santos Dumont, dobrando nesta à esquerda, no sentido Leste, e seguindo até a Av. Desembargador Colombo de Sousa , nesta dobrando à esquerda no sentido Norte, até o encontro com a praia do Iate Clube; nesta dobrando à esquerda no sentido oeste até o encontro com a Av. Desembargador Moreira (ponto inicial).

Nome: 23ª Unidade do Juizado Especial Cível

Endereço: Av. Washington Soares 1321, Bloco Z - Edson Queiroz

Jurisdição: Tem início no cruzamento da Avenida Washington Soares com a Av. Edilson Brasil Soares, seguindo nesta no sentido Leste, até encontrar o leito do Rio Coaçu, dobrando neste à direita, no sentido Sul, até atingir o limite com o município de Eusébio. Seguindo neste, no sentido Norte, até encontrar a BR-116 com o cruzamento da Rua Padre Pedro de Alencar, seguindo nesta, no sentido Norte, até encontrar a Rua Pergentino

Maia, dobrando nesta à direita, no sentido Leste, e seguindo até encontrar a Rua João Pereira, dobrando à esquerda, no sentido Norte, seguindo nesta até encontrar a Avenida Washington Soares, prosseguindo nesta, no sentido Norte, até encontrar a Av. Edilson Brasil Soares (ponto inicial).

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 03/2018

Dispõe sobre a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, mantendo-a nos termos definidos pela Resolução nº 09/2011 do Órgão Especial do TJCE.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 25 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no art. 58, § 1º, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, segundo o qual: “Ao Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal compete, com exclusividade, processar e julgar os crimes praticados contra a criança e o adolescente, ressalvada a competência das Varas do Júri e dos Juizados Especiais Criminais”;

CONSIDERANDO que, sob a vigência da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, a referida competência, definida em idênticos termos pelo art. 115, Parágrafo Único, fora restringida por meio da Resolução nº 09, de 27 de outubro de 2011, do Órgão Especial, de modo a que o referido Juízo passasse a conhecer “única e exclusivamente [...] as causas concernentes a crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança e adolescente, bem como os delitos a eles conexos, ressalvada a competência das Varas do Júri, do Trânsito e das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza”;

CONSIDERANDO que a complexidade das causas concernentes a crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança e adolescente justifica a manutenção de unidade jurisdicional com competência exclusiva para processá-las e julgá-las;

RESOLVE:

Art. 1º Permanecem inalterados os efeitos da Resolução nº 09, de 27 de outubro de 2011, do Órgão Especial, mesmo após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Francisco Gomes de Moura
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira

Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 04/2018

Dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Ocara, por força da entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 12 de abril de 2018, e votação unânime

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 136, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), quanto à criação da Vara Única da Comarca de Ocara;

CONSIDERANDO a transformação da Comarca de Palmácia em unidade vinculada, com jurisdição afeta à Comarca de Maranguape, nos termos do art. 134, inciso IX, da LOJE, figurando, dentre as unidades transformadas, como a mais próxima da Comarca de Ocara;

CONSIDERANDO a competência prevista no art. 19, da LOJE, para que o Tribunal de Justiça, mediante Resolução, adote as providências necessárias à instalação de novas unidades judiciárias;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do art. 6º, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, a transformação dos cargos necessários à instalação da Vara Única da Comarca de Ocara será regulada por Resolução do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 30 de abril de 2018 como data-limite para a instalação da Vara Única da Comarca de Ocara.

§ 1º A comarca será instalada em solenidade presidida pelo magistrado em exercício na nova unidade, ou, em caso de impedimento, por outro designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, lavrando-se ata, a ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º Da ata de instalação serão extraídas 5 (cinco) cópias a serem endereçadas, respectivamente ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral da Justiça, às Secretarias de Justiça e Cidadania e de Segurança Pública e Defesa Social do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Compete ao juiz da unidade a competência cumulativa em relação a todas ações de competência da Justiça Estadual.

Art. 3º Incumbe à Secretaria da Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça adotar as providências necessárias quanto ao funcionamento dos sistemas judiciais e administrativos na unidade criada.

§ 1º Todos os processos em andamento na Comarca Vinculada de Ocara deverão ser redistribuídos automaticamente para a Vara Única da Comarca de Ocara, procedendo-se à desativação da unidade vinculada.

§ 2º Os processos baixados e/ou arquivados permanecerão relacionados à Comarca Vinculada.

Art. 4º Fica transformado o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Palmácia, atualmente vago, no de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ocara.

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão da Vara Única da Comarca de Palmácia ficam destinados à lotação na Vara Única da Comarca de Ocara, quais sejam: Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Inicial (DAJ-5); e Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Inicial (DAE-6).

Parágrafo Único. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas adotar medidas necessárias para a remoção de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, com base no cálculo da lotação paradigma da unidade, conforme disciplinado pelo art. 137, inciso II, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ou por delegação desta, pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 05/2018

Dispõe sobre a distribuição dos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas comarcas com duas varas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 12 de abril de 2018, e votação unânime,

CONSIDERANDO a previsão do art. 92, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017) acerca das competências das comarcas com duas varas;

CONSIDERANDO que, até a entrada em vigor da LOJE e de sua consequente regulamentação por esta Corte, competia aos juízos das 2^{as} Varas, nas comarcas com duas varas, processar e julgar, privativamente, os feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.553 de 27 de dezembro de 1995, os quais, doravante, passarão à competência comum;

RESOLVE:

Art. 1º Nas comarcas com duas varas, os feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ingressados a partir de 1º de maio de 2018, passarão a ser distribuídos, por equidade, entre a 1ª e a 2ª Varas.

Parágrafo Único. Nas comarcas de Canindé, Cascavel, Pacajus e Pacatuba, em razão da utilização atual do sistema PJE, o prazo fixado no caput será ampliado para 1º de julho de 2018.

Art. 2º Os feitos em curso nas 2^{as} Varas até o dia 30 de abril de 2018, ou 30 de junho de 2018, no caso do Parágrafo Único do Artigo 1º, e abrangidos pela competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, serão redistribuídos, na proporção de 50% (cinquenta por cento), para as 1^{as} Varas.

Parágrafo Único. O Juiz Diretor do Fórum editará portaria em observância ao estatuído neste artigo, indicando o quantitativo de processos identificados como aptos à redistribuição nos termos desta Resolução, a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) e o cronograma para a respectiva remessa dos feitos aos Juízos das 1^{as} Varas, promovendo sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) prestar o suporte necessário às unidades atingidas pela presente Resolução, para o fim de garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ou por delegação desta, pelos Diretores dos Fóruns.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Bezerra Cavalcante

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 06/2018

Dispõe sobre a instalação da 4ª Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 12 de abril de 2018 e votação unânime

CONSIDERANDO as disposições do art. 145, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), quanto à transformação da Vara Única de Trânsito da Comarca de Fortaleza em 4ª Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza, bem assim a necessidade de que a redistribuição dos processos seja disciplinada por Resolução do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 30 de abril de 2018 como data-limite para a instalação da 4ª Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

§ 1º A unidade será instalada em solenidade presidida pelo Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, com a presença do magistrado em exercício na nova unidade, lavrando-se ata a ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º Da ata de instalação serão extraídas 5 (cinco) cópias a serem endereçadas, respectivamente, ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral da Justiça, às Secretarias de Justiça e Cidadania e de Segurança Pública e Defesa Social do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Para a composição do acervo da 4ª Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza serão redistribuídas ações penais em andamento nas três unidades da mesma especialidade, observadas as seguintes proporções:

I – do quantitativo de ações penais em andamento na 1ª e 3ª Varas de Tráfico de Drogas: um total de 10% (dez por cento);

II – do quantitativo de ações penais em andamento na 2ª Vara de Tráfico de Drogas: um total de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Os quantitativos de ações penais em andamento deverão considerar a situação do dia 31 de março de 2018.

§ 2º Após identificado o número de processos que serão redistribuídos, a unidade deve atuar para que metade seja formada pelos processos mais novos e a outra metade pelos mais antigos, considerada, para tanto, a data da distribuição, o que será viabilizado por meio de relatório fornecido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN).

§ 3º Os feitos conexos deverão acompanhar as ações principais e serão contabilizados para fins de atingimento do quantitativo de processos a serem redistribuídos.

§ 4º Não serão redistribuídos inquéritos policiais e/ou medidas cautelares requeridas em seu curso.

§ 5º A redistribuição dos feitos não prejudicará o exame de situações urgentes, notadamente as que envolvem réus presos, inclusive os pedidos de relaxamento de prisão e de liberdade provisória.

Art. 3º A partir da data de instalação da 4ª Vara de Tráfico de Drogas, devidamente comunicada pela Diretoria do Foro ao setor competente, a distribuição de casos novos observará o critério de equidade, concorrentemente com as demais da mesma especialidade.

Art. 4º Fica transformado o cargo de Juiz de Direito da Vara Única de Trânsito da Comarca de Fortaleza no de Juiz de Direito da 4ª Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão da Vara Única de Trânsito da Comarca de Fortaleza ficam destinados à lotação na 4ª Vara de Tráfico, quais sejam: Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância

Final (DAJ-3); e Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final (DAE-4).

Parágrafo Único. Compete à Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua adotar as medidas necessárias para a lotação dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, com base no cálculo da lotação paradigma, assegurada a preferência aos que já se achem lotados na unidade transformada e, em seguida, ao preenchimento decorrente de certame de remoção.

Art. 6º Os processos em tramitação na Vara Única de Trânsito da Comarca de Fortaleza serão redistribuídos, por equidade, para as demais Varas Criminais, excetuadas a 12ª e a 17ª, em razão de suas competências exclusivas.

Art. 7º Incumbe ao Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza editar os atos e adotar as providências necessárias à execução desta Resolução, inclusive o estabelecimento de cronograma para a redistribuição de acervos.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ou por delegação desta, pelo Diretor do Foro.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Francisco Gomes de Moura
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Helena Lúcia Soares
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Desa. Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 07/2018

Dispõe sobre o cronograma de instalação das 19 (dezenove) unidades judiciárias criadas pela Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 12 de abril de 2018, e votação unânime;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da nova Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017) e a necessidade de edição de regulamento que disponha sobre o cronograma de instalação de 19 (dezenove) unidades judiciárias por ela criadas, observada a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça (LOJE, art. 136, Parágrafo Único);

CONSIDERANDO que, para atender à instalação das referidas unidades, os arts. 134 e 135, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, preveem a transformação de 12 (doze) varas, e que a Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, criou cargos para prover outras 7 (sete);

CONSIDERANDO o plano de ação elaborado pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), sob a coordenação da Superintendência da Área Administrativa e da Assessoria de Articulação Interna para o 1º Grau, contemplando a finalização de todas as etapas para a instalação das novas unidades até o dia 19 de dezembro de 2018, nos termos da Portaria nº 51/2018 (DJE de 17.1.2018, p. 3);

RESOLVE:

Art. 1º O cronograma para a instalação das 19 (dezenove) unidades judiciárias criadas pelo art. 136, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, será o constante do Anexo Único, desta Resolução.

Art. 2º Os cargos criados pelo art. 5º, da Lei nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, serão destinados à instalação de 7 (sete) unidades judiciárias de entrância final, previstas no art. 136, inciso III, da LOJE, quais sejam:

- 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia;
- Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral;
- 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral;
- Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte;
- 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte;
- Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú; e
- 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Maracanaú.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a lotação paradigma das unidades listadas no caput já tiver sido atingida mediante concurso de remoção ou puder ser alcançada através de mera relotação de servidores de unidades superavitárias no âmbito da mesma comarca, por ato do respectivo Diretor do Fórum, os cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos V e VI, do art. 5º, da Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, serão destinados a outras unidades judiciárias, mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça, considerado o maior deficit.

Art. 3º Os cargos transformados nos termos do art. 6º, da Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, com lotação nas unidades de Antonina do Norte, Aratuba, Baixio, Barroquinha, Cariús, Groaíras, Ipaporanga, Jati, Poranga e São Luís do Curu serão destinados à instalação das seguintes unidades, todas de entrância intermediária:

- 2ª Vara da Comarca de Acaraú;
- 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante;
- 2ª Vara da Comarca de Beberibe;

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará;
2ª Vara da Comarca de Horizonte;
2ª Vara da Comarca de Itaitinga;
3ª Vara da Comarca de Russas;
2ª Vara da Comarca de Icó;
3ª Vara da Comarca de Canindé;
2ª Vara da Comarca de Trairi.

Art. 4º Fica transformado o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Várzea Alegre no de Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Iguatu, na forma do disposto no art. 135, da LOJE.

Parágrafo único. Fica facultado ao magistrado atualmente investido no cargo, em razão de sua inamovibilidade, manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Presidência do Tribunal de Justiça o interesse em assumir a titularidade da 4ª Vara da Comarca de Iguatu.

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão da 2ª Vara da Comarca de Várzea Alegre ficam destinados à lotação na 4ª Vara da Comarca de Iguatu, quais sejam: Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária (DAJ-4); e Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária (DAE-5).

Art. 6º Até a efetiva instalação das novas unidades, os magistrados removidos e/ou promovidos atuarão nas respectivas jurisdições de destino, em regime de auxílio a unidades em funcionamento, mediante designação da Presidência.

Art 7º A instalação de novas unidades, observado o cronograma fixado por esta Resolução, depende de autorização formal e expressa da Presidência do Tribunal de Justiça, observadas as condições de infraestrutura, recursos humanos e tecnológicos necessários à prestação da atividade jurisdicional, vedada a sua efetivação por mero ato do titular da unidade ou de Diretor do Foro respectivo.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 07/2018, de 12 de abril de 2018

Até 30/06/2018, implantação das seguintes unidades:
Vara Única da Comarca de Ocara
2ª Vara da Comarca de Horizonte
3ª Vara da Comarca de Canindé
2ª Vara da Comarca de Itaitinga
2ª Vara da Comarca de Acaraú
2ª Vara da Comarca de Beberibe
2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante
2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia
De 01/07/2018 até 19/12/2018, implantação das seguintes unidades:
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral
Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Maracanaú
Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte
Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte
4ª Vara da Comarca de Iguatu
3ª Vara da Comarca de Russas
2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará
2ª Vara da Comarca de Trairi
2ª Vara da Comarca de Icó

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 09/2018

Altera a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza para instituir juízos privativos e especializados em demandas que envolvam a efetivação do direito à saúde.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 28 de junho de 2018,

CONSIDERANDO a previsão do art. 3º, da Resolução nº 238, de 6 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual: “Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição”.

CONSIDERANDO o despacho proferido pela em. Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no dia 3 de maio de 2018, nos autos do CUMPRDEC nº 0000020-88.2018.2.00.0000 (*Id.* 2595128);

CONSIDERANDO a previsão do art. 42, § 1º, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), que faculta ao Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante Resolução, alterar a competência e denominação de seus órgãos, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Os Juízos de Direito da 9ª e 15ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos termos da presente Resolução, e observados os limites fixados pelo art. 56, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passam a ter competência privativa e exclusiva para demandas individuais ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde, excluídas as sujeitas à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Parágrafo Único. A especialização restringe-se às demandas que envolvam o Poder Público, observados os limites delineados no caput.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se demandas que envolvam a efetivação do direito à saúde aquelas assim referidas no assunto respectivo pelo Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. A Presidência do Tribunal de Justiça, por meio de instrução normativa, detalhará a divisão por assuntos das demandas que envolvam a efetivação do direito à saúde, a qual servirá como parâmetro para a redistribuição de processos em curso e para a distribuição de novas ações após a efetivação das alterações determinadas por esta Resolução.

Art. 3º Os Juízos de Direito da 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 12ª, 13ª e 14ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza passam a ser competentes, de modo residual, para todos os demais procedimentos afetos às Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 56, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, excluídas as sujeitas à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 4º Compete ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza editar ato que estabeleça o cronograma de redistribuições e providências administrativas correlatas, observando o prazo e as condições aqui fixadas.

§1º Todos os casos novos distribuídos a partir de 9 de julho de 2018 deverão obedecer aos critérios de competência fixados por meio da presente Resolução e da instrução normativa de que trata o Parágrafo Único do art. 2º.

§2º No prazo de 30 dias, contados da publicação da instrução normativa de que trata o Parágrafo Único, do art. 2º, serão redistribuídos para as Varas da Fazenda Pública com competência residual, por equidade, todos

os feitos que tramitavam nos Juízos de Direito da 9ª e 15ª Varas da Fazenda Pública e que não se relacionem com a efetivação do direito à saúde.

§ 3º No prazo fixado no parágrafo anterior, serão redistribuídos para os Juízos agora especializados os feitos que tramitavam nas Varas da Fazenda Pública com competência residual e que se relacionam com a efetivação do direito à saúde.

§ 4º A ordem de redistribuição engloba apensos, incidentes, cautelares, conexos, recursos e cumprimentos de sentença pendentes e relacionados com a efetivação do direito à saúde.

§ 5º Os gabinetes dos juízes de todas as Varas da Fazenda Pública envolvidas na alteração de competência decorrente da presente Resolução deverão, logo após a entrada em vigor da instrução normativa de que trata o Parágrafo Único do art. 2º, e no prazo máximo de 10 (dez) dias, realizar revisão e, sendo o caso, atualização do assunto dos processos no sistema SAJ, de forma a otimizar as redistribuições.

§ 6º Enquanto não efetivadas as redistribuições, incumbirá ao juízo de origem a apreciação de eventuais pedidos de tutelas de urgência.

Art. 5º Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação adotar todas as providências para o efetivo cumprimento da presente Resolução, incluindo as alterações no Sistema de Automação da Justiça Primeiro Grau (SAJ/PG), de modo a adequá-lo às novas competências ora fixadas.

Art. 6º Após a efetivação das mudanças de que trata esta Resolução, a substituição entre os Juízes de Direito da 9ª e 15ª Varas da Fazenda Pública observará o disposto no art. 80, inciso II, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. Nos afastamentos, faltas, férias, licenças, impedimentos e suspeições ocasionais de ambos, a substituição dar-se-á na forma do art. 80, inciso IV, da Lei de Organização Judiciária do Ceará, sendo chamado o Juiz da Vara subsequente.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Jucid Peixoto do Amaral

Des. Paulo Francisco Banhos Ponte

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Francisco Darival Beserra Primo

Des. Francisco Bezerra Cavalcante

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Francisco Gomes de Moura

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes

Desa. Lisete de Sousa Gadelha

Des. Raimundo Nonato Silva Santos

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

Desa. Maria Edna Martins

Des. Mário Parente Teófilo Neto

Des. José Tarcílio Souza da Silva

Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro

Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos

Des. Francisco Carneiro Lima

Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 10/2018

Dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, por sua composição plenária, em sessão realizada no dia 03 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a criação da 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia, nos termos do art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que instituiu a nova organização judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o cronograma de instalação das unidades criadas pela nova Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, constante da Resolução nº 07/2018, desta Corte, editada após a criação e transformação de cargos para prover os novos Juízos, na forma da Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO a previsão do Parágrafo Único, do Art. 82, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, no sentido de competir ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução, definir as competências, inclusive as privativas, das unidades judiciárias das comarcas de entrância final, devendo assegurar, tanto quanto possível, a distribuição equitativa dos casos novos, privilegiando a racionalidade do serviço;

CONSIDERANDO a previsão do art. 42, § 1º, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), que faculta ao Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante Resolução, alterar a competência e denominação de seus órgãos, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta apresentada pela Coordenação Estadual do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, quanto à jurisdição, distribuição dos casos novos e redistribuição dos feitos de competência dos Juizados Especiais da Comarca de Caucaia;

RESOLVE:

Art. 1º A 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia será instalada mediante ato autorizativo da Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 07, de 12 de abril de 2018.

Art. 2º A partir da instalação da 2ª Unidade, fica renomeado como 1ª Unidade o Juízo atualmente em funcionamento.

Art. 3º As Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia terão competência em todo o território da comarca, servindo por distribuição equitativa.

Parágrafo Único. Incumbirá à 1ª Unidade do JECC a distribuição criminal, incluídos os casos novos, registros e protocolos de cartas precatórias criminais, termos circunstanciados de ocorrência e afins, enquanto competirá à 2ª Unidade a distribuição cível, incluídos os casos novos, inclusive quanto à respectiva atarmentação, registros e protocolos de cartas precatórias cíveis.

Art. 4º A redistribuição do acervo em tramitação na Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia será feita de forma equitativa para a 1ª e a 2ª Unidades, observado o percentual 50% (cinquenta por cento) dos feitos cíveis e criminais, incumbindo à 1ª Unidade a responsabilidade pela atividade de redistribuição, como também as providências de desarquivamento e reativação de feitos da Unidade

renomeada, quando necessários.

Parágrafo Único. A redistribuição de que trata o caput será realizada de acordo com as regras técnicas da SETIN, sob a orientação da Coordenação Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Gestores dos respectivos Sistemas, em sintonia com o setor de Distribuição do Fórum da Comarca de Caucaia, a ser iniciada a contar da instalação da 2ª Unidade do JECC da Comarca de Caucaia e finalizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Será observada a substituição automática entre os Juízes da 1ª e 2ª Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caucaia, nos casos de afastamentos, faltas, férias, licenças, impedimentos e suspeições, e, registrada a impossibilidade de atuação de ambos, seguir-se-á de acordo com o critério previsto no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução-TJCE nº 18/2009, chamando-se os juízes da jurisdição criminal.

Parágrafo Único. Para os fins do art. 6º, da Resolução-TJCE nº 18/2009, serão considerados, em sequência, os juízes da 1ª e 2ª Unidades dos Juizados Especiais.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória.

Fortaleza, aos 03 de agosto de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes – Presidente
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Francisco Gomes de Moura
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 13/2018

Dispõe sobre a instalação e funcionamento da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, de que trata o art. 49-A, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, com redação dada pela Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 6 de setembro de 2018, por votação unânime.

CONSIDERANDO a criação da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, nos termos do art. 49-A, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), com redação dada pela Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, e a necessidade de disciplinar, por ato normativo do Tribunal de Justiça, aspectos relacionados à instalação e funcionamento do Juízo, bem assim a redistribuição de “inquéritos policiais em andamento e ações penais cuja instrução não tenha sido encerrada”;

CONSIDERANDO o exaurimento dos atos preparatórios à instalação do novo Juízo, notadamente a remoção de magistrados, nomeação de servidores, disponibilização de instalações físicas e equipamentos, estruturação de Núcleo de Inteligência Policial, adequações determinadas pela Corregedoria-Geral da Justiça quanto à classificações das ações por assuntos, cumprindo o cronograma de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 12 de setembro de 2018 como data-limite para a instalação da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, criada pela Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, competente para processar e julgar, exclusivamente, os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, na forma como definidos em legislação federal, de modo especial na Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual.

Parágrafo único. O Juízo será instalado através de solenidade presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ou, mediante delegação, pelo Juiz Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 2º A partir da instalação, deverão ser redistribuídos à Vara de Delitos de Organizações Criminosas, na forma do art. 49-A, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, os inquéritos policiais em andamento, procedimentos de autos de prisão em flagrante e medidas cautelares de natureza criminal (como pedidos de interceptação telefônica, telemática, buscas e apreensões e prisões, dentre outros), além das ações penais cuja instrução não tenha sido encerrada, acompanhadas de seus apensos e anexos, desde que previamente cadastradas na tabela de assuntos constantes do Anexo Único desta Resolução, e que envolvam a prática de crime previsto na Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual.

§ 1º A redistribuição de processos em tramitação do SAJ/PG ocorrerá de acordo com as rotinas disponibilizadas pelo próprio sistema, mediante prévio despacho da autoridade judiciária da unidade de origem.

§ 2º Os processos físicos que devam ser redistribuídos para a Vara de Delitos de Organizações Criminosas serão encaminhados, mediante prévia determinação da autoridade judiciária, ao Serviço de Distribuição Penal do Fórum Clóvis Beviláqua, exclusivamente em mídia digital (CD/DVD/Pen Drive/HD Externo), observado o necessário resguardo quando se tratar de feito sob sigilo de justiça, privilegiando-se, neste caso, a entrega pessoal ou por portador indicado pela autoridade judiciária da unidade de origem.

§ 3º Os processos físicos que estejam aguardando cumprimento de expedientes ou com prazos abertos para manifestação das partes somente serão redistribuídos após solvidas as pendências.

§ 4º Os bens apreendidos e vinculados aos feitos que serão redistribuídos para a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, quando recolhidos fora da Comarca de Fortaleza, somente serão encaminhados após

a autorização dos magistrados em atuação no novo Juízo, observando-se, por ocasião da deliberação, aspectos como a necessidade e relevância para o julgamento do feito e/ou possibilidade de alienação, e guardados no Depósito Público ou em outro local que venha a ser por eles determinado, cabendo à unidade de origem providenciar a remoção, para o que poderá solicitar o apoio do Tribunal de Justiça.

§ 5º O encaminhamento de feitos deve indicar o total de volumes e páginas do feito remetido à Vara de Delitos de Organizações Criminosas, especificar os bens apreendidos que estão vinculados ao respectivo procedimento e que serão encaminhados à Comarca de Fortaleza, bem como destacar se envolve réu preso.

§ 6º Ficam excluídos da competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, nos termos do art. 49-A, § 1º, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, os procedimentos afetos, constitucionalmente, ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri.

§ 7º A competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas não afetará aquela legalmente atribuída às Varas de Execução Penal, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de um ou mais titulares da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, a substituição dar-se-á por ato do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, dentre os magistrados em atuação nos Juizados Auxiliares das Varas Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Penas Alternativas; da Auditoria Militar; e da Vara de Delitos Praticados por Organizações Criminosas, de que trata o art. 50, inciso XXII, alínea “g”, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, iniciando-se, por ordem, pelo 1º Juizado.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de atuação dos magistrados dos Juizados Auxiliares da área criminal na forma prevista no caput, a designação deve observar o disposto no art. 80, inciso IV, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, considerando-se a Vara de Delitos de Organizações Criminosas na ordem de substituição das Varas Criminais da Comarca de Fortaleza, apenas para esse fim, como sendo a última, sendo os seus magistrados substituídos, pelo Juiz da 1ª Vara Criminal e, assim, sucessivamente.

Art. 4º As atividades administrativas da Vara de Delitos de Organizações Criminosas serão coordenadas por um dos magistrados titulares, em regime de rodízio anual, mediante designação do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, observada a antiguidade na carreira, salvo renúncia, incumbindo-lhe disciplinar, dentre outros aspectos, a realização de audiências, atendimento a advogados e ao público, utilização de equipamentos e espaços físicos, estrutura de segurança, manutenção da adequada força de trabalho, e controle de frequência de servidores, sendo de sua indicação, para fins de nomeação pela Presidência do Tribunal de Justiça, o cargo de que trata o art. 49-B, § 6º, inciso II, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Art. 5º Os procedimentos de competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas que tenham sido protocolados durante o regime de plantão, inclusive no recesso natalino, serão conhecidos e deliberados pelo respectivo magistrado plantonista designado para a área criminal, seguindo-se com a distribuição para o Juízo competente logo após exaurido o período especial de atendimento.

Parágrafo Único. Os magistrados em atuação na Vara de Delitos de Organizações Criminosas integrarão a escala do plantão judiciário criminal da Comarca de Fortaleza, editada pela Diretoria do Fórum.

Art. 6º As audiências de custódia que devam ter lugar em feitos de competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas serão realizadas, nos termos da legislação atualmente em vigor, sob a responsabilidade do Juízo da 17ª Vara Criminal – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia.

Art. 7º A extinção de colegiados de primeiro grau, instituídos nos termos da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que venha a ocorrer em razão do declínio de competência quanto a feitos redistribuídos para a Vara de Delitos de Organizações Criminosas deverá ser prontamente comunicada ao Tribunal de Justiça pelo magistrado em atuação na unidade judiciária de origem.

Art. 8º Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação adotar todas as providências para o efetivo cumprimento da presente Resolução, incluindo as alterações no Sistema de Automação da Justiça Primeiro Grau (SAJ/PG), nos termos do que vier a ser determinado em ato normativo complementar de competência do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, que disciplinará, dentre outros aspectos, o protocolo

autônomo de que trata o 49-A, § 4º, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 6 (seis) dias do mês de setembro de 2018.

Desembargador Francisco Gladysson Pontes – Presidente
Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes
Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desembargadora Vera Lúcia Correia Lima
Desembargador Paulo Francisco Banhos Ponte
Desembargadora Francisca Adelineide Viana
Desembargador Durval Aires Filho
Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante
Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo
Desembargador Teodoro Silva Santos
Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva
Desembargador Francisco Gomes de Moura
Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes
Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha
Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos
Desembargador Paulo Airtton Albuquerque Filho
Desembargadora Maria Edna Martins
Desembargador Mário Parente Teófilo Neto
Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves
Desembargador José Tarcílio Souza da Silva
Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Desembargadora Lira Ramos de Oliveira
Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
Desembargador Francisco Carneiro Lima
Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra
Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018

(De acordo com o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça)

CÓDIGO CNJ	CÓDIGO SPROC	ASSUNTO
12333	2333	Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa
12334	2334	Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa
12335	2335	Crimes ocorridos na investigação da prova
12336	2336	Revelação de identidade, fotografia ou filmagem do colaborador
12337	2337	Imputação falsa de prática de infração penal ou revelação inverídica sobre estrutura de organização criminal
12338	2338	Descumprimento de determinação de sigilo
12339	2339	Recusa ou omissão de dados cadastrais, registros, documentos e informações

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 16/2018

Dispõe sobre extinção do Anexo do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 29 de novembro de 2018,

CONSIDERANDO a criação do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos como Anexo da 4ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, na forma determinada pelo art. 3º, da Resolução do Tribunal de Justiça nº 04, de 14 de maio de 2014, com competência para processar, julgar e executar causas decorrentes das atividades reguladas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), atinentes à Justiça Comum e aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO a reorganização dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, promovida pela Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017) e pela Resolução do Tribunal de Justiça nº 02, de 29 de janeiro de 2018, fixando-se a competência criminal para as 7ª, 8ª, 14ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais e a competência cível para as demais unidades, inclusive a 4ª Unidade;

CONSIDERANDO que a manutenção do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos na Comarca de Fortaleza como Anexo da 4ª Unidade do Juizado Especial não tem se revelado viável, uma vez que atribui a uma unidade do Juizado Especial Cível, a competência para processar, julgar e executar feitos atinentes à Justiça Comum e aos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO, por fim, o diminuto acervo dos feitos relativos ao Estatuto do Torcedor, bem como o fato de que os processos eletrônicos permitem o acompanhamento estatístico de dados que servirão de base para atuação da Coordenadoria do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos;

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 3º da Resolução do Tribunal de Justiça nº 04, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos, que atuará em regime de plantão, na forma estabelecida nesta Resolução, bem como nos atos normativos editados pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, com competência para processar, julgar e executar as causas decorrentes das atividades reguladas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003.” (NR).

Art. 2º O art. 3º, da Resolução do Tribunal de Justiça nº 04, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Exaurido o regime de plantão, as causas processadas pelo Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos serão distribuídas aos juízos competentes, na forma definida pela Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), observando-se a equidade”.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do art. 3º, da Resolução do Tribunal de Justiça nº 04, de 14 de maio de 2014.

Art. 4º Os feitos em tramitação no Anexo da 4ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza serão redistribuídos aos Juizados Especiais Criminais e às Varas da Justiça Comum, de forma equitativa, observando-se a competência respectiva, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação

desta Resolução.

Parágrafo Único. As regras de definições técnicas para a distribuição de que trata o caput ficarão a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça, sob orientação da Coordenadoria do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos e do setor de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Coordenadoria do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 29 dias do mês de novembro de 2018.

Des. Francisco Gladysson Pontes – Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Desa. Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 02/2018

Dispõe sobre a prorrogação do funcionamento da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criada pela Resolução-TJCE nº 05/2016.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 25 de janeiro de 2018, por deliberação de seus membros,

CONSIDERANDO a previsão do art. 43, § 6º, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, segundo a qual: “O Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, poderá constituir, mediante resolução, tantas Turmas Recursais quantas forem necessárias à prestação jurisdicional, em caráter temporário ou permanente, desde que mediante a destinação de cargos já existentes, sem aumento da despesa”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 05, de 14 de julho de 2016, do Tribunal Pleno, que criou, em caráter temporário, a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com previsão de término em 2 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Diretoria do Fórum das Turmas Recursais, por meio do Procedimento Administrativo nº 8500243-70.2017.8.06.9001, quanto à prorrogação do funcionamento da 4ª Turma Recursal até 31 de dezembro de 2019, para o fim de processar e julgar o acervo processual ainda em tramitação naquele órgão julgador, e que contou com manifestação favorável da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2019, o funcionamento da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criada pela Resolução nº 05/2016, do Tribunal de Justiça, sediada na Comarca de Fortaleza, com jurisdição e competência em todo o território do Estado do Ceará para as causas descritas no art. 43, § 3º, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, a ser integrada por 3 (três) magistrados indicados pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

§ 1º A atuação da 4ª Turma Recursal destinar-se-á, prioritariamente, a processar e julgar o acervo em tramitação naquele órgão na data da entrada em vigor desta Resolução, devendo ser excluída da distribuição de casos novos, excetuados os que guardem conexão com os feitos de sua competência.

§ 2º O prazo de funcionamento fixado no caput poderá ser reduzido, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, na hipótese de baixa de todos os processos constantes do acervo do órgão julgador antes de alcançado o termo final, devidamente comunicada por meio da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 2º Aplicam-se as disposições da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, ao funcionamento da 4ª Turma Recursal, no que lhe seja pertinente, inclusive no que se refere a competências, presidência e substituição de seus membros.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte - Convocado
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Des. José Tarcílio Souza da Silva

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 03 /2018

Dispõe sobre a transferência dos acervos processuais das comarcas vinculadas para as suas respectivas sedes, na forma prevista no art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 25 de janeiro de 2018, por deliberação de seus membros,

CONSIDERANDO que, após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, a organização judiciária do Estado do Ceará passou a contar com 45 (quarenta e cinco) comarcas vinculadas, 11 (onze) das quais mediante transformação, em razão da reduzida média de casos novos no último triênio, quais sejam: Antonina do Norte, Aratuba, Baixio, Barroquinha, Cariús, Groaíras, Ipaporanga, Jati, Palmácia, Poranga e São Luís do Curu;

CONSIDERANDO a previsão do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, segundo a qual: “O Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, observados aspectos como a demanda e a disponibilidade de recursos humanos e materiais determinará a reunião de todos os acervos processuais para tramitação na comarca sede, assegurando, neste caso, que o protocolo de petições e documentos, bem como atendimento ao público, expedição de certidões possam ser feitos tanto na comarca sede quanto na comarca vinculada”;

CONSIDERANDO que a reunião de acervos processuais na comarca sede é medida que agilizará a tramitação e julgamento dos feitos atualmente em curso nas comarcas vinculadas, garantindo tratamento isonômico a jurisdicionados domiciliados na mesma circunscrição;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações na infraestrutura, lotação de servidores e sistemas processuais das comarcas sedes para que a transferência de acervos atenda à racionalidade e eficiência do serviço;

RESOLVE:

Art. 1º Os acervos processuais em tramitação nas 45 (quarenta e cinco) comarcas vinculadas integrantes da estrutura judiciária do Estado do Ceará serão transferidos para as respectivas comarcas sedes, nos termos do cronograma constante do Anexo Único, desta Resolução, observado o prazo-limite de 19 de dezembro de 2018.

Art. 2º As atuais instalações físicas das comarcas vinculadas serão mantidas pelo Tribunal de Justiça, mesmo após a transferência dos acervos processuais, de modo a atender ao previsto nos §§ 1º e 3º, do art. 12, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, notadamente para o protocolo de petições e documentos, atendimento ao público, expedição de certidões, bem como para as audiências e/ou quaisquer outros atos que exijam o comparecimento de pessoas em juízo.

Art. 3º Os servidores efetivos lotados nas Comarcas Vinculadas de Antonina do Norte, Aratuba, Baixio, Barroquinha, Cariús, Groaíras, Ipaporanga, Jati, Palmácia, Poranga e São Luís do Curu serão removidos, nos termos da legislação específica, independentemente da transferência dos acervos processuais de que trata a presente Resolução, incumbindo ao Diretor do Fórum disciplinar o funcionamento das unidades nos casos em que a remoção ocorra antes da reunião dos acervos na comarca sede.

Art. 4º Nas hipóteses de comarcas vinculadas cujas sedes possuam mais de uma unidade judiciária, descritas a seguir, os acervos processuais, após a transferência de que trata o art. 1º, serão distribuídos entre

elas, observados os mesmos critérios para fixação de suas competências quanto aos demais feitos, os quais serão adotados, também, para os casos novos:

- I - Palmácia: vinculada à Comarca de Maranguape (3 Varas);
- II - Senador Sá: vinculada à Comarca de Massapê (2 Varas);
- III - Banabuiú e Choró: vinculadas à Comarca de Quixadá (3 Varas e 1 JECC);
- IV - Palhano: vinculada à Comarca de Russas (2 Varas);
- V - Catunda: vinculada à Comarca de Santa Quitéria (2 Varas);
- VI - Arneiroz: vinculada à Comarca de Tauá (3 Varas e 1 JECC);

§ 1º Incumbe ao Diretor do Fórum da respectiva comarca sede editar ato que discipline a redistribuição dos processos entre as unidades judiciárias de sua jurisdição.

§ 2º Sem prejuízo dos atos que os juízes em exercício na sede venham a praticar nas comarcas vinculadas, incumbirá ao magistrado investido na Diretoria do Foro da comarca sede desempenhar o múnus de Diretor em relação à comarca vinculada, observado o rodízio anual, na forma do art. 13, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 5º O Tribunal de Justiça adotará providências para assegurar que as comarcas vinculadas sejam dotadas de recursos humanos e materiais em volume proporcional à demanda, podendo, para tanto, firmar convênios com os respectivos municípios e outros entes públicos, regulando, por ato normativo específico a ser expedido pelo Órgão Especial, as verbas indenizatórias devidas a magistrados e servidores em razão dos deslocamentos de sua sede.

Art. 6º A Secretaria de Tecnologia da Informação oferecerá o suporte técnico necessário para o bom funcionamento dos sistemas de controle processual por ocasião da reunião dos acervos, assegurando às unidades judiciárias das comarcas sedes o acesso necessário para tramitação e atualização de informações dos feitos originários das comarcas vinculadas, adotando, ainda, as soluções adequadas quanto aos casos novos, ministrando instruções aos usuários.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte - Convocado
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Des. José Tarcílio Souza da Silva

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO nº 03/2018

COMARCA VINCULADA	COMARCA SEDE	DATA-LIMITE PARA A TRANSFERÊNCIA DO ACERVO
COMARCA VINCULADA DE GRANJEIRO	CARIRIAÇU	28/03/2018
COMARCA VINCULADA DE JATI	PORTEIRAS	
COMARCA VINCULADA DE TARRAFAS	ASSARÉ	
COMARCA VINCULADA DE ANTONINA DO NORTE	ASSARÉ	
COMARCA VINCULADA DE PENAFORTE	PORTEIRAS	
COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ	TAUÁ	
COMARCA VINCULADA DE ARATUBA	MULUNGU	
COMARCA VINCULADA DE ALCÂNTARAS	MERUOCA	
COMARCA VINCULADA DE IBARETAMA	IBICUITINGA	
COMARCA VINCULADA DE MARTINÓPOLE	URUOCA	
COMARCA VINCULADA DE CATUNDA	SANTA QUITÉRIA	
COMARCA VINCULADA DE GENERAL SAMPAIO	PENTECOSTE	
COMARCA VINCULADA DE PIRES	IPU	

FERREIRA		29/06/2018
COMARCA VINCULADA DE APUIARÉS	PENTECOSTE	
COMARCA VINCULADA DE SENADOR SÁ	MASSAPÊ	
COMARCA VINCULADA DE PALMÁCIA	MARANGUAPE	
COMARCA VINCULADA DE BAIXIO	IPAUMIRIM	
COMARCA VINCULADA DE CARIÚS	JUCÁS	
COMARCA VINCULADA DE ITAIÇABA	JAGUARUANA	
COMARCA VINCULADA DE UMARI	IPAUMIRIM	
COMARCA VINCULADA DE PACUJÁ	MUCAMBO	
COMARCA VINCULADA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	TABULEIRO DO NORTE	
COMARCA VINCULADA DE ABAIARA	MILAGRES	
COMARCA VINCULADA DE SÃO LUIS DO CURU	UMIRIM	
COMARCA VINCULADA DE PALHANO	RUSSAS	
COMARCA VINCULADA DE GUARAMIRANGA	PACOTI	
COMARCA VINCULADA DE MORAÚJO	COREAÚ	

COMARCA VINCULADA DE MIRAÍMA	AMONTADA	
COMARCA VINCULADA DE JAGUARIBARA	JAGUARETAMA	
COMARCA VINCULADA DE ERERÊ	IRACEMA	
COMARCA VINCULADA DE GROAÍRAS	CARIRÉ	
COMARCA VINCULADA DE BARROQUINHA	CHAVAL	
COMARCA VINCULADA DE SALITRE	CAMPOS SALES	
COMARCA VINCULADA DE TEJUÇUOCA	IRAUÇUBA	19/12/2018
COMARCA VINCULADA DE PARAMOTI	CARIDADE	
COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA	ALTO SANTO	
COMARCA VINCULADA DE PORANGA	ARARENDÁ	
COMARCA VINCULADA DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	SOLONÓPOLE	
COMARCA VINCULADA DE IPAPORANGA	ARARENDÁ	
COMARCA VINCULADA DE ALTANEIRA	NOVA OLINDA	
COMARCA VINCULADA DE POTENGI	ARARIPE	
COMARCA	QUIXADÁ	

VINCULADA DE CHORÓ		
COMARCA VINCULADA DE TURURU	URUBURETAMA	
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ	SOLONÓPOLE	
COMARCA VINCULADA DE BANABUIÚ	QUIXADÁ	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2017

Estabelece parâmetros para a redistribuição de processos em curso e para a distribuição de novas ações de competência das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, em razão das alterações determinadas pela Resolução nº 06, de 10 de agosto de 2017, do Tribunal Pleno, que instituiu juízos privativos e especializados nas demandas em massa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a previsão do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 06, de 10 de agosto de 2017, do Tribunal Pleno, no sentido de caber à Presidência do Tribunal de Justiça, por meio de instrução normativa, detalhar a divisão por classes e assuntos de cada um dos grupos de demandas que passam à competência das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa, fixando os parâmetros para a redistribuição de processos em curso e para as distribuição de novas ações;

RESOLVE:

Art. 1º Serão redistribuídas para as 13 (treze) Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa da Comarca de Fortaleza, assim definidas e agrupadas nos termos do art. 2º, da Resolução nº 06/2017, as ações em tramitação nas 39 (trinta e nove) Varas Cíveis da Capital, que se amoldem às competências específicas, por temas, a seguir elencadas, observando-se, prioritariamente, as que estejam cadastradas de acordo com as classes e assuntos constantes do Anexo Único, desta Instrução Normativa:

I - para o Grupo I, integrado pelas 12ª, 14ª, 24ª e 30ª Varas Cíveis, todas as ações e incidentes que versem sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT);

II - para o Grupo II, integrado pelas 1ª, 7ª, 8ª, 16ª e 32ª Varas Cíveis, todas as ações e incidentes que versem sobre revisão de contratos bancários e busca e apreensão em alienação fiduciária; e

III - para o Grupo III, integrado pelas 2ª, 6ª, 9ª e 20ª Varas Cíveis, todas as execuções de título extrajudicial e demais incidentes correlatos.

§ 1º Ainda que não tenham sido cadastradas de acordo com as classes processuais e assuntos constantes do Anexo Único, desta Instrução Normativa, as ações que versarem sobre os temas listados no caput deste artigo deverão ser redistribuídas.

§ 2º As ações em tramitação nas Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa que se amoldem à sua respectiva competência, fixada na Resolução nº 06/2017, continuarão a tramitar nos juízos de origem.

Art. 2º Serão redistribuídas para as 26 (vinte e seis) Varas Cíveis Comuns, competentes, de modo residual, para todos os demais procedimentos afetos às Varas Cíveis, na forma do art. 108, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 12.342/94), as ações em tramitação nas 13 (treze) Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa e que não se amoldem às competências específicas de que trata o artigo anterior, observado o critério da equidade.

Parágrafo único. As causas atualmente em tramitação nas Varas Cíveis Comuns que não sejam afetadas pelas modificações de competência introduzidas pela Resolução nº 06/2017, continuarão a tramitar nas unidades para as quais distribuídas.

Art. 3º Serão redistribuídas, também, para as Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa, que

integram o Grupo III (competentes para execução de títulos extrajudiciais e demais incidentes correlatos), as ações de busca e apreensão, em avenças bancárias, que, a requerimento da parte interessada, tenham sido convertidas em execução, considerada a inviabilidade de localização do bem.

Art. 4º Ficam excepcionadas da redistribuição para as Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa, que integram o Grupo II (competentes para ações e incidentes que versem sobre revisão de contratos bancários e busca e apreensão em alienação fiduciária), as ações revisionais de contrato bancário, nas quais o objeto do contrato seja financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), bem como as revisionais de aluguel, com fundamento na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato).

Art. 5º Enquanto não redistribuídos, será da competência do juízo de origem apreciar eventuais solicitações de tutela, em caráter emergencial, nos feitos listados no art. 1º, desta Instrução Normativa, sem prejuízo da prática de outros atos necessários a seu regular impulso, inclusive eventual julgamento.

Art. 6º Compete ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza editar ato que discipline a redistribuição dos processos, inclusive com o respectivo cronograma, primando pela racionalidade do serviço, observados os seguintes parâmetros:

I - não deverão ser redistribuídos para as Varas Cíveis Especializadas os processos físicos que contem com sentença transitada em julgado, devendo o juízo de origem proceder à atualização da situação, com a respectiva baixa;

II - os processos físicos que estejam aguardando confecção de expediente, realização de audiência, com carga, ou ainda com prazos abertos para manifestação das partes, serão redistribuídos após solvidas as pendências e já em formato eletrônico, mediante cronograma de digitalização a ser fixado pela Diretoria do Fórum;

III - os feitos incluídos em mutirões de perícias do Seguro DPVAT ou com atos agendados para a Semana Nacional da Conciliação, somente serão redistribuídos após a realização de tais eventos.

Art. 7º O peticionamento eletrônico para as Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa da Comarca de Fortaleza, de acordo com as competências fixadas na Resolução nº 06/2017, e em relação a todos os grupos de demandas de que trata o art. 1º, desta Instrução Normativa, passa a ser obrigatório a partir de 1º de outubro de 2017.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 dias do mês de setembro de 2017.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2017

GRUPOS	CLASSES CNJ	ASSUNTOS CNJ	GLOSSÁRIO
<p align="center">I</p> <p>(Ações e incidentes que versem sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT))</p>	<p>7 – Procedimento Comum</p>	<p>10441 – Acidente de Trânsito 10435 – Acidente de Trânsito 10504 – Acidente de Trânsito 9597 – Seguro 7621 – Seguro</p>	<p>Responsabilidade Civil por dano material decorrente de acidente de trânsito</p> <p>Responsabilidade Civil por dano moral decorrente de acidente de trânsito</p> <p>Responsabilidade da Administração Pública por dano material decorrente de acidente de trânsito</p> <p>Responsabilidade da Administração Pública por dano moral decorrente de acidente de trânsito</p> <p>Contrato de Seguro regido pelo art. 757 e seguintes do Código Civil</p> <p>Responsabilidade das Seguradoras, em face do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor</p>
<p align="center">II</p> <p>(Ações e incidentes que versem sobre revisão de contratos bancários e busca e apreensão em alienação fiduciária)</p>	<p>7 – Procedimento Comum</p> <p>193 – Produção Antecipada de Prova</p>	<p>Sem restrição nos ramos de Direito Civil, do Consumidor ou do Processo Civil</p>	<p>O assunto principal deverá ser:</p> <p>7770 Interpretação / Revisão de Contrato, ou, ainda, selecionado dentre os disponíveis do ramo:</p>

	<p>32 – Consignação em pagamento</p> <p>81 – Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária</p>		<p>9580 - Espécie de Contratos</p> <p>Podem ser associados outros assuntos ao processo para indicar que o feito versa sobre tipos de contratos específicos ou ainda sobre questões processuais específicas</p>
<p>III (Execuções de título extrajudicial e demais incidentes correlatos)</p>	<p>159 – Execução de título Extrajudicial</p> <p>172 – Embargos à Execução</p> <p>37 – Embargos de Terceiro</p> <p>12119 – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica</p> <p>1117 – Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação</p> <p>166 – Insolvência Requerida pelo Credor</p> <p>167 - Insolvência Requerida pelo Devedor</p>	<p>Sem restrição nos ramos de Direito Civil, do Consumidor ou do Processo Civil</p>	<p>O assunto principal deverá ser selecionado dentre os disponíveis do ramo: 9148 – Liquidação/ Cumprimento/ Execução.</p> <p>Podem ser associados outros assuntos ao processo para indicar que o feito versa sobre tipos de títulos extrajudiciais específicos ou ainda sobre questões processuais específicas</p>

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 dias do mês de setembro de 2017.

Desembargador Francisco Gladysson Pontes
PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2018

Estabelece parâmetros para a redistribuição de processos em curso e para a distribuição de novas ações de competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, em razão das alterações determinadas pela Resolução nº 09, de 28 de junho de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 09, de 28 de junho de 2018, desta Corte, que determinou a especialização dos Juízos da 9ª e 15ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza quanto às demandas que envolvam a efetivação do direito à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, da Resolução nº 09, de 28 de junho de 2018, incumbe à Presidência do Tribunal de Justiça, por meio de instrução normativa, detalhar a divisão de assuntos das demandas respectivas, de forma a viabilizar a redistribuição dos processos em curso e a adequada distribuição de novas ações;

CONSIDERANDO os assuntos constantes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (disponível em http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

RESOLVE:

Art. 1º Consideram-se demandas relacionadas com a efetivação do direito à saúde, para os fins da Resolução nº 09, de 28 de junho de 2018, as que contenham, exclusiva ou cumulativamente, pleitos relacionados com os seguintes assuntos:

CÓDIGO	ASSUNTO CNJ
10064	Saúde
11855	Controle social e conselhos de saúde
11857	Doação e transplante de órgãos, tecidos e partes
11884	Fornecimento de medicamentos
10071	Genética/células-tronco
11856	Hospitais e outras unidades de saúde
11883	Tratamento médico hospitalar
11885	Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos
10069	Tratamento médico hospitalar e/ou fornecimento de medicamentos
10892	Medicamento / Tratamento / Cirurgia de eficácia não comprovada
10856	Prescrição por médico não vinculado ao SUS
10003	Comercialização e/ou utilização sem restrições de medicamentos
11853	Vigilância sanitária e epidemiológica
10244	Assistência à saúde
10356	Assistência médico-hospitalar (militar)

Parágrafo Único. A tabela de assuntos estabelecida no caput poderá ser revista sempre que houver atualização do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça que nela interfira, ou ainda, mediante provocação do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza ou do Comitê

Art. 2º Nos prazos e na forma disposta na Resolução nº 09, de 28 de junho de 2018, deverão ser redistribuídas para os Juízos da 9ª e da 15ª Varas da Fazenda Pública da Capital todas as demandas individuais e coletivas que contenham, exclusiva ou cumulativamente, pleitos relacionados com os assuntos antes identificados, com exclusão, apenas, daqueles submetidos à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e, simultaneamente, serão redistribuídos daqueles Juízos, agora especializados, para os demais Juízos Fazendários com competência residual (3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 12ª, 13ª e 14ª Varas da Fazenda Pública) os feitos que se relacionem com quaisquer outros assuntos.

Parágrafo Único. As demandas relacionadas com os assuntos listados no art. 1º e que já tramitam em um dos Juízos agora especializados não serão redistribuídas.

Art. 3º As redistribuições necessárias far-se-ão por sorteio eletrônico e equidade.

Parágrafo Único. Redistribuído o feito principal, serão também redistribuídos apensos, cautelares, conexos, recursos e cumprimentos de sentença com ele relacionados e ainda pendentes.

Art. 4º As redistribuições serão realizadas independentemente de pronunciamento judicial em cada um dos processos, a partir do assunto cadastrado no sistema de automação judicial.

§ 1º Incumbe ao Diretor do Fórum da Capital editar ato disciplinando a realização e o cronograma das redistribuições, observado o limite temporal máximo fixado na Resolução nº 09, de 28 de junho de 2018.

§ 2º Todos os casos novos distribuídos a partir de 9 de julho de 2018 deverão obedecer aos critérios de competência fixados por meio da Resolução nº 09, de 28 de junho de 2018 e da presente Instrução Normativa.

§ 2º Ainda que não tenham sido cadastradas de acordo com os assuntos antes identificados, as ações em curso, de que trata a presente Instrução Normativa, deverão ser redistribuídas, observando-se quanto àquelas em que os assuntos não tenham sido cadastrados adequadamente ou que não venham a sê-lo no prazo fixado no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 09, de 28 de junho de 2018, do Tribunal Pleno, a necessidade de redistribuição por decisão lançada pelo juiz nos autos respectivos.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o juízo originário deverá, ainda antes da ordem de redistribuição, retificar o assunto no sistema de automação judicial.

Art. 5º Enquanto não efetivada a redistribuição, será da competência do juízo de origem apreciar eventuais solicitações de tutela de urgência, na forma do art. 4º, § 6º, da Resolução nº 09, de 28 de junho de 2018.

Art. 6º Compete ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza editar ato que discipline a redistribuição dos processos, inclusive com o respectivo cronograma, primando pela racionalidade do serviço, observados os seguintes parâmetros:

I – não deverão ser redistribuídos para as Varas Especializadas os processos nos quais haja decisão transitada em julgado, devendo o juízo de origem providenciar atualização da situação processual, com a respectiva baixa;

II – os processos serão redistribuídos no estado em que estiverem, independentemente da confecção de expedientes pendentes, carga ou fluências de prazos para manifestação das partes;

III – ficam frustradas as audiências acaso agendadas nos feitos que deverão ser redistribuídos.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de julho de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2018

Fixa a interpretação do art. 6º, da Resolução-TJCE nº 13, de 6 de setembro de 2018, quanto à competência do Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza acerca da realização de audiências de custódia em feitos de competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 13, de 6 de setembro de 2018, desta Corte, que dispõe sobre a instalação e funcionamento da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, de que trata o art. 49-A, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, com redação dada pela Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018.

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, da referida Resolução, segundo o qual: “As audiências de custódia que devam ter lugar em feitos de competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas serão realizadas, nos termos da legislação atualmente em vigor, sob a responsabilidade do Juízo da 17ª Vara Criminal Vara Única Privativa de Audiências de Custódia”.

CONSIDERANDO a provocação formulada pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas por meio do CPA nº 8513591-13.2018.8.06.0001, a dar conta de autos de prisão em flagrante que têm sido remetidos àquela Unidade, em razão de declínio de competência, sem a prévia realização da audiência de custódia, o que motivado por interpretação equivocada do art. 6º, da Resolução-TJCE nº 13/2018;

CONSIDERANDO que, a teor da Resolução nº 14, de 6 de agosto de 2015, do Órgão Especial desta Corte, a 17ª Vara Criminal – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia tem competência apenas para conhecer de prisões efetuadas na jurisdição da Comarca de Fortaleza;

RESOLVE:

Art. 1º A competência da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, na forma dos arts. 1º, da Resolução nº 14/2015 e 6º, da Resolução nº 13/2018, quanto aos feitos de competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, restringe-se às prisões em flagrante realizadas na jurisdição da Comarca de Fortaleza.

Art. 2º As audiências de custódia decorrentes de autuações em flagrante realizadas nas comarcas do interior do Estado, quanto a crimes cujo processo e julgamento estejam abrangidos pela competência Vara de Delitos de Organizações Criminosas, serão realizadas pelos respectivos Juízos que foram comunicados das prisões, procedendo-se, em seguida, à remessa dos autos ao Juízo competente.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

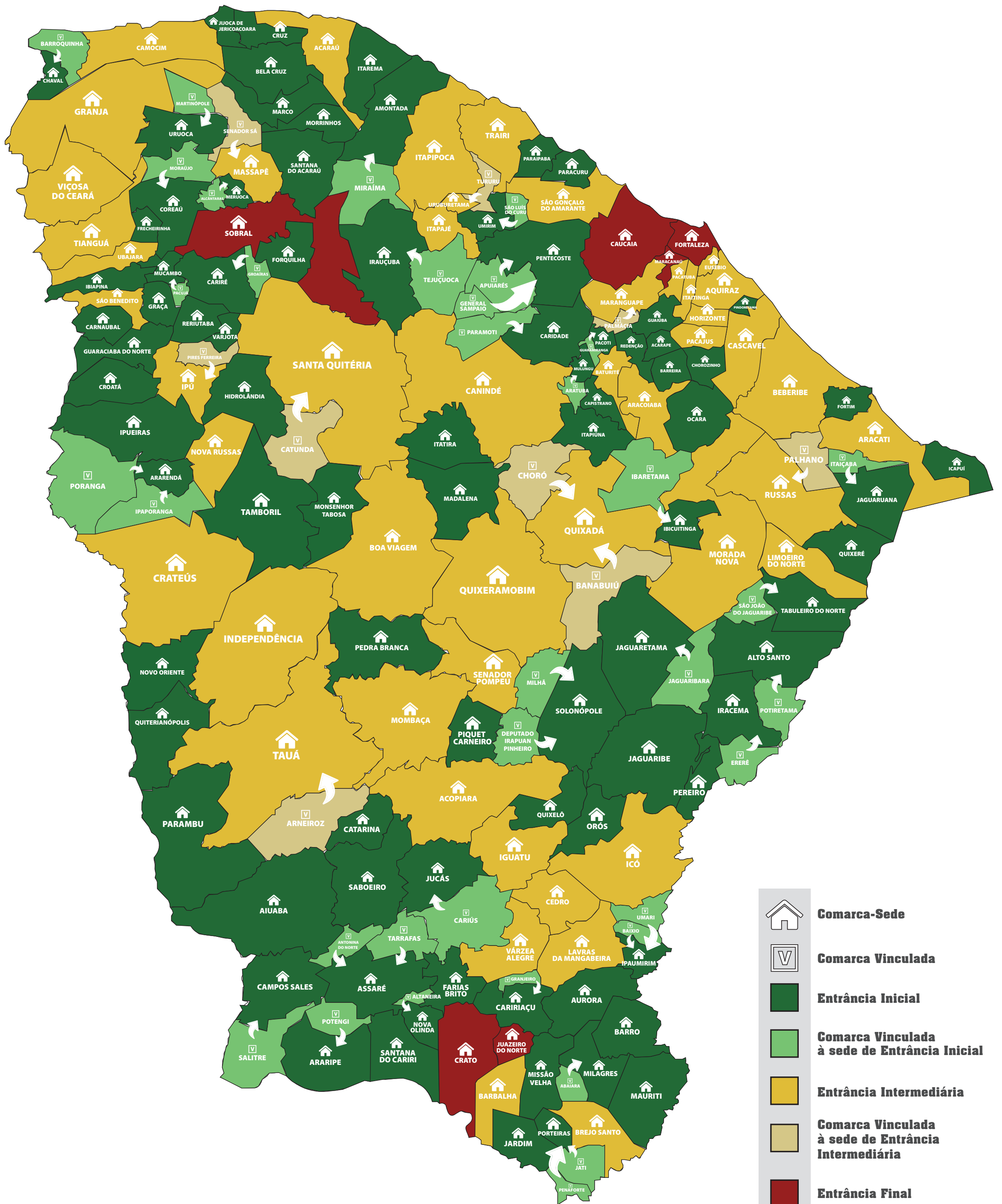
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2018.

**Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRESIDENTE**

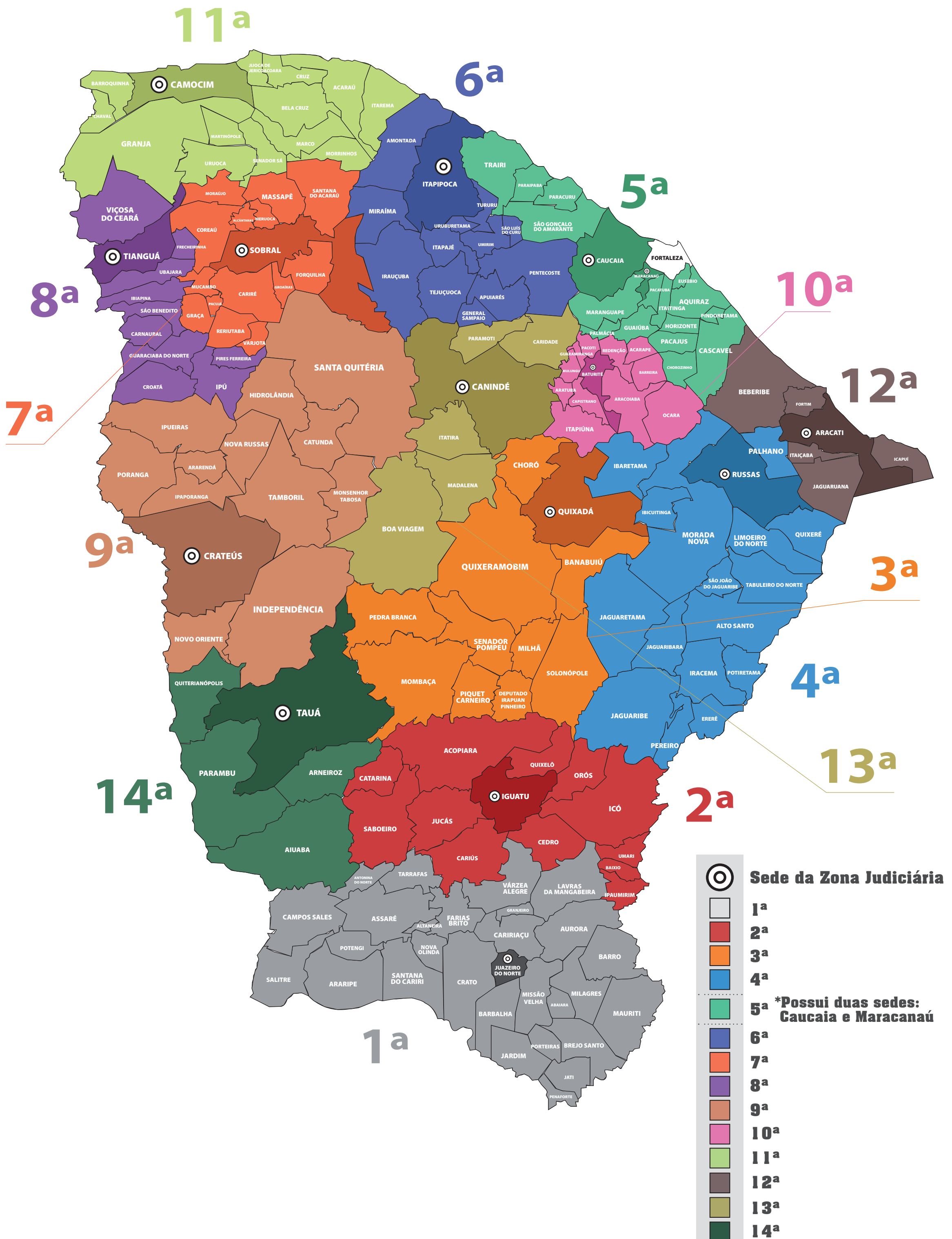


Mapas

Organização das Comarcas do Ceará por Entrância (porte): Inicial, Intermediária e Final



Zonas Judiciárias do Ceará



LEI DE
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO CEARÁ

Lei nº 16.397



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA